

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA  
MESTRADO EM DIREITO

**ALANA DA FONSECA LIMA**

**AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO  
DO GÊNERO FEMININO: LEI “MARIA DA PENHA”**

MARÍLIA  
2011

ALANA DA FONSECA LIMA

**AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO  
GÊNERO FEMININO: LEI “MARIA DA PENHA”**

Dissertação apresentada ao Curso de Mestrado em Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como requisito parcial para obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Oswaldo Giacóia Junior

MARÍLIA  
2011

Lima, Alana da Fonseca

Ações Afirmativas como instrumento de proteção do gênero feminino:

Lei Maria da Penha/ Alana da Fonseca Lima; orientador: Prof. Dr.

Oswaldo Giacóia Junior. Marília, SP: [s.n.], 2010.

112 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Fundação Eurípides Soares da Rocha, Mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, Marília, 2010.

1. Discriminação. 2. Ações Afirmativas. 3. Lei Maria da Penha  
4. Violência Contra a Mulher

CDD: 341.561.5

ATA DE DEFESA PÚBLICA DE DISSERTAÇÃO DE ALANA DA FONSECA LIMA, ALUNA DO PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO.

PROF. DR. OSWALDO GIACOIA JUNIOR\_\_\_\_\_

PROF. DR. \_\_\_\_\_

PROF. DR. \_\_\_\_\_



*Dedico em especial à minha mãe, minha  
essência.*

*Minhas irmãs, minha inspiração.  
Meu filho e meu marido, meu incentivo.*

## AGRADECIMENTOS

*É com muita satisfação que realizei esta pesquisa da qual, “muitas mentes” estiveram envolvidas. Não é uma conquista só minha. Tenho muito e a muitos a agradecer. A caminhada foi difícil, às vezes sofrida, porém muito mais recompensante e prazerosa...*

*Minha estima a todos os professores do curso de Mestrado pela generosidade cedida em nossos encontros frutíferos.*

*Aos autores referenciados, e em especial Maria Berenice Dias, minha fonte de identificação.*

*Ao meu Orientador Oswaldo Giacóia Junior, pelo estímulo, paciência prestada e pela oportunidade de aprender.*

*Agradeço imensamente aos professores Ednilson Donisete Machado, Jairo José Gênova, pelas ricas construções que ampliaram os horizontes do meu intento.*

*Ao professor Vladimir Brega Filho por se dispor a compartilhar dessa etapa.*

*Agradeço aos juízes José Henrique Ursulino e José Roberto Nogueira Nascimento por dividir experiências, nas quais, agregaram imensos valores à minha pesquisa e a minha vida.*

*Aos amigos do Curso de Mestrado, pela jornada e pelo apreço.*

*Aos companheiros de trabalho, pelo apoio incondicional.*

*À Instituição de Ensino “Eurípedes Soares da Rocha”, pela oportunidade concedida para que essa etapa fosse conquistada.*

*Que Deus os abençoe intensamente!*

*Mulheres bravura da história viva !!*

*Toda beleza em encantamento do aprendizado  
Por meio da verdade de amar o amor, sendo esteio da sociedade !!!*

*Mulher operária  
Mulher doméstica  
Mulher costureira  
Mulher faxineira  
Mulher passageira  
Mulher cozinheira  
Mulher catadora*

*Catadora da nossa vaidade e egoísmo nas lixeiras  
Imorais da miserabilidade  
Da luxúria capitalista  
Que cria exclusão social da mulher humilde  
Mais que não destroe o que de fato lhe talento*

*Sobreviver !!!*

*As nobres mulheres bravura  
Que zelam pela sociedade  
As nobres mulheres  
Excluídas da dignidade  
De educar, de trabalhar, de ter mais valia  
Manifesto pelo movimento  
De dar luz aos que de fato  
Necessitam dos aplausos  
Pelo heroísmo de ter raça e força  
De sempre buscar, sempre lutar  
Pela vida de teus filhos, de tuas filhas, de teus netos, de tuas netas  
Pois essa mulher  
Mesmo excluída, da sociedade política  
Jamais abandona  
Os seus ao desalento  
Das mulheres bravura  
Olhar pelo olhar de paz  
Dar liberdade para sonhar  
Todas as mulheres  
Independente de classes sociais  
Possam viver  
Por meio da viva vida  
Dos direitos humanos  
Universais em seu diário de bordo  
Dessa viagem chamada ???*

*VIDA*

*Claudinha poeta londrina brasil*

MARIA DA PENHA  
Comigo não, violão  
Na cara que mamãe beijou  
Zé Ruela nenhum bota a mão  
Se tentar me bater  
Vai se arrepender  
Eu tenho cabelo na venta  
E o que venta lá, venta cá  
Sou brasileira, guerreira  
Não tô de bobeira  
Não pague pra ver  
Porque vai ficar quente a chapa  
Você não vai ter sossego na vida, seu moço  
Se me der um tapa  
Da dona "Maria da Penha"  
Você não escapa  
O bicho pegou, não tem mais a banca  
De dar cesta básica, amor  
Vacilou, tá na tranca  
Respeito, afinal, é bom e eu gosto  
Saia do meu pé  
Ou eu te mando a lei na lata, seu mané  
Bater em mulher é onda de otário  
Não gosta do artigo, meu bem  
Sai logo do armário  
Não vem que eu não sou  
Mulher de ficar escutando esculacho  
Aqui o buraco é mais embaixo  
A nossa paixão já foi tarde  
Cantou pra subir, Deus a tenha  
Se der mais um passo  
Eu te passo a "Maria da Penha"  
Você quer voltar pro meu mundo  
Mas eu já troquei minha senha  
Dá linha, malandro  
Que eu te mando a "Maria da Penha"  
Não quer se dar mal, se contenha  
Sou fogo onde você é lenha  
Não manda o seu casco  
Que eu te tasco a "Maria da Penha"  
Se quer um conselho, não venha  
Com essa arrogância ferrenha  
Vai dar com a cara  
Bem na mão da "Maria da Penha" (Alcione)

LIMA, Alana da Fonseca. **Ações Afirmativas como instrumento de proteção do gênero feminino: Lei Maria da Pena**. 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2011.

## RESUMO

Este trabalho tem como objetivo demonstrar a importância das ações afirmativas na luta contra a discriminação da mulher em relação à opressão e subalternidade no âmbito do mercado de trabalho, no campo doméstico e familiar, bem como discorrer sobre os problemas impostos pela violência na relação entre os gêneros, quais sejam, a agressão física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. Para uma melhor explanação, fez-se necessário buscar as origens das ações afirmativas, bem como, relacioná-las à proteção dos direitos subjetivos das mulheres configurada em direitos humanos, direitos fundamentais, dignidade e nos instrumentos internacionais e nacionais de proteção a tais direitos. Destaca-se, a Lei nº. 11.340/2006, conhecida como “Lei Maria da Pena”, visando a efetivação de direitos com a consequente diminuição da violência doméstica contra as mulheres. Ao final, são analisadas as medidas que protegem as ofendidas e apresenta-se uma reflexão sobre como o direito pode contribuir para a solução dos problemas emergentes no campo temático desse trabalho. Como instrumento para o desenvolvimento desta dissertação utilizou-se o método de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial de forma exploratória, descritiva e explicativa acerca das ações afirmativas, dos instrumentos concernentes à proteção do gênero feminino, bem como a Lei “Maria da Pena”. A presente investigação encontra-se adequada com a linha de pesquisa críticas aos fundamentos da dogmática jurídica.

**Palavras-chave:** Discriminação. Ações Afirmativas. Lei Maria da Pena. Violência Contra a Mulher

LIMA, Alana da FONSECA. **Ações Afirmativas como instrumento de proteção do gênero feminino: Lei Maria da Penha.** 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2011.

#### ABSTRACT

This paper aims to demonstrate the importance of the affirmative actions in the struggle against the discrimination of women related to oppression and disregard in the fields of work, house and family, aims also discuss the problems imposed by gender violence, such as physical, psychological, sexual, moral and patrimonial aggressions. To a better explanation it was necessary to recall the origins of affirmative actions and relate them to the protection of the fundamental rights of women as human rights, dignity and national/international instruments of protection. In evidence, emerges the Act 11.340/2006 (“Lei Maria da Penha”), which aiming effectiveness of rights and the consequent downsizing of domestic violence against women. By the final part of the work, measures of protections to the offended women will be analyzed and reflections about how may law contribute to such problems will be presented. As instrument to development of the present paper the method of bibliographic research, exploring, describing and explaining the affirmative actions, the instruments of women’s protection along side with the Maria da Penha Act. The present inquiry follows the line of research critics to dogmatic foundations in Law.

**Key-Words:** Discrimination, Affirmative Actions, Maria da Penha *Act*, Violence against women.

LIMA, Alana da FONSECA. **Ações Afirmativas como instrumento de proteção do gênero feminino: Lei Maria da Penha.** 112 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2011.

## RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo demostrar la importancia de las acciones afirmativas en la lucha contra la discriminación de la mujer en relación a la opresión y inferioridad en el ámbito del mercado de trabajo, en el campo doméstico y familiar, así como analizar los problemas causados por la violencia en la relación entre los géneros, a saber, la agresión física, psicológica, sexual, moral y patrimonial. Para una mejor explicación, se hizo necesario buscar los orígenes de las acciones afirmativas, y relacionarlas a la protección de los derechos subjetivos de las mujeres configurada en derechos humanos, derechos fundamentales, dignidad y en los instrumentos internacionales y nacionales de protección a tales derechos. Se destaca la Ley nº. 11.340/2006, conocida como “Ley Maria da Penha”, buscando hacer efectivo los derechos, con la consecuente disminución de la violencia doméstica contra las mujeres. Al final, son analizadas las medidas que protegen las ofendidas y se presenta una reflexión sobre como el derecho puede contribuir para la solución de los problemas emergentes en el campo temático de ese trabajo. Como instrumento para el desarrollo de esta disertación se utilizó el método de pesquisa bibliográfica y jurisprudencial de forma exploratoria, descriptiva y explicativa sobre las acciones afirmativas, sobre los instrumentos referentes a la protección del género femenino, así como la Ley “Maria da Penha”. La presente investigación se encuentra adecuada con la línea de pesquisa críticas a los fundamentos de la dogmática jurídica.

Palabras-chave: Discriminación. Acciones Afirmativas. Ley Maria da Penha. Violencia Contra la Mujer

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
<b>CAPÍTULO 1 - AÇÕES AFIRMATIVAS AO ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS.....</b>	<b>14</b>
1.1 A Isonomia no “Discrímen” .....	14
1.2 Evolução do Instituto.....	18
1.3 Análise das ações afirmativas no direito norte americano e no Brasil .....	23
1.3.1 Ações Afirmativas sob a perspectiva norte americana.....	23
1.3.2 As ações afirmativas no Direito Brasileiro.....	26
1.4 Da Discriminação da Mulher.....	30
<b>CAPÍTULO 2 – A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER POR MEIO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS.....</b>	<b>36</b>
2.1 Considerações iniciais .....	36
2.1.1 Historiografia dos Direitos Humanos e Fundamentais.....	37
2.2 Classificação dos Direitos Fundamentais .....	45
2.3 Direitos Fundamentais da Mulher nas Constituições Brasileiras .....	48
2.4 Dignidade Humana .....	53
2.5 Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos das Mulheres .....	55
2.6 Políticas Públicas como instrumento de proteção no enfrentamento à violência contra as mulheres.....	58
<b>CAPÍTULO 3 – A LEI 11.340/2006 COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER .....</b>	<b>65</b>
3.1 Origem da Lei 11.340/ 06: O caso Maria da Penha.....	65
3.2 Violência doméstica contra a mulher .....	66
3.3 Das medidas protetivas .....	73
3.4 Aspectos polêmicos da Lei 11.340/06.....	77
3.5 (In) Eficácia da Lei 11.340/06 como instrumento jurídico de proteção.....	87
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>91</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>94</b>
<b>APÊNDICE .....</b>	<b>99</b>
<b>ANEXO .....</b>	<b>104</b>



## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objetivo traçar o panorama da situação da mulher na sociedade brasileira, no que se refere à proteção de seus direitos, buscando vislumbrar o papel das ações afirmativas na concretização desses direitos, com destaque especial para a análise da Lei 11.340/06 – conhecida como “Lei Maria da Penha” que, ao tentar coibir um dos maiores problemas vividos pelas mulheres, tais como a violência intra familiar e/ou doméstica, passou a tratar com maior rigor as infrações praticadas contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

A dissertação inclui também, o tratamento hermenêutico do princípio da igualdade, em sua modalidade formal e material, como os direitos humanos fundamentais e suas garantias, sendo importante o esclarecimento destes para compreensão do combate à discriminação, especificamente, à violência doméstica - sua modalidade mais arbitrária.

Historicamente, as mulheres sofreram com a discriminação. Em tempos mais recuados, chegaram a ser consideradas incapazes para exercer papéis de responsabilidade nas esferas sociais; nos moldes conservadores e patriarcais, a mulher necessitou da tutela do homem, fosse ele marido ou não, para desempenhar atos da vida civil. O casamento era imposto como elemento fundamental para a felicidade da mulher, que, com isso, consolidava sua posição social e garantia sua estabilidade ou prosperidade econômica; assim, sob o status de esposa, a obediência ao marido era uma norma ditada pela tradição patriarcal.

À mulher não era permitido estudar, sequer aprender a ler, era educada com a finalidade de prepará-la para servir. Vivia em função do lar, dos filhos e do marido, enquanto ao homem era destinada a educação privilegiada, com vistas a assumir uma posição de proeminência na sociedade. A ignorância era imposta à mulher, de forma a mantê-la subjugada, desprovendo-a do conhecimento que permitisse pensar em igualdade de direitos. Era educada para tornar-se mero objeto - enfim, a mulher ficava reclusa na sociedade patriarcal e seu valor era medido por referenciais como dote, virgindade e habilidades manuais.

A religião também teve importante participação no processo de discriminação da mulher, uma vez que sua suposta inferioridade fez-se sempre presente em nossa tradição, desde a narrativa sobre Adão e Eva, pois teria sido Eva a culpada por ter seduzido o homem para o pecado original. Fixada a imagem de acordo com a qual a

mulher sempre incorre em fragilidade frente ao grande mal do pecado carnal, ela passou a ser considerada como inferior e impura por natureza, simplesmente por ser mulher.

Inconformadas com a situação de subalternidade, as mulheres iniciaram uma batalha ferrenha na luta por seus direitos, fazendo emergir os movimentos feministas com feitos e fatos que desencadearam reflexões sobre o papel fundamental da mulher na história. O movimento feminista esteve intimamente ligado à busca pela dignidade, por uma sociedade mais justa, melhores condições de vida, revogação dos institutos legais que as submetiam ao domínio masculino, alteração na legislação do casamento e participação na vida política.

No Brasil, as mulheres contribuíram com seus talentos, sua inteligência e criatividade para desafiar e modificar o cotidiano de discriminação, alterando seus próprios destinos e o destino da nação. Foram inúmeras as mulheres que contribuíram para perpetuar valores que são referências essenciais para a atual sociedade brasileira. Com atuação decidida, elas divulgaram obras polêmicas, nas quais defendiam a educação, a abolição da escravatura, a supressão da monarquia, o divórcio e o direito ao voto em prol de uma existência melhor de fato e de direito.

A submissão da mulher foi uma realidade presente na história da civilização, cabendo notar que, mesmo no mundo moderno, com a expansão das atividades industriais, as mulheres tiveram que se conformar com salários mais baixos que os pagos aos homens, tendo sido, além disso, estigmatizadas por eles, pois o labor feminino era injustamente considerado menos produtivo.

Com o passar do tempo, a sociedade ocidental evoluiu, seus costumes e modos de valoração do papel social das mulheres modificaram-se consideravelmente, em razão do surgimento de métodos contraceptivos, dos avanços da engenharia genética, das tecnologias de transplantes e fertilizações, de modo que o gênero feminino conquistou espaço e lugares até então ocupados apenas ou predominantemente por homens. Com tais transformações, houve a necessidade de modificar diplomas legais concernentes às mulheres, principalmente, de legitimá-las como cidadãs e pessoas dignas de exercerem plenamente todas as funções sociais em igualdade de condições.

Este estudo foi construído metodologicamente a partir da utilização da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, concebidas por vários autores, como uma técnica de investigação exploratória, capaz de subsidiar o pesquisador acerca dos conceitos, definições de termos e conhecimento sobre o objeto, a fim de se apropriar da realidade.

No primeiro capítulo, foram tematizadas as origens das Ações Afirmativas, as conseqüências da discriminação social, bem como da desigualdade de oportunidade que afeta um segmento social minoritário. Discorreu-se, também, sobre o papel das ações afirmativas no Direito Comparado e no Brasil, em relação à opressão e subalternidade das minorias no âmbito do mercado de trabalho, no campo educacional e sócio-político.

Seguindo, a dissertação abordou a inclusão social com a correspondente exigência de uma vida digna, vinculada à bolsa cota, uma modalidade de ação afirmativa cujo intuito é corrigir injustiças raciais perpetradas em épocas passadas, concretizar a igualdade de oportunidades em relação aos demais indivíduos e promover uma população estudantil diversificada. Abordou-se ainda, a figura da mulher perante a sociedade e seu histórico de discriminação.

No segundo capítulo, buscou-se demonstrar que a discriminação e a violência contra a mulher infringem seus direitos fundamentais, razão pela qual a discussão desdobrou-se para o tema dos direitos humanos e direitos fundamentais, dos instrumentos internacionais e nacionais de proteção aos direitos das mulheres e acentuou-se a necessidade do Brasil criar mecanismos eficientes para conter o avanço da violência doméstica, por meio das políticas públicas, focando as características da Lei 11.340/06.

Por derradeiro, no capítulo terceiro, discorreu-se sobre o contexto histórico do surgimento da Lei “Maria da Penha”, sobre as modalidades diversas da violência doméstica, apresentando, também, os aspectos polêmicos a seu respeito e eficácia de medidas legais tomadas em prol do gênero feminino.

Ressalta-se, por fim, que o objeto do trabalho é tema em evidência nos dias atuais e, embora haja estatísticas da violência doméstica e familiar contra as mulheres, não se tem ao certo o número exato das que sofrem com esse crime, mesmo porque muitas não encontram disposição, ou sequer condições, a despeito da violência, para recorrer aos órgãos de proteção, mantendo-se inertes perante a situação de injustiça e ilegalidade.

Por essas e outras razões, de natureza prática e teórica, o problema deve ser colocado em debate, com o objetivo de contribuir responsavelmente no âmbito acadêmico, bem como para a informação e conscientização de todos, a fim de promover uma sociedade esclarecida, em um mundo onde não mais exista discriminação e violência de gênero.

## **CAPÍTULO 1 - AÇÕES AFIRMATIVAS AO ENFRENTAMENTO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS**

### **1.1 A Isonomia no “Discrímén”**

Em toda e qualquer sociedade existem os chamados grupos discriminados, dentre os quais podemos citar: negros, mulheres, crianças, índios, portadores de deficiência, trabalhadores idosos que, embora tenham a igualdade assegurada pela Constituição Federal Brasileira, não são tratados igualmente.

A busca pela aplicabilidade da igualdade, sendo ela formal (genérica e abstrata, tratando a todos sem que haja desfavorecimento ou privilégios) ou material (considerar as diferenças naturais existentes entre os seres ressaltando um tratamento que considere a função e a capacidade de cada um) é motivada pelo preceito de que existe uma notória desigualdade.

Em razão desta desigualdade, inúmeros questionamentos surgem acerca da constitucionalidade das medidas protetivas do governo sob a forma de políticas públicas, sobretudo no que diz respeito ao princípio da igualdade, prescrito no caput do art. 5º da Constituição Federal e seus incisos. Com efeito, o art. 5º da Constituição Federal dispõe que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”.

De igual modo, a isonomia tem o sentido de equiparação de todos no que concerne à fruição de direitos e à sujeição de deveres. Passa a idéia de vedação a tratamentos desiguais relativamente aos direitos e deveres das pessoas. Como asseveram José Joaquim Gomes Canotilho e Vital Moreira:

O princípio da igualdade tem a ver fundamentalmente com igual posição em matéria de direitos e deveres [...]. Essencialmente, ele consiste em duas coisas: proibição de privilégios ou benefícios no gozo de qualquer direito ou na isenção de qualquer dever; proibição de prejuízo ou detrimento na privação de qualquer direito ou na imposição de deveres (2007, p. 338).

Contudo, essa igualdade não é absoluta, pois a igualdade deve ser proporcional às situações e a fatos desiguais, em outras palavras, “uma desigualdade torna-se um instrumento de igualdade pelo simples motivo de que corrige uma desigualdade anterior:

uma nova igualdade é o resultado da equiparação de duas desigualdades". Bobbio (1997, p. 32).

De forma rudimentar, o princípio de igualdade veda qualquer tratamento desigual, contudo, esse mesmo princípio não obriga a tratar igualmente situações desiguais, logo a igualdade deve ser proporcional. Por isso, quando se fala em violação ao princípio da igualdade, deve-se ter em mente que a análise deve ser feita com base no caso concreto, pois não se deve entendê-lo como um tratamento uno, porque sempre haverá a necessidade de considerar individualmente cada situação. Em idêntico sentido, afirma a lição de Fachin:

As discriminações que tenham objetivo de suprimir direitos das pessoas não devem ser admitidas, à luz da Constituição Federal. Elas têm um sentido negativo. Devem-se admitir, no entanto, discriminações positivas, ou seja, tratamentos diferenciados que permitem às pessoas usufruírem direitos. Tais discriminações ensejam a realização do princípio da igualdade material (2008, p. 259)

Em outras palavras, a lei deverá estabelecer discriminações para colocar em plano de igualdade indivíduos que se encontram em situações desiguais, como afirmação do conceito de Justiça. “Por justiça, entende-se a regra segundo a qual se devem tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual”. (BOBBIO, 1997, p. 20). De forma análoga, “[...] a injustiça só é tolerável quando é necessário evitar injustiças ainda maiores.” (RAWLS, 1981, p.28).

Como as pessoas que infringem as leis parecem injustas e as cumpridoras da lei parecem justas, evidentemente todos os atos conforme à lei são justos em certo sentido; com efeito, os atos estipulados pela arte de legislar são conformes à lei, e dizemos que cada um deles é justo. Em seus preceitos sobre todos os assuntos as leis visam o interesse comum a todas as pessoas, ou às melhores, ou às pessoas das classes dominantes, ou algo do mesmo tipo, de tal forma que em certo sentido chamamos justos os atos que tendem a produzir e preservar a felicidade, e os elementos que a compõem, para a comunidade política. (ARISTÓTELES, 1999, p. 92)

Segundo a lição doutrinária acima, o Estado tem a obrigação de oferecer tratamento privilegiado em certas situações para colocar os cidadãos em igualdade de condições sociais por meio de políticas ou programas de ação estatal. Melhor dizendo, o Estado tem o dever de agir para equilibrar os pratos da balança social. Esse proceder

discriminatório, todavia, não pode ser implementado de forma arbitrária, devendo ser baseado em critérios razoáveis, de acordo com os valores constitucionais.

Nesse sentido, Mello (2008, p. 21) demonstra os critérios para a discriminação com base na justificação racional, pois não há como distinguir pessoas ou situações se nelas não houver fatores desiguais.

Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões: **a)** a **primeira** diz respeito ao elemento tomado como fator de desigualação; **b)** a **segunda** reporta-se à correlação lógica abstrata e existente entre o fator erigido em critério descrímen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado; **c)** A **terceira** atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. (grifo nosso).

Nessa linha de intelecção, seguindo os ensinamentos de Celso Antonio Bandeira de Mello, para a efetivação dos direitos e à busca do bem público faz-se necessária a identificação de quatro elementos:

**a)** que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto um só indivíduo; **b)** que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados; **c)** que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles, estabelecida pela norma jurídica; **d)** que, in concreto, o vínculo de correlação supra-referido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional- para o bem público. (2008, p. 41, grifo nosso).

O princípio da isonomia ver-se-á implementado quando reconhecidos e harmonizados de maneira que haja correlação lógica entre o fator discriminatório e o tratamento jurídico atribuído em face da desigualdade. Vê-se, então, que o “discrímen” necessita ter a justificativa objetiva e razoável em relação à desigualdade apontada e o valor constitucional que se vislumbra proteger. [...]um vínculo de correlação lógica [...], desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. (MELLO, 2008, p. 17).

Cabe ressaltar que do dispositivo constitucional, é possível extrair a noção de igualdade formal ou de direito, segundo a qual os indivíduos devem ser tratados de

modos iguais, sem qualquer distinção; e a igualdade material ou de fato, segundo a qual os indivíduos devem ser tratados de modos desiguais, à medida que existirem entre eles, desigualdades socioculturais construídas a partir de preconceitos decorrentes das diferenças naturais.

Portanto, a igualdade formal ou de direito é expressa nos textos legais como os direitos e deveres atribuídos aos membros da sociedade, enquanto a igualdade material, ou de fato, consiste na possibilidade de todos possuírem as mesmas oportunidades.

Como explica Oscar Vilhena Vieira (2006, p. 287)

Por esse dispositivo foram constitucionalizadas duas faces do princípio da igualdade. Uma de matriz liberal, que chamarei, daqui para a frente, de igualdade como imparcialidade; e outra de natureza mais social, que podemos batizar de igualdade distributiva. Na linguagem mais tradicional do direito constitucional essas igualdades são chamadas, respectivamente, de igualdade de *iure* e igualdade de *facto*.

Em suma, a lei deve ser igual para todos sem distinção de qualquer espécie, porém a igualdade de direitos não é suficiente para tornar favorecido quem socialmente é desfavorecido ou para oportunizar que estes tenham acesso às oportunidades de que desfrutam os indivíduos socialmente privilegiados.

A distribuição natural não é justa, nem injusta, como tampouco é injusto que as pessoas nasçam numa determinada posição social. Tais fatos são meramente naturais. O que pode ser justo ou injusto é o modo pelo qual as instituições ajam em relações a eles. As sociedades aristocráticas e de castas são injustas porque fazem destas contingências o fundamento vinculativo para pertencer a classes sociais mais ou menos fechadas e privilegiadas. A estrutura básica destas sociedades incorpora a arbitrariedade da natureza. Contudo não é necessário que os homens se submetam a tais contingências. O sistema social não se apresenta como imutável colocada além do controle dos homens e sim como um padrão da ação humana. Na justiça enquanto equidade os homens convencionam a aproveitar-se dos acidentes da natureza e das circunstâncias sociais apenas em benefício comum. (RAWLS, 1981, p.97).

O problema da distribuição dos recursos em função das diferenças entre pessoas é muito antigo na política e no Direito. Abordado por John Rawls, tal problema tende a ser superado pelo princípio da diferença e compensação, em que a distribuição de direitos e benefícios seja capaz de criar condições materiais de igualdade para que ninguém

obtenha benefícios ou prejuízos acerca das desigualdades, a fim de uma sociedade mais justa.

Em primeiro lugar, podemos observar que o princípio da diferença conceda alguma importância às considerações pormenorizadas pelo princípio da compensação. Este princípio afirma que as imerecidas desigualdades requerem uma compensação e, desde que as desigualdades de nascimentos e dons naturais são imerecidas, terão que ser de algum modo compensadas. Assim, o princípio afirma que, visando tratar igualmente todas as pessoas e de proporcionar uma autêntica igualdade de oportunidades, a sociedade terá que conceder maior atenção aos que tiverem menos dons naturais e aos que nascerem em posições sociais menos favorecidas. (RAWLS, 1981, p.97).

Diante de tal fato, faz-se necessária as ações afirmativas sob a forma de política compensatória aos grupos menos favorecidos ou necessitados no combate à discriminação e na busca da concretização efetiva a igualdade de acesso aos bens fundamentais como a educação e o emprego.

## **1.2 Evolução do Instituto**

O contexto de discriminação está arraigado a história das ações afirmativas. Desenvolvida sua teorização a partir do combate à discriminação racial nos Estados Unidos, seu conceito, por conseguinte, nasce vinculado à superação do racismo, especialmente, na sua modalidade educacional. Assim, entende-se por ações afirmativas o conjunto de medidas que se destinam a corrigir de forma específica a desigualdade de oportunidade, visando impedir e acabar com determinadas injustiças sociais. Na década de 1960, o primeiro país a adotar ações afirmativas foi os Estados Unidos da América, sob o governo de John F. Kennedy, em decorrência do movimento de reivindicações democráticas pelos direitos civis. Compreendidas como políticas públicas, inicialmente, eram mecanismos tendentes a solucionar a marginalização social, econômica e a promover a igualdade entre os negros e brancos norte-americanos, principalmente, no que tange ao mercado de trabalho. Em 1940, no sul dos Estados Unidos, a população de origem negra vivia na pobreza e, a grande maioria, em comunidade rural; a renda era estimada em menos da metade da renda dos brancos. Nesse contexto social, apenas uma



parte ínfima de negros conseguiam ingressar em profissões com melhores remunerações. Por outro lado, nenhum negro ainda havia assumido um cargo nas esferas do poder legislativo e executivo - não havia ocupação de negros nos cargos de relevância social e política (BOWEN, 2004).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, houve a abertura do mercado de trabalho nas fábricas, resultando na migração dos povos do sul dos Estados Unidos para o norte em busca de melhores condições de vida; a par disso, o índice de pobreza entre os negros declinou. Outro reflexo foi que “O nível educacional também se elevou, à medida que milhões de negros mudaram-se do sul para o norte urbano e que os estados sulistas melhoraram as escolas dos negros, num esforço de reduzir a migração da mão-de-obra barata para outros estados” (BOWEN, 2004, p. 34).

Esse período foi marcado por políticas separatistas que isolavam do seio da sociedade, as minorias marcadas pela segregação. Pode-se mencionar o caso ocorrido em 1938, na Faculdade de Direito da Universidade Estadual, no estado de Missouri, que barrou a admissão de negros, violando o parágrafo sobre a Igualdade de Proteção Jurídica da XIV Emenda da Constituição norte americana. Para agravar, em 1954, o caso precursor da dessegregação americana foi o julgamento do caso Brown, em que o pai ajuizou ação por não conseguir matricular sua filha de origem negra em uma escola pública para brancos.

A Corte decidiu, corretamente, em 1954, que a segregação racial nas escolas transgredia os direitos de igual proteção das crianças negras, pois a segregação indicava sua inferioridade e exclusão. Decidiu com justiça, em 1996, que uma emenda constitucional do estado do Colorado, que proibia qualquer proteção antidiscriminatória local para homossexuais, violava os direitos de igual proteção dos membros daquele grupo, porque segundo o juiz Anthony Kennedy, ‘a emenda parece inexplicável por quaisquer meios, a não ser pela animosidade à classe que afeta’ (DWORKIN, 2005, p. 585)

Em prol da classe discriminada, ocorreram sentenças da Suprema Corte que auxiliaram o reconhecimento aos direitos civis, porém, não haviam produzido mudanças palpáveis e poucos negros haviam ingressado nas profissões de elite. Por meio dessa mudança, “o número de negros eleitos para os cargos públicos saltou de 33, em 1941 para 280 em 1965, mas mesmo esse total era apenas uma fração minúscula dos milhares de servidores eleitos em toda a nação”. (BOWEN, 2004, p. 34)

Os protestos da minoria racial continuaram e, em 1965, na cidade de Selma, no Alabama, houve uma passeata sob forma pacífica em busca do direito ao voto, a qual foi reprimida de forma violenta pela polícia. Mediante tal situação, o Congresso foi obrigado a agir e aprovou uma Lei sobre o Direito do Voto. Na oportunidade, ainda, adotou uma política de não discriminação, exigindo que empresas contratadas pelo governo federal contratassem um percentual de trabalhadores negros, que mais tarde se estendeu às demais minorias.

Outra conquista foi a política de recrutamento (processo de admissão) dos estudantes provenientes das minorias em faculdades. Porém, a admissão dos negros em faculdade não foi uma questão de fácil aceitação: “Não é possível pegar uma pessoa que esteve agrilhoadada durante anos, colocá-la na linha de largada de uma corrida, dizer-lhe que agora você está livre para competir com todos os outros e, ainda assim, acreditar com justiça que está sendo completamente imparcial”. (BOWEN, 2004, p. 40).

No início de 1970, a admissão dos alunos afro descendentes às universidades foi imposta pelo governo norte americano sob a forma de ação afirmativa e, no processo seletivo, a questão da raça era preponderante para qualquer tipo de desempate. Esse critério de admissão das minorias como forma de ação afirmativa, cuja obrigatoriedade da admissão nas universidades baseado na raça, logo sofreu contestação em sua legalidade.

O caso mais famoso foi o de Allan Bakke, um engenheiro de etnia branca, que ao se inscrever no curso medicina, teve seu pedido negado por várias universidades, inclusive pela universidade da Califórnia, que mantinha a ação afirmativa de ingresso à universidade baseada na raça. Inconformado por ter sua matrícula negada e sob o argumento de que a ação afirmativa de admissão às universidades baseada na raça feria a Emenda XIV da Constituição dos Estados Unidos (garantia tratamento igualitário de todos perante a lei, independentemente da raça, e vedava a privação da liberdade, da vida e da propriedade sem e o devido processo legal), Bakke propôs ação judicial perante a Corte norte-americana.

Em 1978, uma contestação da legalidade dessas normas de admissão, com base no Artigo VI da Lei de Direitos Civis, finalmente chegou a Suprema Corte no caso de Bakke, que envolveu um aluno branco que alegava ter sido injustamente barrado na faculdade de medicina da Universidade da Califórnia em Davis, para dar lugar a candidatos das minorias com histórico acadêmicos inferiores. O Supremo dividiu-se

em números iguais. Quatro ministros deram o parecer de que o sistema de cotas raciais usado pela faculdade de medicina era discriminatório e, por conseguinte, violava “a linguagem clara” do Artigo VI. Quatro ministros defenderam o processo de admissão como recurso necessário para superar os efeitos da discriminação havida no passado, e o ministro Blackmun escreveu em seu parecer: “ Para superar o racismo, primeiro é preciso levarmos em conta a raça”. O voto de Minerva foi proferido pelo ministro Lewis Powell. Ele condenou o uso das cotas rígidas na admissão de estudantes vindos das minorias e julgou que os esforços para superar a “discriminação societária” não justificavam medidas que prejudicassem indivíduos isolados, como Bakke, que não eram responsáveis por nenhum prejuízo sofrido pelas minorias. Ao mesmo tempo, como recurso para garantir os benefícios educacionais de um corpo discente com origens e experiências diversificadas, Powell determinou que os encarregados da admissão poderiam “levar em conta a raça”, como um dentre diversos fatores na avaliação dos candidatos provenientes das minorias, em comparação com outros pleiteantes. (BOWEN, 2004, p. 42-43).

Bakke foi admitido na universidade de medicina, sob o fundamento de que referido programa de inclusão nas universidades era constitucional e indispensável, desde que a raça não fosse o único critério de seleção. “O juiz Lewis Powell, em seu parecer, decretou que as preferências raciais são permissíveis, se sua finalidade for aumentar a diversidade racial entre alunos [...]” (DWORKIN, 2005, p. 582).

Importante ressaltar que a compatibilidade constitucional com a ação afirmativa de inclusão nas universidades tende a beneficiar comunidades minoritárias que enfrentam situação de discriminação - seja pela condição racial, étnica, sexual, ou em razão de condição financeira desfavorável ou de exclusão social. “Investigações mais abrangentes, contudo, constataram que os médicos negros e hispânicos têm muito mais probabilidade de servir às comunidades minoritárias e a incluir as minorias e os pobres entre seus pacientes”. (BOWEN, 2004, p. 48).

Em consonância, Ronald Dworkin é assertivo em dizer que se a Suprema Corte declarar inconstitucional a ação afirmativa, o número de negros nas universidades e nas faculdades de elite diminuirá muito e raros negros serão aceitos pelas melhores faculdades de Direito e Medicina. (DWORKIN, 2005, p. 582-583)

Segundo o estudo de River, a ação afirmativa alcançou um êxito impressionante: produziu notas mais altas de formatura entre alunos universitários negros, mais líderes negros na indústria, nas profissões, na comunidade e nos serviços comunitários, bem como uma interação e amizade mais duradouras entre raças do que, caso contrário, teria sido possível.

Ressalta-se que a ação afirmativa se difundiu, ocorrendo experiências semelhantes em países europeus, asiáticos e africanos, buscando nesse instrumento jurídico, uma forma de redução das desigualdades.

Para outros, a adoção da ação afirmativa de cotas raciais foi considerada injusta porque não observava o mérito individual, apenas considerava o critério do grupo racialmente marginalizado. A propósito, nas palavras de Ronald Dworkin:

[...] Quase sempre se diz, em primeiro lugar, que as políticas de admissão sensíveis à raça não julgam os candidatos como indivíduos, mas somente como membros de grandes grupos. Essa objeção foi usada com ênfase contra as primeiras formas, ainda toscas, de ação afirmativa, tais como o sistema de quotas que foi declarado inconstitucional no processo de Bakke, porque o juiz Powell disse, depois de preenchida a quota, nenhum outro candidato branco poderia ser comparado, mesmo que apelando-se ao critério de avaliação geral, a um negro que fosse admitido em seu lugar. Nas versões contemporâneas da ação afirmativa nas admissões em universidades, porém, não se usam quotas: esses planos são, nesse aspecto, semelhantes ao plano da Harvard, que Powell aprovou expressamente. Os responsáveis pelas admissões agora julgam cada caso, recorrendo a critérios de avaliações abrangentes, e às vezes aceitam um aluno branco com nota no SAT inferior à de um candidato negro rejeitado. Ninguém é aceito ou excluído simplesmente devido à raça. (2005, p. 573)

Enfim, é com as ações afirmativas que o Estado cria medidas compensatórias para garantir a execução do princípio constitucional da igualdade, em prol da massa necessitada. A implementação dessas ações pode se dar por meio do sistema de cotas, preferências, sistema de bônus e incentivos fiscais, entre outros.

A Ação afirmativa, então, passou a ser utilizada com o propósito de beneficiar um grupo em situação de desvantagem prévia ou de exclusão, em virtude de sua condição racial, étnica ou sexual. Demonstra-se, pois, que as ações afirmativas, quando implementadas para eliminar distorções entre situações que se apresentam manifestamente desiguais, não contêm nenhum tipo de inconstitucionalidade. Ao contrário, elas são necessárias para a realização plena do princípio da isonomia no seu aspecto material. Nesse sentido, o entendimento exposto com Gomes Canotilho e Vital Moreira é esclarecedor:

A obrigação de diferenciação para se compensar a desigualdade de oportunidades significa que o princípio da igualdade tem uma função social, o que pressupõe o dever de eliminação ou atenuação, pelos

poderes públicos, das desigualdades sociais, econômicas e culturais, a fim de se assegurar a igualdade jurídico-material. É nesse sentido que se devem interpretar algumas normas da Constituição que estabelecem 'discriminações positivas' (2007, p. 341-342).

Afirma-se, portanto, que com as ações afirmativas, o constituinte, a partir da compreensão da realidade histórica de marginalização social, visou proteger determinados grupos que mereçam tratamento diverso, buscando estabelecer medidas de compensação à concretização da igualdade de oportunidade em relação aos demais indivíduos.

### **1.3 Análise das ações afirmativas no direito norte americano e no Brasil**

#### **1.3.1 Ações Afirmativas sob a perspectiva norte americana.**

Como em inúmeros países, nos Estados Unidos a cor da pele ou etnia eram linhas divisórias na sociedade, demonstrando-se tal fato nos movimentos separatistas; para tanto, muitas melhorias têm sido atribuídas às ações afirmativas, no entanto, há argumentos favoráveis e desfavoráveis à adoção de tal política.

A fim de ponderar a balança e o equilíbrio dos efeitos da discriminação passada, na atualidade, observam-se os argumentos favoráveis às ações afirmativas.

O sul dos Estados Unidos teve sua história colonial marcada pelo regime escravista, o que vinculou os afro-descendentes às conseqüências da abjeção nas relações entre os indivíduos: ausência de respeito mútuo, distinções sociais, culturais e especialmente étnicas. Por meio das ações afirmativas, o Estado, no combate à discriminação social, cria medidas compensatórias em prol das populações minoritárias, pautando-se pela justiça distributiva e pelo modelo de justiça compensatória.

A justiça distributiva rege-se por uma igualdade proporcional; tem-se a necessidade de distribuir com equidade os direitos, ônus, recursos e oportunidades entre os membros da sociedade. O direito a essas reivindicações baseia-se no ideal de uma sociedade, onde haja efetivo equilíbrio social. Segundo Gomes (2001, p.66), "o pressuposto de que um indivíduo ou o grupo social tem o direito de reivindicar certas

vantagens, benefícios ou mesmo o acesso a determinadas posições, às quais teria naturalmente acesso caso as condições sociais sob as quais vive fossem de efetiva justiça".

A justiça distributiva apresenta duas importantes vertentes: uma sedimentada no conceito de igualdade, levando-se em conta fatores como raça, classe social e gênero, para posterior avaliação das capacidades e do mérito; outra vertente, de feição utilitarista, é a redistribuição dos benefícios e ônus para reduzir os sentimentos de frustração e injustiça, com o objetivo de promover o bem comum.

“A justiça distributiva tem por objetivo permitir que pessoas participem do bem comum mediante a distribuição equitativa, de acordo com seus méritos ou suas habilidades. Em outras palavras, consiste em dar a alguém o que lhe é devido segundo uma igualdade”. (POZZOLI, 2001, p. 43)

Já a justiça compensatória tem uma natureza restauradora, baseada na idéia de contrabalançar uma discriminação histórica. Segundo GOMES (2001, p.62), "ao adotarem os programas de preferência em prol de certos grupos sociais historicamente marginalizados, essas sociedades estariam promovendo, no presente, uma reparação ou compensação pela injustiça cometida no passado". Essa reparação se faria imprescindível numa sociedade democrática, devido ao ônus social, cultural ou econômico a ser repassado para gerações futuras. Contudo, sua aplicação é complexa, porque se torna difícil mensurar a conexão causa-dano-reparação; entretanto, a natureza compensatória tende a restaurar o equilíbrio social para classes minoritárias, pois proporciona na atualidade um futuro melhor com maiores oportunidades.

“As grandes universidades esperam educar mais negros e outros alunos minoritários, não para compensá-los por injustiças passadas, mas para proporcionar um futuro que seja melhor para todos, ajudando-os a acabar com a maldição que o passado deixou sobre nós”. (DWORKIN, 2005, pg. 605-606)

Para tanto, a ação afirmativa incentivou as classes minoritárias na inserção e representação nos escalões mais altos do poder, da riqueza e do prestígio, tais como: nas atividades empresariais, liberais e públicas, o que gerou o aumento dos gerentes e profissionais liberais oriundos das minorias, provocando a diversidade em todas as esferas.

[...] ajudar a corrigir a ainda deplorável ausência de negros nos principais cargos do governo, da política, das empresas e das profissões - é , pelo menos, igualmente importante e também deveria ser reconhecido como suficientemente irresistível para a manutenção dos critérios da admissão sensível à raça. (DWORKIN, 2005, pg. 605).

Salienta-se que na esfera educacional, a promoção da diversidade racial combateu um dos problemas mais graves da sociedade norte americana, a segregação racial. O programa da ação afirmativa de cotas raciais teve sua justificativa pautada em alcançar benefícios educacionais resultante a ter um corpo discente diversificado, baseado na composição da “massa crítica”, que comporte não só outras atitudes, como também, outras culturas e principalmente, alcançar o equilíbrio racial na inserção dos grupos minoritários nas diversas atividades públicas e privadas.

Assim, a diversidade étnica alcançada pela ação afirmativa nas esferas da política, assistência médica, seguridade social e empresarial, beneficiou as comunidades discriminadas na provisão de empregos, visto que representantes das minorias na condição de patrão, sócio, gerente ou responsável tendem a contratar funcionários descendentes das classes minoritárias.

Notam-se muitas melhorias em classes minoritárias, no entanto, a expressão “ação afirmativa” está agrilhoadada às idéias de políticas de cotas - tratamentos preferenciais, os quais, para alguns, remetem ao pensamento da discriminação inversa, associada à conotação negativa em prejudicar realidades individuais na destinação dos benefícios. Parte, então, a idéia de injustiça e prejuízos à população branca, sob argumentos da necessidade da observância do mérito, pois oportunidades empregatícias e educacionais devem estar abertas a todos na medida dos seus talentos, valorizando a igualdade de oportunidades, independente de preferências raciais.

Argumenta-se, ainda, que a proteção especial mediante adoção da política de ação afirmativa representa caráter benigno e discriminatório àqueles que são prestigiados, dando reforço aos estigmas e preconceitos deles decorrentes. A suposta proteção racial retrata os afro-descendentes como preguiçosos e incompetentes, que se beneficiam dos programas das ações afirmativas, cultuando o sentimento de inferioridade.

A pergunta prática tem sido mais debatida nos últimos anos. Os defensores da ação afirmativa quase sempre insistem que os diversos tipos de políticas sensíveis à raça são essenciais, no curto prazo, se tivermos a esperança genuína de erradicar ou diminuir o impacto da

raça no longo prazo. Os críticos mais destacados desses programas, tanto brancos quanto negros, respondem que a ação afirmativa tem sido contraproducente em todos os aspectos: que “sacrificou”, em vez de ajudar, os negros admitidos nos programas, perpetuando a noção de inferioridade negra entre os brancos e os próprios negros, e promovendo o separatismo negro e uma sociedade prevenida com relação à raça, e não a integração dos negros e uma sociedade genuinamente indiferente à cor. (DWORKIN, 2005, pg. 549-550)

Apresentados os argumentos favoráveis e desfavoráveis, é certo que as ações afirmativas nas universidades americanas atingiram o objetivo de harmonizar as raças e aliviar as tensões sociais. Para o jurista norte americano, o debate sobre o acesso à universidade está relacionado à diversidade étnica, ou seja, diversos grupos sociais estão igualmente representados nas universidades.

Neste contexto, cabe a observação de Oscar Vilhena: “Os negros beneficiados pelas ações afirmativas nas Universidades se formaram com média de notas superior e deram prosseguimento aos estudos em cursos de pós-graduação, demonstrando que aproveitaram a oportunidade de cursar a Universidade”. (VIEIRA, 2006, p. 363).

O sucesso das ações afirmativas nos Estados Unidos, referente às cotas nas Universidades conferiu ao país a interação populacional, diversidade ideológica, fomentação de projetos comunitários e sociais.

### **1.3.2 As ações afirmativas no Direito Brasileiro**

A Constituição Federal erigiu a pessoa humana como valor supremo do ordenamento jurídico. A escolha refletiu a prevalência da concepção humanista que permeia todo o texto constitucional.

Nas palavras de Helena Regina Lobo da Costa:

O art. 1º da CF de 1988 exprime esta força fundamentadora. Ao eleger a dignidade humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, nossa Constituição traduz uma escolha política elementar – a de que o Estado e a sociedade estão centrados na pessoa e objetivam seu respeito e a promoção de uma vida digna, isto é, a escolha de que o Estado é feito para as pessoas e não o contrário (2008, p. 35-36).



A dignidade da pessoa humana é um dos valores mais importantes – senão o mais importante – da República Federativa do Brasil, conforme dispõe o inciso III, do art. 1º da Constituição Federal. Logo, inspira a atuação de todos os poderes do Estado. Segundo Luiz Edson Fachin, a dignidade da pessoa humana é “princípio estruturante, constitutivo e indicativo das idéias diretivas básicas de toda ordem constitucional [...] fulminando de inconstitucionalidade todo preceito que com ele conflitar”. (2001, p. 191).

Assim, emprega-se a dimensão do princípio da dignidade humana, como se fosse uma bússola a orientar a elaboração e aplicação de todas as demais normas do ordenamento jurídico. Neste sentido, não se pode negar que tal princípio é um viés material, indicativo de que a todo ser humano deve ter assegurado um mínimo de condições para uma vida digna.

O direito brasileiro instituiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da Constituição Federal e a questão das cotas ou reserva de vagas está relacionada com a promoção do bem estar social, com o fundamento de que a educação é direito de todos (artigo 6º, artigo 205 e artigo 208).

Em que pese, em dezembro de 2008, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (COFENEN) ingressou com o pedido para o cancelamento da ADI 3.197, que versava sobre o ensino e ações afirmativas nas Universidades sob o regime de cotas ou reserva de vagas. Argumentou o seguinte:

8. O mecanismo de acesso ao ensino superior criado pelo legislador estadual funciona, grosso modo, da seguinte maneira: do total das vagas em todos os cursos oferecidos pelas Universidades públicas fluminenses, ficam obrigatoriamente reservadas, no mínimo, 45% delas para “estudantes carentes”; e dentro do universo das vagas previamente reservadas (45% no mínimo, repita-se, do total), 20% delas só podem ser ocupadas por “estudantes negros”, cabendo também aos “estudantes oriundos da rede pública estadual do Rio de Janeiro” ocuparem, igualmente com exclusividade, 20% das vagas previamente reservadas, ficando, por último, 5% delas reservadas às “pessoas com deficiências e integrantes de minorias étnicas”. [...] 16. Enfim, além de reservar previamente percentual elevado de vagas (no mínimo 45%) bem como produzir as situações flagrantemente discriminatórias antes descritas, da lei ora impugnada pode-se esperar outras conseqüências que causarão maior perplexidade e inegável injustiça. Um vestibulando que concorre a uma das vagas reservadas pelo “sistema de cotas” pode obter nota menor que um outro que disputa “vaga normal”, não privilegiada. No entanto, este último perde para o primeiro a vaga, que por mérito, lhe seria destinada. Ao vestibulando preterido, que alcançou melhor desempenho nas provas, será difícil explicar que outro candidato, com

desempenho inferior ao seu, conseguiu a vaga não por mérito, mas por força da cor de sua pele, de sua origem escolar ou de sua etnia. 17. Em suma, portanto, pelo seu caráter injusto, desarrazoado e discriminatório, a Lei 4.151/2003, objeto desta ação direta, fere por conseguinte, normas e princípios da nossa Constituição [...] (VIEIRA, 2006, p. 337-340).

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento, nomeou Oscar Vilhena Vieira na condição de *amicus curiae*. Este, manifestou-se, no sentido de que as ações afirmativas estão em sintonia com nosso ordenamento constitucional e os critérios escolhidos para o estabelecimento das cotas são legítimos, pois tem um nexó lógico de causalidade com as finalidades do sistema universitário.

“Encontra-se hoje no Brasil uma vergonhosa situação de desigualdade em relação à educação dos negros, brancos e minorias étnicas em todas as etapas do ensino, desde as taxas de analfabetismo até a participação no ensino universitário.” (VIEIRA, 2006, p.361).

O ensino é o principal meio de ascensão social para os discriminados, pois a desigualdade da cor fomenta preconceitos nas esferas de poder, conseqüentemente na obtenção da renda e ocupação de cargos de relevância social e política.

A discriminação no acesso ao ensino, especificamente universitário, faz com que as populações negras e pardas sejam sub-representadas nas esferas do poder, seja econômica ou política; e que sejam sub-remuneradas em relação aos brancos em qualquer profissão. (VIEIRA, 2006, p. 362)

Por conseqüência do sistema colonial escravagista no Brasil, são visíveis as desigualdades entre negros e brancos e faz-se necessária a ação afirmativa como instrumento de promoção da igualdade material, a fim de integrar e, sobretudo, concretizar os direitos das minorias historicamente discriminadas e excluídas.

Ao negar aos grupos protegidos pela lei uma educação de boa qualidade, além de violar um direito básico à educação que promova o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para a cidadania e sua qualificação para o trabalho, criam-se descompensações entre o sucesso desses grupos nas sociedades brasileiras. Essas disparidades comprometem gerações futuras, pois filhos de pais deseducados tendem a seguir uma trajetória também menos bem-sucedida no sistema de ensino. Neste sentido, a oportunidade para que negros se graduem nas Universidades deve colaborar para a diminuição das desigualdades raciais em gerais. (VIEIRA, 2006, p.366).

Destarte, se o vestibular for o único método aplicado para o ingresso do discente à universidade, acentuar-se-ão as desigualdades, já que a educação “de boa qualidade” no Brasil advém em sua maioria das escolas particulares, que apenas é acessível à elite. “Aos que cursaram precárias escolas públicas são negadas as condições necessárias para competir em termos de igualdade com aquele que, por razões de origem, tiveram mais acesso à educação de qualidade.” (VIEIRA, 2006, p.362).

Neste sentido, o vestibular caracteriza-se como mecanismo seletivo que privilegia aqueles que tiveram educação sofisticada e supostamente dispendiosa em seus anos de formação, tornando necessária a intervenção do Estado por meio dos programas de ações afirmativas, como instrumento de realização da igualdade material.

Porém, baseado no critério de avaliação das capacidades e do mérito, o ensino superior, regulado pelo artigo 208, inciso V da Constituição Federal, é um direito social da justiça distributiva no que concerne “a cada um segundo a sua capacidade” e, em relação à adoção das ações afirmativas em benefício dos negros como política de cota racial há debate contra sua adoção, pois questiona-se o efeito desta aos contemplados - serão eles mais discriminados e estigmatizados.

Em verdade, as ações afirmativas não devem restringir-se apenas à política de cotas; no Brasil, especialmente, a partir de 1988, as ações afirmativas buscam combater a discriminação contra grupos sociais, tais como as minorias raciais, étnicas e sexuais, por meio de medidas especiais correlacionadas à isonomia em face às realidades discriminatórias frente às situações de desvantagem e exclusão.

Na Constituição da República Federativa do Brasil, está presente o princípio da ação afirmativa, visível no artigo 3º, que versa:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

**IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação.**

(BRASIL, 2006, grifo nosso)

Por fim, a ação afirmativa é mecanismo jurídico eficaz no combate à discriminação e, é a partir dela que o Estado cria medidas compensatórias para garantir a

execução do princípio constitucional da igualdade e fazer cumprir os direitos e a justiça social para o bem da coletividade, especialmente, na satisfação dos desejos da massa discriminada.

#### **1.4 Da Discriminação da Mulher**

A desigualdade de oportunidade do gênero feminino está relacionada com o papel que a mulher exerceu dentro da sociedade desde os primórdios.

A Igreja centraliza-se sob a hierarquia masculina e por ocasião da reforma gregoriana impõe o celibato aos padres e enclausura às mulheres, assim, a partir do século XIII, as abadessas são sucedidas por burocratas.

Ao homem era ofertado o poder e à mulher restrições, principalmente, no que tange aos estudos com a vedação de cursar universidades. Houve perseguição às mulheres médicas, cirurgiãs, parteiras e curandeiras. Eram elas que manipulavam as ervas, à medida que o poder do médico se solidificava. Muitas só conseguiam trabalhar nas profissões médicas, quando um homem se responsabilizava por seu trabalho, em contra partida era ele quem ficava com os créditos.

Esta perseguição paranóica às mulheres resultou num dos maiores genocídios da história da humanidade, nomeada caça às bruxas.

“De tal maneira esta competição se agutizou que Paracelso, o pai da moderna medicina, em 1.527 queimou publicamente o seu texto porque aprendera das feiticeiras tudo que conhecia.” (MURARO, 2000, p.109)

O fenômeno da caça às bruxas iniciou-se na Idade Média e estendeu-se até o século XVIII. A maciça perseguição se dirigiu às mulheres pobres ou ainda, a membros de seitas “heréticas”, normatizando sua sexualidade e reprimindo seu saber.

Joana d’Arc foi executada na Idade Média, considerada a bruxa mais famosa e queimada viva, porque ousou usar roupas masculinas para conduzir o exército do seu país à vitória contra os ingleses. “Os homens, todos eles, do mais pobre ao mais poderoso, não podiam suportar o fato de uma mulher conduzida por um ideal de justiça pudesse competir com eles e desestabilizar as suas regras de conduta, mesmo que fosse para vencer” (MURARO, 2000, p.113)

Após o período de caça às bruxas, em termos jurídicos, as mulheres passaram a ser consideradas menores e a elas era vedado o direito à herança.

Na Idade Média, em geral, as mulheres viviam sob a guarda dos pais, tendo a incumbência de passar virgens para a guarda dos maridos. Tanto a transgressão da virgindade como o adultério eram punidos com a morte. A marginalização das mulheres, ou melhor, sua reclusão ao domínio doméstico e a repressão da sua sexualidade tornavam-nas amargas e frustradas.

A submissão da mulher, portanto, sempre esteve presente na civilização, cabendo relatar que, devido a expansão das atividades industriais, as mulheres sofreram com a discriminação e desigualdade no mercado de trabalho. Os salários pagos às mulheres eram mais baixos em relação aos pagos para os homens, pois, o labor feminino era considerado menos produtivo.

Inconformada com as injustiças as quais se deparava dia após dia, a mulher passou a questionar a discriminação e subalternidade em relação ao homem. As mulheres tiveram participação decisiva na Revolução Francesa na busca de seus direitos e pão para seus filhos. “Foram mulheres que tomaram a Bastilha, e uma enorme multidão enfurecida de mulheres esfomeadas avançou sobre Versalhes no ato que pôs fim à monarquia.” (MURARO, 2000, p. 128)

Após a Revolução Francesa, a massa operária feminina totalizava metade do contingente trabalhista do século XIX. Sujeitava-se às jornadas de catorze a dezesseis horas por dia, salários baixos e condições insalubres, cumpriam, às vezes, atividades superiores à sua capacidade física.

“E é neste contexto que dois jovens alemães, Karl Marx e Friedrich Engels, escrevem em 1948 o seu manifesto comunista, concitando os operários do mundo inteiro a se unirem contra a sua opressão” (MURARO, 2000, p. 131)

No manifesto comunista, Marx denuncia a sociedade de dominantes e dominados do sistema capitalista e critica a propriedade privada dos meios de produção na qual o trabalhador assalariado era considerado apenas uma peça ou uma “coisa”. Dentro do manifesto comunista não houve especificidade à opressão da mulher.

Surge então o Movimento Feminista em prol da emancipação dos Direitos da Mulher, em busca do direito ao voto, a educação, aos direitos legais e melhores oportunidades de trabalho. “Isso parecia obviamente importante, considerando a

condição cultural difusa na qual a vida das mulheres eram mal representada ou simplesmente não representada. (BUTLER, 2008, p.18)

A primeira manifestação feminina, nesse sentido, ocorreu em 1848, na cidade de Seneca Falls (próxima a Nova York) nos Estados Unidos. As feministas iniciaram uma revolta generalizada e se mobilizaram para a transformação de suas condições de vida.

Não basta inquirir como as mulheres podem se fazer representar mais plenamente na linguagem e na política. A crítica feminista também deve compreender como a categoria das “mulheres”, o sujeito do feminismo, é produzida e reprimida pelas mesmas estruturas de poder por intermédio das quais busca-se a emancipação. (BUTLER, 2008, p.19)

Em 8 de março de 1908, um grupo de funcionárias de uma fábrica de tecidos em Nova York realizou uma manifestação, a fim de exigir a diminuição da jornada diária de trabalho, o direito à licença maternidade e equiparação salarial. Para reprimir tal manifestação, a polícia e os proprietários trancaram-nas no interior da fábrica e atearam fogo ao prédio, o que resultou em inúmeras mortes.

Historicamente, a Segunda Conferência Internacional das Mulheres Socialistas em 1910, ocorrida na Dinamarca, deu origem ao Dia Internacional da Mulher, proposto pela Socialista Clara Zetkin. O fato é que o DIA INTERNACIONAL DA MULHER teve significado político, pois fomentou a mobilização das mulheres para a transformação de suas condições de vida.

A exemplo da discriminação da mulher, no Brasil, a sociedade por muito tempo consagrou a hegemonia masculina, em meio ao conservadorismo, a mulher era discriminada e chegou a ser considerada relativamente capaz. Durante séculos, a mulher foi colocada como propriedade do homem, sendo ele seu senhor, podendo ser capturada, comprada, trocada ou até mesmo recebida como recompensa. Por muito tempo, teve uma educação diferenciada daquela que era dada ao homem. Era educada para ser mero objeto sexual e reprodutor; seu valor era medido pelo dote e virgindade. Essa ignorância lhe era imposta como forma de mantê-la reclusa da sociedade, de modo que não se observava a igualdade de direitos.

Ademais, o defloramento da mulher, ignorado pelo marido, era motivo para anulação do casamento, sob justificativa do erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge. Também, o adultério era considerado pela legislação da época como uma

conduta ilícita, atribuindo-se à mulher a designação promíscua e não merecedora do atributo de honesta. “Por qualquer desconfiança de adultério ou perda da virgindade o marido ou o pai pode matar a mulher, sendo absolvido por “legítima defesa da honra”. (MURARO, 2000, p. 156-157)

Na escala histórica, após anos de combate dos movimentos feministas, ocorreram mudanças importantes em prol do tratamento igualitário dos gêneros, a saber: o direito ao voto em 1934 foi conseguido pela líder Berta Lutz (filha do cientista Adolfo Lutz, formada em Ciências Naturais na Universidade de Paris, a Sorbonne) que organizou o Primeiro Congresso Feminista do Brasil, a Lei nº 4.121 de 27 de agosto de 1962, instituiu o Estatuto da Mulher Casada, que tratava a questão da incapacidade relativa da mulher casada. A edição deste Estatuto devolveu à mulher casada a plena capacidade, passando, assim, a ser colaboradora na administração da sociedade conjugal, em que ambos buscavam o interesse comum do casal e filhos. Na seqüência da evolução legislativa, a Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977, introduziu o divórcio no Direito brasileiro. A Lei do Divórcio trouxe alguns avanços do progresso igualitário entre homens e mulheres, que a partir deste a separação litigiosa poderá ser pedida por qualquer dos cônjuges após cinco anos de separação de fato; a mulher não é mais obrigada a adotar ao sobrenome do marido; o homem adquire o direito de receber pensão, se houver necessidade; limitou-se o pedido de divórcio a uma só vez; estabeleceu-se o regime de comunhão parcial de bens para o casamento, se não houver outra manifestação.

Em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, faz-se positivamente a equiparação entre homens e mulheres, subordinando as contrariedades à isonomia. Até o processo de reconhecimento do direito à igualdade, é importante ressaltar que para os homens era reservada a esfera pública, ou melhor, o trabalho externo, e para as mulheres o espaço privado, ou seja, o trabalho doméstico e a criação dos filhos. O art. 5º estabelece a equiparação dos direitos da mulher na vida civil:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e os estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à proteção da propriedade, nos termos seguintes:

**I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.** (grifo nosso)

O novo ordenamento jurídico rompeu com a concepção patriarcal e consagrou o princípio da igualdade, regulamentando a participação feminina no trabalho, no que tange ao impedimento à diferença dos salários, licença maternidade sem prejuízo do salário, proibição dos critérios de admissão por motivo de sexo, idade, raça, cor, credo religioso ou convicções políticas; porém, até os dias atuais, a mulher sofre com a discriminação que se reflete no mercado de trabalho, no lar, no espaço público e no privado, pois se comprova a desigualdade entre o gênero masculino e feminino, principalmente, no quesito salarial. Em média, o rendimento das mulheres equivale a 71,3% do recebido pelos homens. (IBGE, 2008). Somente o fato de ser mulher é o bastante para que se tenha uma remuneração inferior a do homem, mesmo exercendo as mesmas funções.

Assim, norteou-se o pensamento e o comportamento da sociedade humana, justificando-se, ao longo da história, a discriminação e a violência contra a mulher, o que ocorre até os dias de hoje - o que implica na criação de condições substanciais para igualar materialmente os gêneros, concretizando o princípio da igualdade e neutralizando os efeitos negativos da discriminação, por meio do instrumento das ações afirmativas, que estão plenamente de acordo com a Constituição Federal.

Por sua vez, o termo gênero passou a ser empregado para indicar desigualdades socioculturais existentes entre homens e mulheres, que repercutem nas esferas públicas e privadas, em virtude da dominação e submissão.

Se o gênero são os significados culturais assumidos pelo corpo sexuado, não se pode dizer que ele derrota, de um sexo desta ou daquela maneira. Levada a seu limite lógico, a distinção sexo/gênero sugere uma descontinuidade radical entre corpos sexuais e gêneros culturalmente construídos. (BUTLER, 2008, p.24)

O gênero é relacional, portanto não se consubstancia em um ser específico. Ele constrói a identidade do homem e da mulher.

A esse respeito, Judith Butler (2008, p. 29-30) explica:

A posição feminista humanista compreenderia o gênero como um atributo da pessoa, caracterizada essencialmente como uma substância ou um “núcleo” de gênero preestabelecido, denominado pessoa, denotar uma capacidade universal de razão, moral, deliberação moral ou linguagem. Como ponto de partida de uma teoria social de gênero, entretanto, a concepção universal da pessoa é deslocada pelas posições históricas ou antropológicas que compreendem o gênero como uma



relação entre sujeitos socialmente constituídos, em contextos especificáveis. Este ponto de vista relacional ou contextual sugere que o que a pessoa “é” – e a rigor, o que o gênero “é” – refere-se sempre às relações construídas em que ela é determinada. Como fenômeno inconstante e contextual, o gênero não denota um ser substantivo, mas um ponto relativo de convergência entre conjuntos específicos de relações, cultural e historicamente convergentes.

Dado o exposto, o conceito de gênero feminino é caracterizado pela dominação-exploração que repercute negativamente nas relações entre os gêneros.

Com efeito, um dos objetivos deste trabalho é demonstrar que a discriminação e a violência contra a mulher transgridem os direitos humanos e seus instrumentos de proteção. Para tanto, discorrer-se-á em seguida sobre os direitos humanos e direitos fundamentais, bem como instrumentos internacionais de proteção dos direitos das mulheres, para então demonstrar a necessidade do Brasil em criar mecanismos eficientes, por meio das ações afirmativas, para conter o avanço da violência contra a mulher.

## **CAPÍTULO 2 – A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER POR MEIO DAS AÇÕES AFIRMATIVAS**

### **2.1 Considerações iniciais**

A partir do direito natural, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1.948, editada na ONU, sacramentou a idéia do reconhecimento universal dos direitos humanos, o que reforçou o movimento de constitucionalização do direito natural, transformando em norma jurídica com rigor protetivo.

O direito natural advém da natureza humana e se caracteriza por ter um valor próprio; advém da liberdade e dignidade da pessoa humana que engloba direitos à vida (respeito à própria existência e a alheia; proibição do homicídio), direito de ação livre (todo cidadão possui liberdade na escolha de sua atividade; dever de respeitar a liberdade dos outros), direito à liberdade de pensamento (de livre arbítrio; condenação da mentira, da intimidação e da intolerância), direito à honra (dever de respeitar a reputação alheia; condenação a calúnia, injúria, difamação e violação dos segredos) e direito de propriedade (direito de usar, gozar e dispor de bens, considerando sua função social para satisfação das necessidades humanas e ao dever de respeitar a propriedade alheia).

Cumprе salientar que Thomas Paine (incentivador da Revolução Francesa) popularizou a expressão “direitos dos homens” no lugar “dos direitos naturais”, ao escrever a Rights of Man em 1791.

Direito do homem – é expressão de cunho mais naturalista (rectus: jusnaturalista) que jurídico-positivo. Conota a série de direitos naturais (ou ainda não positivados) aptos à proteção global do homem e válidos em todos os tempos. São direitos que, em tese, ainda não se encontram nos textos constitucionais ou nos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos. (MAZZUOLI, 2009, p. 736).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu artigo primeiro: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”. “Direitos humanos – são, por sua vez, direitos inscritos (positivados) em tratados ou em

costumes internacionais. Ou seja, são aqueles direitos que já ascenderam ao patamar do Direito Internacional Público”. (MAZZUOLI, 2009, p. 736).

Importante ressaltar que os direitos humanos “podem ser vindicados indistintamente por todo cidadão do planeta e em quaisquer condições, bastando a violação de um direito seu, reconhecido em tratado internacional do qual seu país seja parte”. (MAZZUOLI, 2009, p. 737).

Entende-se que à proteção dispensada a todas as pessoas e consagrada nos textos constitucionais ou em tratados internacionais ratificados, faz-se necessária para proteger a ordem social, promover o ser humano e garantir-lhe a paz.

### **2.1.1 Historiografia dos Direitos Humanos e Fundamentais**

A origem dos direitos humanos teve como finco a religião, com base na legítima igualdade entre os seres e a semelhança com Deus: “[...] através da evangelização, a idéia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto no plano espiritual, pois Jesus chamou a todos para a salvação”. (LAFER, 1991, p. 119).

Desde o início dos tempos, com o Cristianismo já se ouvia falar em direitos fundamentais, sob o dogma de que todos são iguais perante o criador. A construção e reconhecimento desses direitos, decorreu das conquistas auferidas pelos indivíduos ao longo da história, no que concerne às liberdades, como forma de limitação do poder estatal (na ingerência arbitrária) e proteção da dignidade humana.

O primeiro documento de reconhecimento às delimitações do poder do Estado é a Carta Magna, outorgada por João Sem Terra, na Inglaterra, em 15 de junho de 1.215. É certo que a Carta Magna foi inspirada na troca de certos direitos entre a aristocracia, Igreja e os proprietários de terra, e concedia certos privilégios feudais a esta determinada classe social.

A carta impunha restrições tributárias, garantia e liberdade da Igreja, a proporcionalidade entre o delito e a sanção, garantia o devido processo legal, a liberdade de locomoção e apontava a judicialidade como um dos princípios do Estado de Direito, exigindo o crivo do juiz para a prisão de homem livre (liberdade de locomoção), entre os indivíduos. (BREGA FILHO, 2002. p. 06).

Destaca-se a cláusula 39 da Magna Carta, que diz: “Nenhum homem livre será detido ou preso, nem privado de seus bens (disseisiatur), banido (utlagetur) ou exilado ou, de algum modo, prejudicado (destruatur), nem agiremos ou mandaremos agir contra ele, senão mediante um juízo legal de seus pares ou segundo a lei da terra (nisi per legale iudicium parium sorum vel per legem terre)”. Eis aí, o princípio do devido processo legal adotado pela Constituição Federal brasileira de 1988.

Partindo do pressuposto que o indivíduo não é um mero objeto, e sim sujeito de direitos e deveres, inicia-se o processo de internacionalização da proteção humana. “O ser humano é sujeito de direitos, justamente por isso é uma pessoa com dignidade. Há coisas que pertencem ao ser humano por direito, simplesmente porque é ser humano”. (POZZOLI, 2001, p. 129).

No panorama histórico, fazem-se necessárias novas regras universais, a fim de uma vida digna para todos. A Revolução Industrial no século XVIII, em um cenário de inexistência de leis, insana exploração da mão de obra e condições indignas de trabalho, especialmente de mulheres e crianças, transforma a pessoa em objeto, “coisificada” em prol do sistema capitalista de produção.

Enquanto o capital é, por assim dizer, personificado e elevado à dignidade de sujeito de direito, o trabalhador é aviltado à condição de mercadoria, de mero insumo no processo de produção, para ser ultimamente, na fase de fastígio do capitalismo financeiro, dispensado e relegado ao lixo social como objeto descartável. (COMPARATO, 2008, p. 24)

A massa, indignada com tal situação de subordinação, na Revolução Francesa, incentivada pelos burgueses, lutou pelo reconhecimento dos direitos. “Na virada do século XVIII, entretanto, essa mesma classe não mais se contentava em ter o poder econômico; queria, sim, agora tomar para si o poder político, até então privilégio da aristocracia”. (STRECK, 2002, p. 273).

Inspirada no lema liberdade, igualdade e fraternidade, a massa do proletariado, também representada pelas mulheres, lutou em busca de uma sociedade mais justa, melhores condições de vida e de trabalho, revogação dos institutos legais que as submetiam ao domínio masculino, alteração na legislação do casamento e participação na vida política, todavia, a luta das mulheres não obteve o resultado esperado.

Neste contexto do feminismo, a heroína que lutou por direitos iguais, foi a

jornalista e escritora francesa Olympe de Gouges, uma mulher revolucionária, feminista, determinada e fiel para com os objetivos da ascensão da categoria feminina. Ela escreveu a Declaração dos Direitos da Mulher, na qual pleiteava que todas as cidadãs e cidadãos devem ser igualmente admitidos a todas as dignidades, sendo iguais aos olhos da lei. Posto isso, fez denúncias de que as idéias da revolução não se estendiam às mulheres e, para reprimí-la foi condenada a morte e decapitada em três de março de um mil setecentos e noventa e três; a inaceitável justificativa de sua execução foi por ela ter querido ser um homem de estado e ter esquecido as virtudes próprias do seu sexo.

O reconhecimento dos direitos em condições de igualdade entre os gêneros e limitação ao poder do Estado se deu de forma gradual, primeiramente a nível internacional pela preservação dos direitos humanos e após admitidos nos textos internos dos Estados, sendo importante mencionar:

“O Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho situam-se como os primeiros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos”. (PIOVESAN, 1997, p. 132).

O Direito Humanitário fixou limites para a atuação do Estado frente aos direitos fundamentais em caso de guerra, visando minimizar o sofrimento dos soldados prisioneiros, doentes e feridos, impondo a regulamentação jurídica do emprego de violência no âmbito internacional.

A Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, precisamente em 1920, tinha a incumbência de promover a cooperação, paz e segurança internacional, com sanções econômicas e militares impostas pela comunidade internacional aos Estados que desrespeitassem suas obrigações relativas aos direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho, com previsões de assegurar justas e dignas condições de trabalho para homens, mulheres e crianças, tinha como finalidade gerar um padrão internacional de condições de trabalho e bem estar social.

Apresentado o breve perfil da Organização Internacional do Trabalho, da Liga das Nações e do Direito Humanitário, pode-se concluir que os institutos, cada qual ao seu modo contribuíram para o processo de internacionalização dos direitos humanos. Seja ao assegurar padrões globais mínimos para as condições de trabalho no plano mundial, seja ao fixar como objetivos internacionais a manutenção da paz e segurança internacional, ou, seja ainda ao proteger direitos fundamentais em situação de conflito armado, estes institutos se

assemelham na medida em que projetam o tema dos direitos humanos na ordem internacional. (PIOVESAN, 1997, p. 135-136).

Em prol da paz mundial e com o intuito de fixar limites à atuação do Estado, foi aprovada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. “A Declaração dos Direitos Humanos destina-se também a ser uma proteção muito necessária numa era em que os indivíduos já não estavam a salvo nos Estados em que haviam nascido, nem embora cristãos seguros de sua igualdade perante Deus”. (ARENDRT, 2000, p.324)

Mediante as atrocidades cometidas contra o ser humano desde a Antiguidade, passando pela escravidão tanto branca como negra, desde o período dos feudos, a exploração insana da mão de obra na Revolução Industrial, perseguições, massacres e torturas na I e II Guerra Mundial, faz-se necessária uma demanda internacional em prol do ser humano, ou melhor, na proteção da dignidade humana.

Devido o fortalecimento do totalitarismo estatal, na Segunda Guerra Mundial, desencadearam-se as atrocidades e ignomínias cometidas contra a dignidade humana, a saber:

Ao dar entrada num campo de concentração nazista, o prisioneiro não perdia apenas a liberdade e a comunicação com o mundo exterior. Não era tão-só, despojado de todos os seus haveres: as roupas, os objetos pessoais, os cabelos, as próteses dentárias. Ele era, sobretudo esvaziado do seu próprio ser, da sua personalidade, com a substituição altamente simbólica do nome por um número freqüentemente gravado no corpo, como se fora a marca de propriedade de um gado. O prisioneiro já não reconhecia como ser humano, dotado de razão e sentimento: todas as suas energias concentravam-se na luta contra a fome, a dor e a exaustão. E nesse esforço puramente animal, tudo era permitido: o furto da comida dos outros prisioneiros, a delação, a prostituição, a bajulação sórdida, o pisoteamento dos mais fracos. (COMPARATO, 2008, p. 23-24)

Os alemães acreditavam ser “racialmente superiores” e consideravam os judeus “inferiores”. Com a idéia de formar uma raça pura, nos campos nazistas foram eliminados milhares de cidadãos judeus e, entre eles, Olga Benário Prestes, aos 34 anos de idade. Cabe destacar que Olga Gutmann Benário, de origem alemã, judia e comunista, esposa do brasileiro Luís Carlos Prestes, foi deportada para a Alemanha grávida de sete meses, tendo encontrado a morte em um campo de extermínio por asfíxia.

Ela, além de judia era comunista e mulher, esse era o crime que jamais prescreveria na visão de Hitler. Em sua vida prisional passou por recolhimentos à solitária com sessões de açoites e foi submetida a trabalhos forçados, obrigada ao labor por até 12 horas diárias. A prisioneira Olga, foi transferida passando por fortalezas e, por fim, enviada para o campo de extermínio de Bernburg.

Em Bernburg, os prisioneiros eram sujeitos à experiências macabras, era a legalização do extermínio nas leis de Hitler. “Os campos de concentração e de extermínio dos regimes totalitários servem como laboratórios onde se encontra a crença fundamental do totalitarismo de que tudo é possível. [...] embora seja característico que esses laboratórios fossem usados para experiências de todo tipo. (ARENDDT, 2000, p.488)

O moderno direito internacional surge, pois, em virtude da tirania desenfreada, perseguição, extermínio sistemático e a falta de legislação em prol aos direitos humanos. O Holocausto (1939-1945) produziu milhões de mortos, um extermínio de vidas humanas executado de forma bárbara e maciça sob o comando de Adolf Hitler no regime nazista. Os executados eram grupos sociais como: testemunhas de Jeová, eslavos, poloneses, judeus, comunistas, solcilaistas, socialdemocratas, ciganos, prostitutas, homossexuais, deficientes físicos e mentais.

Sabe-se, que somente depois dos horrores do holocausto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos passou a vigorar no planeta como um código de conduta universal baseado na dignidade da pessoa humana. Desde então, a Declaração dos Direitos Humanos passou a servir de freio às arbitrariedades estatais.

Em outras palavras, os Direitos Humanos emergem contra a situação de privação e tirania. “São privados não do seu direito à liberdade, mas do direito de ação; não do direito de pensarem o que quiserem, mas do direito de opinarem”. (ARENDDT, 2000, p.330).

Em suma, as palavras de Lafayette Pozzoli:

Diante de terríveis violações dos direitos humanos, ocorridas durante a Segunda Guerra Mundial, e da conclusão de que a proteção desses direitos não poderia ficar restrita à esfera interna de cada Estado, a ONU, em 1948, descreveu o significado de direitos humanos com a Declaração Universal de Direitos Humanos, elenco de direitos que tem sido adotado com eficácia pela jurisprudência interna de alguns Estados ocidentais, entre eles o Brasil, cuja Constituição promulgada em 1988 tem a Carta Universal como base de seus direitos e garantias fundamentais. (2001, p.126).

As características dos direitos humanos são pautadas na proteção da dignidade da pessoa humana e na busca de segurança, sem qualquer discriminação entre cidadãos. Apresentam-se as características dos direitos humanos relativas à titularidade, natureza e princípios adotados, também, nos direitos fundamentais elencados nos textos internos dos Estados. Assim, em virtude de proteção à dignidade humana e como forma de limitação do poder estatal, os Direitos Humanos foram reconhecidos e adotados nas Constituições dos Estados como norma cogente de direitos fundamentais.

Os Direitos Humanos estão positivados em tratados internacionais, a fim de que todas as pessoas estejam protegidas. Suas principais características são:

**Universalidade:** Refere-se ao âmbito de incidência e se aplica-se a todas as pessoas independente de sexo, raça, afinidade política, religiosa, status social, econômico ou cultural. “Dizer que os direitos humanos são universais significa que não se requer outra condição além de ser pessoa humana para que se possam ser assegurados todos os direitos que as ordens interna e internacional asseguram a todos indivíduos indiscriminadamente.” (MAZZUOLI, 2009, p. 739). O importante é que todas as pessoas, indistintamente, estão protegidas, assim, basta que um direito seu, reconhecido em tratado internacional, seja violado para poder pleitear sua proteção.

**Essencialidade:** Os Direitos Humanos são essenciais por natureza e inerentes a qualquer pessoa. “Revelando-se essencial também pela sua especial posição normativa (conteúdo formal), permitindo-se revelação de outros direitos fundamentais fora do rol de direitos expressos nos textos constitucionais” (MAZZUOLI, 2009, p. 739). Os Direitos Humanos têm sua essência na dignidade da pessoa humana.

**Intransmissibilidade, Inalienabilidade e Indisponibilidade:** Esses direitos estão ligados à dignidade da pessoa humana, o que torna nula qualquer cláusula de negociação gratuita ou onerosa, não podendo ser transferido ou cedido por seus titulares a terceiros, caracterizando-se como indisponíveis e inegociáveis. Esse atributo está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, que, como fundamento dos direitos humanos e fundamentais, os torna inalienáveis, indisponíveis e intransmissíveis, pois, ao abrir mão de tais direitos, conseqüentemente seu titular abriria mão de sua dignidade, que é inerente à condição humana, o que não é admissível nos Estados Democráticos de



Direito, sendo que a inobservância a estas características culmina na nulidade absoluta dos contratos que alienam, transmitam ou disponham de tais direitos, tendo como fundamento a ilicitude de objeto, pois os direitos humanos e fundamentais não podem ser transferidos por seus titulares a terceiros, seja por ato de disposição, por título gratuito (doação) ou oneroso (compra e venda).

**Irrenunciabilidade:** Traduz na idéia que o titular não pode abdicar dos seus direitos, admitindo que no máximo, deixe de exercê-los em determinadas situações. Os direitos fundamentais são intrínsecos à condição humana, por tal razão, todos os indivíduos são titulares de um rol mínimo de proteção indispensável à condição humana, ao qual não é dado nem mesmo ao indivíduo renunciar.

**Vedação do Retrocesso:** Aos Direitos Humanos, somente lhe é permitido agregar algo para melhor promover o ser humano e jamais retroceder a proteção dos direitos. “Ou seja, os Estados estão proibidos de proteger menos de que já protegem, estando os tratados internacionais por eles concluídos impedidos de impor restrições que diminuam ou nulifiquem direitos anteriormente já assegurados tanto no plano interno quanto no plano internacional” (MAZZUOLI, 2009, p. 740). Os Direitos Humanos não se dividem - apenas se integram, portanto, eles não se excluem, mas se acrescentam aos direitos já conquistados, ou seja, a qualquer tempo podem ser acrescentados novos direitos com o objetivo de integrar as dimensões ou gerações já consolidadas. Tem-se em vista que a conquista desses direitos se deu ao longo da história e os direitos humanos constituem um dos principais temas na atualidade, visto que a humanidade está sempre em evolução.

**Imprescritibilidade:** Os Direitos Humanos são de caráter personalíssimo, portanto, não existe limitação temporal para seu exercício, logo, podem ser reivindicados a qualquer tempo. Assim sendo, não há que se falar em prazo prescricional para seu exercício. Foi devido à importância e imprescindibilidade desses direitos, sempre objetivando sua observância e proteção por todos, que houve primeiro o seu reconhecimento por declarações de direitos e, posteriormente, a sua positivação perante o ordenamento jurídico de cada Estado. Em outras palavras, a chamada constitucionalização dos direitos humanos e fundamentais, na posição de norma jurídica

e de direito subjetivo do indivíduo, que possibilitou, no caso de sua inobservância, que esses direitos possam vir a ser reclamados judicialmente, tanto em face de outro indivíduo, quanto do Poder Público.

Codificado como Direitos Humanos e adotados pelas Constituições dos séculos XIX e XX, o estudo dos direitos fundamentais não pode perder de vista as características dos direitos humanos, que são imutáveis e têm por finalidade o respeito à dignidade, por meio da proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida para o desenvolvimento da personalidade humana.

Rompido o padrão da monarquia absolutista e conquistado o Estado Liberal (sem privilégios para a nobreza e o clero) com a tripartição dos poderes, estabelece-se o constitucionalismo, dessa forma os direitos civis, políticos, econômicos e sociais são positivados nos textos constitucionais. Assim, com a constitucionalização foram inseridos os direitos fundamentais nas Constituições dos Estados, na medida em que foram sendo reconhecidos como imprescindíveis ao ser humano. “A contribuição francesa, no entanto, foi decisiva para o processo de constitucionalização e reconhecimentos dos direitos e liberdades fundamentais nas Constituições do século XIX” (SARLET, 2001, p.48).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, foi o marco universal para a irradiação dos direitos fundamentais, de modo que, assegurava a todos os homens os direitos naturais, inalienáveis, invioláveis e imprescritíveis. “Esta Declaração, [...] era ao mesmo tempo a mostra de que o homem se libertava de toda espécie de tutela e o prenúncio de que já havia atingido a maioridade”. (ARENDRT, 2000, p.324)

Amparada sobre os ideais de liberdade e igualdade, a noção de direitos humanos erroneamente se confunde como os direitos fundamentais. Ingo Wolfgang Sarlet, no entanto, esclarece a diferenciação entre direitos fundamentais e direitos humanos:

Em que pese sejam ambos os termos (direitos humanos e direitos fundamentais) comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo ‘direitos fundamentais’ se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão ‘direitos humanos’ guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas posições jurídicas que se reconhecem ao ser humano como tal, independentemente de sua

vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2001, p.33)

Com o processo de positivação nos textos constitucionais de cada Estado estão previstos e assegurados os direitos fundamentais dentro da organização jurídica interna com caráter universal, imprescritíveis, inalienáveis independente do Estado que pertençam.

Portanto, os direitos fundamentais são denominados como um conjunto de direitos do ser humano, reconhecidos e garantidos pelo direito positivo do Estado, por meio de instrumentos que asseguram esses direitos a seus titulares, com finalidade de preservar o respeito e a dignidade em caso de violação, instituindo, também, as garantias fundamentais. Para tanto, os direitos representam tudo aquilo que o seu titular pode gozar como os direitos à vida, à liberdade, à honra, à saúde, à educação, à segurança, à qualidade de vida, ao meio ambiente, etc. As garantias, por sua vez, constituem em todas as previsões que visam a assegurar o gozo dos direitos.

Por fim, nosso Sistema Jurídico convalidou os direitos humanos e suas características e, assim, tutela dentre suas previsões constitucionais, o rol de direitos e garantias fundamentais imprescindíveis ao ser humano.

## **2.2 Classificação dos Direitos Fundamentais**

Com base no decorrer dos momentos históricos, houve a expansão, cumulação e fortalecimento dos direitos, assim, foram acrescidos novos direitos com o objetivo de integrar as dimensões ou gerações já consolidadas aos direitos fundamentais. Esses por sua vez, passaram a ser classificados em primeira, segunda e terceira dimensão. A existência de dimensões dos direitos fundamentais decorre do fato de que o reconhecimento desses direitos não se estabeleceu de forma única, mas por processo histórico de lutas e conquistas de novos direitos às dimensões já firmadas. O termo “geração” é alvo de muitas críticas, pois há quem defenda que a expressão induz a interpretação de um processo substitutivo, compartimentado ou estanque, motivo pela

qual, adotar-se-à a expressão dimensões, que traduz um processo consistente em crescer e complementar.

a) **Direitos fundamentais da Primeira Dimensão:** São os direitos civis e políticos, também classificados como direito de defesa. Referem-se ao ser humano nas relações individuais e sociais como a não intervenção do Estado. Defende o indivíduo do arbítrio do Estado, marcadamente intervencionista no período absolutista.

Os direitos de primeira geração ou da liberdade têm por seu titular o indivíduo, são oponíveis ao estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico, enfim, são direitos de resistência ou de oposição (BONAVIDES, 2002, p. 517)

Portanto, nesta dimensão, estão os direitos fundamentais de liberdade firmados após a Segunda Guerra Mundial. A liberdade é o alicerce dos direitos fundamentais de primeira dimensão. No plano jurídico, liberdade é a faculdade de agir, outorgado à pessoa para que possa atuar segundo sua própria vontade, no entanto, respeitadas as regras da moralidade e legalidade.

Norberto Bobbio interpreta a liberdade sob duas vertentes: liberdade negativa (possibilidade de não fazer ou não impedimento) e liberdade positiva (qualificação da vontade, do agir ou querer).

“Liberdade negativa – consiste em fazer (ou não fazer) tudo o que as leis, entendidas em sentido lato e não só em sentido técnico-jurídico, permitem ou não proíbem (e, enquanto tal, permitem não fazer)” (BOBBIO, 1997, p. 49).

Em outras palavras, os direitos de primeira dimensão são caracterizados por uma obrigação do não-fazer (prestação negativa) por parte do Estado, com o objetivo principal de proteger o indivíduo das arbitrariedades praticadas pelo Estado.

“Por liberdade positiva, entende-se na linguagem política – a situação na qual o sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, sem ser determinado pelo querer dos outros” (BOBBIO, 1997, p. 51).

Enfim, os direitos de primeira dimensão limitam a ação do Estado a guarda do direito à vida, propriedade, segurança e igualdade sem qualquer interferência nas liberdades individuais.

**b) Direitos fundamentais da Segunda Dimensão:** Classificados como direitos econômicos, sociais e culturais. “Caracterizam-se, por outorgarem ao indivíduo, direitos a prestações sociais estatais, como assistência social, saúde, educação, trabalho, etc., revelando uma transição das liberdades formais abstratas para as liberdades materiais concretas [...]” (SARLET, 2001, p.51).

Também chamados de “direito dos desamparados”, “direitos do bem-estar”, “direitos positivos” ou “direitos a prestações”, pois são exigidas condutas do Estado, a fim de assegurar ao ser humano a igualdade material e condições mínimas de uma vida digna. Nesta dimensão, os direitos fundamentais sociais foram firmados acerca do impacto da Revolução Industrial. Nessa perspectiva impõe-se ao poder estatal a justiça social, pois não basta a positivação dos direitos inerentes à pessoa humana, mas é preciso que essa positivação venha acompanhada de medidas que promovam a sua implementação efetiva. Sua positivação resulta de imperativos da justiça social, marcados pela institucionalização como garantia.

Se na fase da primeira geração tais direitos fundamentais consistiam essencialmente no estabelecimento das garantias fundamentais da liberdade, a partir da segunda geração tais direitos passaram a compreender, além daquelas garantias, também os critérios objetivos de valores, bem como os princípios básicos que animam a lei maior, projetando-lhe a unidade e fazendo a congruência fundamental de suas regras. (BONAVIDES, 2002, p. 522)

Pode-se concluir que os direitos de segunda geração não surgiram para substituir os direitos de primeira geração, mas para acrescer e complementar.

**c) Direitos fundamentais da Terceira Dimensão:** São os direitos de solidariedade e fraternidade, de titularidade coletiva ou difusa. Tem o objetivo de proteger os direitos transindividuais, tais como o meio ambiente, a qualidade de vida, o patrimônio cultural e histórico e as relações de consumo. Compreende-se, portanto, que os direitos da terceira dimensão são de implicação universal, ou seja, direitos à paz e ao desenvolvimento global; para sua efetivação são exigidos esforços do próprio Estado ou até mesmo mundial.

A presença da sociedade internacional é imprescindível na união de esforços para a construção deste novo paradigma na medida em que inclui na agenda global a preocupação com a paz, o desenvolvimento, a autodeterminação dos povos e o cuidado com o meio ambiente, entre outros temas difusos e globais. (SILVEIRA, ROCASOLANO, 2010, p. 177)

Ainda nesse contexto, surgem outros direitos que referem-se às garantias contra manipulações genéticas, direito de morrer com dignidade, direito à mudança de sexo, que alguns doutrinadores, tais como Paulo Bonavides, admitem como uma quarta dimensão dos direitos fundamentais.

São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (2002, p. 525)

Diante da amplitude dos direitos de terceira dimensão surgem os direitos de gênero (direitos da mulher), direitos da criança, direitos do idoso, direitos dos portadores de deficiência, das minorias étnicas, religiosas e sexuais, em verdade, a solidariedade contemporânea visa a interação entre os seres humanos (iguais ou desiguais).

### **2.3 Direitos Fundamentais da Mulher nas Constituições Brasileiras**

Os direitos fundamentais foram reconhecidos e positivados após um longo processo de conquista social. Um olhar retrospectivo sobre a história da tutela dos direitos fundamentais inerentes ao ser humano demonstra como foi árdua a trajetória do reconhecimento destes nas constituição brasileira, sobretudo em relação à mulher.

Sob o reinado de D. Pedro I, foi outorgada, em 25 de março de 1824, a Constituição do Império do Brasil. Este documento consagrou o regime monárquico e reconheceu alguns direitos individuais, dentre os quais se pode identificar os direitos fundamentais de primeira geração, ratificados no artigo 179 que dispõe sobre “a inviolabilidade dos Direitos Cíveis e Políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, [...]”.

Reconheceu os direitos à legalidade, à irretroatividade da lei, à igualdade, à liberdade de pensamento, à inviolabilidade de domicílio, à propriedade, ao sigilo de correspondência, entre outros direitos individuais. Além disso, aboliu os açoites, a tortura, a marca de ferros e outras penas cruéis utilizadas na época (BREGA FILHO, 2002. p.31-32).

Nessa Constituição não houve uma referência expressa aos direitos da mulher. O constituinte limitou-se em estatuir uma igualdade entre os cidadãos, que, porém era relacionada apenas aos homens. Mesmo trazendo esses progressos, a Constituição imperial não pode ser considerada um exemplo de reconhecimento dos direitos fundamentais, pois criou, também, o Poder Moderador, conferindo grandes poderes ao monarca e, em consequência, estabeleceu o absolutismo (BREGA FILHO, 2002).

A mulher não tinha direito ao voto e não podia disputar nenhum tipo de cargo político; a pessoa feminina era considerada de inteligência limitada.

Promulgada em 24 de fevereiro de 1891, sob o governo de Marechal Deodoro da Fonseca e Floriano Peixoto, o novo texto constitucional brasileiro foi inspirado na Constituição dos Estados Unidos da América, com os ideais republicanos e liberais - aboliu o poder moderador e consagrou a repartição dos poderes: executivo, legislativo e judiciário.

“Organizaram-se os órgãos estatais em correspondência com a teoria clássica de Montesquieu; com um Executivo presidencialista, um Legislativo dividido em duas câmaras (câmara dos deputados e senado) e um Judiciário mais fortalecido”. (ATCHABAHIAN, 2006, p. 64).

Essa foi a primeira constituição republicana brasileira, que efetivamente se preocupou em consagrar, na norma fundamental, os direitos individuais (primeira dimensão) constatáveis pela nítida ampliação do rol de direitos. Em seu art. 72, por exemplo, ampliou-se o conceito da igualdade aos estrangeiros, ao dispor que: “a Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à segurança individual e à propriedade”

Já em seu parágrafo segundo consagra-se que “Todos são iguais perante a lei” e que “[...] A República não admite privilégios de nascimento, desconhece foros de nobreza e extingue as ordens honoríficas existentes e todas as suas prerrogativas e regalias, bem como os títulos nobiliárquicos e de conselho”.

Nas disposições seguintes, destacam-se a gratuidade do casamento civil, abolição das penas de morte (com reservadas às disposições da legislação militar em tempo de guerra), habeas-corpus, propriedade de marcas de fábrica, além da instituição do Júri. Essa Constituição não trouxe nenhuma disposição específica a respeito da mulher, que ainda não era considerada cidadã plena pelos legisladores. Um exemplo claro de discriminação contra a mulher, dado nessa Constituição, foi o fato desta, ao referir-se ao sufrágio universal, ter se utilizado da expressão “brasileiros”, como sendo os homens os únicos possuidores dos direitos de cidadãos. A expressão, em sua forma masculina, demonstrava que a mulher se encontrava excluída dessa questão. Naquela época, os eleitores eram os cidadãos maiores de 21 anos proibindo-se o alistamento dos mendigos e analfabetos; nada se dispunha sobre as mulheres. Essa Constituição também não reconheceu os direitos sociais, sendo a massa trabalhadora esquecida.

Já, em 16 de julho de 1934, foi promulgada nova Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Nomeada Constituição de 1934, esta foi fruto dos movimentos sociais dominantes na época. Foi promulgada sob forte influência das Constituições européias e inaugurou o “Estado social brasileiro”; “[...], reconheceu uma série de direitos sociais e relativizou o conceito de propriedade” (BREGA FILHO, 2002. p.34).

O então Presidente da República Getúlio Vargas, com a intenção de conquistar o apoio do proletariado, que em muito era composta, também, por mulheres, promulgou a nova Constituição, com base no bem estar social e na preocupação com os direitos fundamentais de segunda dimensão. Esta foi a primeira Constituição a trazer no corpo de seu texto a igualdade entre homens e mulheres. A saber:

Entre os direitos sociais estabeleceu a proibição de diferença de salário por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; salário mínimo capaz de satisfazer as necessidades do trabalhador; jornada de trabalho de 8 horas; proibição de trabalho de menores; repouso semanal; férias remuneradas; indenização por dispensa sem justa causa; e assistência médica ao trabalhador e à gestante. Reconheceu, também, a existência de sindicatos e associações profissionais. (BREGA FILHO, 2002. p.33).

Reconheceu, ainda, o sufrágio universal e, ao se regular os direitos políticos em seu artigo 108, “a” e “c”, admitindo o voto feminino, excluiu como eleitores as pessoas que não soubessem ler ou escrever e os mendigos. Contudo, este documento



constitucional teve vida curta, devido ao golpe de Estado dado por Getúlio Vargas em 10 de novembro de 1937.

Com o apoio das forças armadas e sob o pretexto da infiltração comunista, o presidente Getúlio Vargas anunciou o golpe de Estado, instaurando, nessa época, a "nova ordem" do País. Essa "nova ordem" ficou conhecida por Estado Novo, cuja Constituição foi outorgada durante uma ditadura. A outorga da Constituição de 1937 ficou conhecida como "A Polaca" e teve sua inspiração nas posturas de Adolf Hitler. Nesse período, instala-se o regime ditatorial, que fechou o Congresso Nacional e acabou com os partidos políticos, culminando na perseguição insana aos adversários do regime e num verdadeiro massacre e desrespeito aos direitos humanos.

“Em suma, institucionalizou-se um Estado arbitrário no qual não havia espaço para os controles jurídicos de nenhum tipo, onde primava a vontade do ditador Getúlio Vargas” (ATCHABAHIAN, 2006, p. 70).

Os direitos e garantias individuais formam restringidos, assim como ordenada a censura. Aboliu-se o mandado de segurança e permitiu-se a pena de morte em casos específicos de apátridas. Com relação aos direitos da mulher, não houve avanços; esta continuava relativamente incapaz para exercer os atos da vida civil e dependente do marido permanecendo o casamento como união indissolúvel.

Em 18 de setembro de 1946, sob o governo de Gaspar Dutra, foi promulgada uma nova Constituição. Com o espírito de democratização, nela foram contempladas algumas inovações benéficas para o cidadão. No campo dos direitos sociais, instituiu-se a participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, o repouso semanal remunerado e reconheceu-se o direito de greve. (BREGA FILHO, 2002. p.37).

Além do mais, foi estabelecida a liberdade de pensamento. “As liberdades e garantias individuais não podiam ser cerceadas através de expedientes autoritários e a aprovação do estado de sítio era reservada ao Congresso Nacional. Além, disso, a organização partidária era livre”. (BREGA FILHO, 2002. p.37).

A partir daí surgiram leis e organizações para beneficiar as mulheres, amparando-as na evolução de sua condição jurídica, quais sejam: o Estatuto da Mulher Casada, a Lei do Divórcio, a criação das Delegacias de Defesa da Mulher. Outras inovações em relação ao direito das mulheres foram: o direito à aposentadoria com trinta e cinco anos de trabalho ou aos setenta anos de idade e o inadimplemento de pensão alimentícia passou a ser reprimido com a prisão civil.

Em 1967, o comando do país foi assumido por uma Junta Militar e o poder constituinte foi incorporado à Constituição Federal de 1967, mantendo-se os direitos e garantias individuais (artigo 150) e direitos sociais dos trabalhadores (artigo 158). Com relação aos direitos fundamentais, podemos verificar apenas um significativo avanço no tocante aos direitos da mulher, quanto à redução do prazo para aposentadoria, que passou a ser de trinta anos (antes o prazo para aposentadoria era de trinta e cinco anos).

Uma esperança no futuro, o nascimento da Constituição de 1988, [...] novamente inspirada por ventos democráticos, ampliou os direitos fundamentais e, seguindo a tendência mundial, além dos direitos individuais e sociais, reconheceu os direitos de solidariedade (direitos fundamentais de terceira geração) [...] (BREGA FILHO, 2002. p.39).

A fim de proteger os direitos fundamentais, o texto constitucional de 1988, também assegura o pleno usufruto dos direitos humanos, de modo que, em seu primeiro artigo, erigiu a dignidade humana a princípio fundamental (art. 1º, III); em seguida, tratou de reduzir as desigualdades sociais e regionais, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, III e IV); também o art. 4º, II, prevê que nas suas relações internacionais o Brasil rege-se pela prevalência dos direitos humanos.

Uma das grandes preocupações enunciadas na Constituição Federal de 1988 foi o Princípio da Isonomia, que figura ao lado dos direitos invioláveis, tais como o direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade privada.

A Constituição Federal de 1988 consagra definitivamente a equiparação dos direitos e obrigações entre homens. “Assim o atesta, como eco tardio, o reconhecimento pelo artigo 5º de nossa Constituição Federal, a título de princípio fundamental, da igualdade e da não discriminação entre os seres humanos”. (GIACÓIA JÚNIOR, 2009, p. 163).

A Carta Constitucional incluiu em seu texto (art. 226, parágrafo 8º) o repúdio à violência doméstica, obrigando o Estado a atuar nesta esfera. O espaço familiar antes considerado um ambiente privado, onde o Poder Público não podia interferir, passou a ter um equilíbrio, visando o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana, principalmente no ambiente familiar, pois é no seio familiar que encontramos a base de uma sociedade.

## 2.4 Dignidade Humana

Entendida como atributo intrínseco do ser humano, tendo suas raízes no pensamento clássico e na doutrina cristã “[...] se percebe a vinculação da noção de dignidade com a pretensão de respeito e consideração a que faz jus cada ser humano” (SARLET, 2010, p. 33).

Como se sabe, nos primórdios da civilização vincula-se a dignidade às castas. Mesmo na antiguidade clássica, dignidade e status sócio-político ligavam-se de modo inseparável. “No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (*dignitas*) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade.” (SARLET, 2010, p. 32)

Já a doutrina cristã, como se atesta exemplarmente no pensamento de São Tomás de Aquino, inspirou a noção moderna de dignidade vinculada ao respeito e à liberdade, posto que o homem é livre e responsável por seu destino.

[...] a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força da sua dignidade, o ser humano sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade. (SARLET, 2010, p. 34)

Uma variante desse entendimento, é a concepção Kantiana, onde a dignidade é pautada na natureza racional, autonomia da vontade e na competência ética, ou seja, o agir em conformidade com a lei moral e o direito natural.

No mundo contemporâneo, a obra de Sartre representa grande contribuição para o tratamento da questão da dignidade humana. No entanto, esse filósofo afasta-se dos ideais de Tomás de Aquino e Kant, pois “ressalta que a dignidade humana reside justamente no fato de sua existência estar toda por construir; “[...] o homem tem plena liberdade para fazer-se, e aí reside sua dignidade””. (MARTINS, 2003, p. 31)

A respeito, é notável a contribuição de Hannah Arendt que argumenta a favor da dignidade da pessoa humana como princípio a ser reconhecido e consagrado nas constituições, inicialmente na constituição alemã e, posteriormente, nas demais constituições mundiais.

A dignidade é um atributo da essência do ser humano e compele a atuação do Estado propiciar condições materiais necessárias para satisfazer as necessidades básicas da pessoa e preservar sua decência moral, isto é, qualidade de vida, respeito, igualdade de oportunidade, segurança e patrimônio mínimo.

Dignidade é qualidade intrínseca da pessoa humana, sendo irrenunciável e inalienável, “[...] a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo ser criada, concedida ou retirada, já que reconhecida e atribuída a cada ser humano como algo que lhe é inerente”. (SARLET, 2010, p. 50)

No Brasil, Constituição Federal de 1988 erigiu a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III), vinculando a ela o direito à vida, integridade tanto física quanto psíquica, integridade moral, liberdade, ou seja, as condições que proporcionam bem estar, das quais não podemos desvincular a condição de bem-estar e exercício da cidadania (art. 1º, inciso II). Inclui-se aqui o direito universal à educação (artigo 205) “[...] visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 2006). A Constituição ainda contempla a dignidade da pessoa humana em outras três passagens: como a finalidade assegurada no exercício da atividade econômica, tanto pelo Estado quanto pelos particulares para propiciar a todos existência digna (artigo 170, caput); como princípio essencial da família e da paternidade responsável, sob a forma do planejamento familiar (artigo 226, § 7º); e como direito fundamental à proteção da criança e do adolescente (artigo 227, caput).

A contemplação da dignidade da pessoa humana na Carta Magna garante, de uma maneira concreta, condições jurídicas mínimas para uma vida saudável, bem como proteção a ela, sejam em face dos particulares, seja em face do próprio Estado. Desenvolve-se com base no exposto a concepção da supremacia da vida humana, que necessariamente deve ser digna e protegida, como também, protegida a integridade física, a isonomia e o resguardo da intimidade.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Liberdade e da Isonomia, são princípios constitucionais importantíssimos para a regulamentação das relações familiares, onde exige-se do Estado uma atuação positiva, para criar as condições de desenvolvimento da liberdade e personalidade individual do ser humano sem violência e discriminação. A violência contra o gênero feminino é uma preocupação contemporânea nacional e internacional que incide de forma negativa na qualidade de vida das vítimas,

além de constituir grave violação dos direitos humanos.

A liberdade, que corresponde à primeira geração dos direitos humanos, é violado quando o homem submete a mulher ao seu domínio. Também não há como deixar de reconhecer, nesta postura, afronta aos direitos humanos de segunda geração, que consagra o direito à igualdade. De outro lado, quando se fala nas questões de gênero, ainda marcadas pela verticalização, é flagrante a afronta à terceira geração dos direitos humanos que tem por tônica, a solidariedade. (DIAS, 2010, p.41)

É certo que a violência contra a mulher significa grave ofensa à dignidade. A fim de erradicar essa situação há muito tempo vivenciada, foi necessário elaborar um sistema de proteção aos direitos do gênero feminino, tanto no âmbito nacional quanto por meio de convenções e pactos internacionais.

## **2.5 Instrumentos Internacionais de Proteção dos Direitos das Mulheres**

Sob o regime democrático, o Brasil passou a ratificar importantes convenções internacionais de proteção aos direitos humanos, como por exemplo: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951), o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados (1966), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Protocolo Facultativo Relativo ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (1979), a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984), a Convenção sobre os Direitos das Crianças (1989), o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (1998), o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1988), o Protocolo à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção Interamericana de Prevenir e Punir a Tortura (1985), a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (1994), a

Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores (1994), a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (1999) etc.

Destina-se especificamente ao gênero feminino: a Convenção sobre eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, que foi reforçada pela Declaração e Programa de Ação de Viena (1993); a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra a Mulher conhecida como “Convenção do Belém do Pará” (1994); a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher “Beijing” (1995).

A Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher foi o primeiro documento em nível internacional voltado à proteção dos direitos à igualdade do gênero feminino. Elaborado em 1979, só entrou em vigor, no ano de 1981, tendo sido subscrito pelo Brasil em 1984.

Esse convênio prevê que os Estados-membros da Convenção têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade formal e material de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos, como também, adotar as medidas necessárias, a fim de suprimir a discriminação, para evitar o ato ou a prática de discriminação contra o gênero feminino e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação, posto que a discriminação contra a mulher transgredir o princípio da igualdade de direitos e o respeito à dignidade humana, constituindo um obstáculo ao desenvolvimento das potencialidades da mulher e contribuindo para o não desenvolvimento do bem-estar da sociedade e da família.

Segundo Maria Berenice Dias, “Dita Convenção prevê a possibilidade de ações afirmativas abarcando áreas como trabalho, saúde, educação, direitos civis e políticos, estereótipos sexuais, prostituição e família”. (2010, p.34).

Esta convenção serviu de parâmetro para as ações estatais em prol dos direitos humanos das mulheres, no que concerne a adoção de medidas legais, políticas e medidas programáticas para a eliminação da discriminação contra a mulher, porém o quesito violência não foi abordado.

“Foi a Conferência das Nações Unidas sobre direitos humanos, realizada em Viena, no ano de 1993, que definiu formalmente a violência contra a mulher como violação aos direitos humanos”. (DIAS, 2010, p.35).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, Erradicar a Violência contra

a Mulher foi adotada pela Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) e ratificada pelo Brasil, em 09 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembléia Geral, em Belém do Pará.

Esta convenção deu ênfase à violência contra o gênero feminino, uma vez que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos, ofensa à dignidade humana e limitação às liberdades fundamentais.

Piovesan (2007) enfatiza que a violência sofrida pelas mulheres evidencia infração aos direitos humanos, ofensa à dignidade e constitui grave problema de saúde pública.

Essa convenção é o primeiro tratado internacional de proteção dos direitos humanos a reconhecer de forma enfática a violência contra a mulher como fenômeno generalizado, que alcança, sem distinção de raça, classe, religião, idade ou qualquer outra condição, um elevado número de mulheres. A convenção afirma que a violência contra a mulher constitui grave violação aos direitos humanos e ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Define ainda a violência contra a mulher como qualquer conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública, como a privada. (PIOVESAN, 2007, p.190)

A Convenção do Belém do Pará (como é conhecida) considera “violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado” (artigo 1º); “violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica” (artigo 2º); “toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto no âmbito público como no privado (artigo 3º).

Nota-se que essa Convenção se preocupou com a proteção da auto-estima e com a saúde psicológica da mulher, sendo a violência psicológica a mais freqüente e a menos denunciada.

Importante ressaltar os deveres dos Estados, instituídos no artigo 7º que prevê medidas, quanto às ações afirmativas, como um meio de erradicar a violência, a saber: “Os Estados-partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e concordam em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas orientadas e prevenir, punir e erradicar a dita violência [...]”

Por meio do artigo 12 da Convenção do Belém do Pará, qualquer pessoa ou entidade não-governamental, legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros, poderá peticionar para encaminhamento à “Comissão Interamericana de Direitos Humanos” as denúncias dos Estados-partes que não utilizam os meios apropriados para prevenir, punir e erradicar a dita violência.

A “Declaração e Plataforma de Ação de Beijing”, aprovada em 1995, na China, durante a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, têm como alvo fazer avançar os objetivos da igualdade e executar o plano da referida Plataforma, com o estabelecimento e implementação de programas e políticas públicas para o desenvolvimento da igualdade material na luta contra violência vivenciada pelas mulheres, e a cobrança de um diagnóstico com dados estatísticos em todas as áreas de planejamento com ampla divulgação.

## **2.6 Políticas Públicas como instrumento de proteção no enfrentamento à violência contra as mulheres.**

O Brasil, signatário dos tratados internacionais, ficou comprometido com a implementação de programas e políticas públicas no combate a discriminação, subalternidade e situação de violência contra as mulheres.

As políticas públicas podem ser destinadas a um grupo ou segmento específico da sociedade, respeitando suas particularidades e buscando que seus destinatários usufruam dos seus direitos de maneira igualitária.

A política pública é definida como um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública ou, na ótica dos juristas, concretizar um direito. (BUCCI, 2006. pg. 14)

A intervenção do Estado como forma de política compensatória deve ser o resultado de um compromisso público entre o Estado e a sociedade, com o objetivo de modificar a situação em uma determinada área, promovendo a eficácia social. Se não houver políticas concretas para a efetivação e garantia dos direitos, eles ficam apenas no



plano formal sem atingir a concreta eficácia. Ênfase merece a efetividade social, que visa-se ao melhor resultado Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p.223):

[...] podemos definir a eficácia jurídica como a possibilidade (no sentido de aptidão) de a norma vigente (juridicamente existente) ser aplicada aos casos concretos e de – na medida de sua aplicabilidade - gerar efeitos jurídicos, ao passo que a eficácia social (ou efetividade) pode ser considerada como englobando tanto a decisão pela efetiva aplicação da norma (juridicamente eficaz), quanto o resultado concreto decorrente – ou não - desta aplicação.

A eficácia se concretiza quando as metas são atingidas e os resultados são quantificados sob a análise do impacto do efeito desta na sociedade, como também, analisados os déficits e conseqüência indesejada.

Para que as medidas criadas pelo governo sob a forma de políticas públicas consigam atingir a eficácia e assim gerar efeitos jurídicos, devem estar em consonância com os princípios constitucionais: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, pois caso contrário será uma ação viciada e passível de nulidade.

“As políticas públicas são, de certo modo, microplanos ou planos pontuais, que visam a racionalização técnica da ação do Poder Público para a realização de objetivos determinados, com a obtenção de certos resultados”. (BUCCI, 2006. pg. 14)

Dados indicam que as mulheres são as maiores vítimas da violência dentro da própria casa e que a legislação brasileira não correspondia de forma satisfatória esta realidade, pois não oferecia proteção às mulheres e nem punia o agressor de maneira adequada. Assim, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana à adoção de políticas públicas capazes de promover o enfrentamento e superação à violência contra as mulheres.

Diante da urgência em se criar uma lei especial para coibir a violência doméstica, foi sancionada, no Brasil, a lei nº. 11.340, de 07 de agosto de 2006, batizada com o nome de “Lei Maria da Penha”. A partir da edição desta lei, a violência contra a mulher torna-se crime apenado até três anos; e determina-se o encaminhamento das agredidas, assim como seus dependentes, a programas e serviços de proteção e de assistência social.

A base fundamental da criação da Lei 11.340/06 tem o caráter Constitucional de assistência à família, disposto no inciso 8º do artigo 226 da Constituição Federal, que

dispõe: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, sobressai-se a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres, que possui o objetivo de reduzir os índices da violência contra as mulheres, como também proporcionar às vítimas um atendimento humanizado e qualificado nos serviços especializados. Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra Mulheres foi estruturada pela Secretaria Especial de Políticas às Mulheres, que está vinculada à Presidência da República e possui status de ministério. A Política Nacional encontra-se, em consonância com a Lei 11.340/06 e com convenções e tratados internacionais subscritos pelo Brasil.

O enfrentamento à violência contra as mulheres não se restringe à questão do combate, mas compreende também a prevenção, a assistência e garantia dos direitos das mulheres e, portanto, requer a ação conjunta dos setores de segurança pública, justiça, educação, assistência social e saúde. Em busca da articulação destes, originou-se a Rede de Serviços de Atendimento à Mulher em situação de Violência que possui serviços específicos de amparo às vítimas. Nestes, as ofendidas e seus dependentes recebem atendimento adequado por profissionais psicossociais, a fim de resgatar a autoestima e a confiança, tendo assim condições de se restabelecer e dar sequência aos seus projetos de vida.

No âmbito governamental, a Rede é composta pelos seguintes serviços:

- Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher;
- Centro de Referência;
- Casas-Abrigo;
- Defensorias da Mulher;
- Juizados Especializados em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- Central de Atendimento à Mulher;
- Ouvidorias;
- Centros de Referência da Assistência Social (CRAS);
- Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS);
- Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor;
- Polícia Civil e Militar;
- Instituto Médico Legal;

- Serviços de saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual;
- Organismos governamentais de políticas para as mulheres.

Antes da edição da Lei “Maria da Penha”, uma das primeiras ações em favor do gênero feminino foi o Decreto nº 23.769 de 1985, que deu origem à Delegacia da Mulher na cidade de São Paulo, que hoje estão expandidas em todo país. “Esses espaços desempenharam e ainda desempenham importante papel, pois o atendimento especializado, feito quase sempre por mulheres, estimula as vítimas a denunciar os maus tratos sofridos, muitas vezes, ao longo de anos”. (DIAS, 2010, p.27)

A Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAMs) oferece à população serviços próprios da Polícia Judiciária. As atividades destas delegacias têm caráter preventivo e repressivo, com apuração, investigação e enquadramento legal dos fatos, a partir da promulgação da Lei 11.340/06, as DEAMs passaram a desempenhar novas funções que incluem, por exemplo, a expedição do pedido de medidas protetivas de urgência ao juiz.

A fim de garantir às mulheres os direitos humanos e fundamentais do pleno exercício da cidadania, os Centros de Referência são espaços de acolhimento e atendimento psicossocial individual, especializado para as mulheres vítimas de violência doméstica, neste espaço, trabalha-se com a valorização da autoestima. Dentre os serviços citados, o Centro de Referência fornece orientação e encaminhamento jurídico à mulher em situação de violência.

Para assistência jurídica gratuita, tem-se a Defensoria Pública do Estado que é um órgão previsto na Constituição Federal para atuação nas áreas cíveis, familiar e de execução penal, voltado à população que não tem condições de pagar por esse serviço. Em geral, são atendidas pessoas que possuem renda inferior a três salários mínimos. Na questão da mulher, a Defensoria é responsável pela defesa das cidadãs, bem como garantir orientação jurídica adequada e o acompanhamento do processo às mulheres em situação de violência.

As Casas-Abrigo são locais seguros que oferecem moradia protegida e atendimento integral às mulheres com risco de vida, em razão da violência doméstica. Este serviço é de caráter sigiloso e temporário, no qual as vítimas permanecem por um determinado período, contribuindo para o fortalecimento da autoestima e de sua segurança. “A primeira casa de apoio foi a Viva Maria, na cidade de Porto Alegre, criada

em setembro de 1992. Mães e filhos são atendidos e acompanhados por equipe operacionais e técnicos das áreas de enfermagem, serviço social, pedagogia, psicologia e direito. (DIAS, 2010, p. 202)

Para tratar com eficiência dos casos de violência doméstica e familiar, foram criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM) com competência cível e criminal. Os JVDFM devem contar com suporte de equipe de atendimento multidisciplinar integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde, como também, promotorias de justiça e serviços de assistência judiciária. Vale lembrar que os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra as Mulheres podem ser criados pela União e pelos Estados para o processo, julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Criada pelo Decreto 4.625 de 21 de março de 2003, a Ouvidoria é o canal de acesso e comunicação direta entre a Secretaria Especial de Políticas às Mulheres e a cidadã. É um espaço de escuta qualificada e humanizada, que visa orientar a população feminina sobre seus direitos e encaminhá-las aos serviços oferecidos pelo Estado.

Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) fazem parte do Programa de Atenção Integral à Família e desenvolvem serviços e ações de caráter preventivo às famílias em situação de vulnerabilidade social. Já os CREAS são responsáveis pela proteção especial de famílias e indivíduos que encontram-se com seus direitos violados e/ou em situações de risco pessoal e social.

Previsto na Lei 11.340/06, o Serviço de Responsabilização e Educação do Agressor é um serviço vinculado à justiça, que realiza acompanhamento das penas e das decisões proferidas pelo juiz competente no que tange aos agressores. Entre suas atribuições, pode-se citar a promoção de atividades educativas, pedagógicas e grupos reflexivos, visando à conscientização dos agressores frente à violência cometida; e a prestação de informações sobre o acompanhamento dos agressores ao juízo competente, por meio de relatórios e documentos pertinentes.

Muitas vezes, são os profissionais da Polícia Militar que realizam o primeiro atendimento à vítima de violência, seja na casa ou em via pública, portanto a Delegacia comum também possui o encargo de registrar toda e qualquer ocorrência oriunda de uma mulher vítima de violência.

Principalmente às vítimas de violência física e sexual, o Instituto Médico Legal desempenha um papel importante no atendimento à mulher em situação de violência. Sua função é decisiva na coleta de provas que serão necessárias ao processo judicial e condenação do agressor.

Os Serviços de saúde voltados para o atendimento dos casos de violência sexual, por meio da norma Técnica de Prevenção e Tratamento dos Agravos Resultantes da Violência Sexual contra as mulheres e Adolescentes, tem prestado assistência médica, de enfermagem, psicológica e social às mulheres vítimas desta forma de violência, inclusive quanto à interrupção da gravidez prevista em lei nos casos de estupro.

As Coordenadorias, Secretarias e Superintendências da Mulher compõem os Organismos governamentais de políticas para as mulheres com o papel de elaborar, articular e propor políticas públicas de atendimento à mulher no âmbito Executivo, Estadual e Municipal. Cumprem, também, o papel de articuladores das instituições e serviços governamentais e não governamentais que integram a Rede de Atendimento.

Para fortalecer os serviços de atendimento às vítimas de violência, a fim de fazer cessar o silêncio e orientar a vítima a denunciar, foi criada a Central de Atendimento à Mulher. Este é um serviço do Governo Federal, com sede em Brasília, que tem o escopo de auxiliar as mulheres em situação de violência. As informações fornecidas se transformam em ajuda e auxiliam no monitoramento da Rede de atenção à mulher em todo país.

“A Central conta com atendentes capacitadas para orientar as vítimas, responder a dúvidas sobre denúncia e acolhimento, fornecer orientação e alternativas para se proteger do agressor”. (DIAS, 2010, p. 202)

O contato com a Central pode ser efetuado a qualquer hora do dia, inclusive à noite, pois funciona vinte e quatro horas por dia, inclusive nos feriados e finais de semana - o serviço é gratuito e confidencial.

A Central também fornece à vítima uma relação dos serviços e estabelecimentos especializados na proteção da mulher existentes em sua cidade, como delegacias de polícia feminina, defensorias públicas, instituto médico legal para casos de estupro, centros de referência, casas abrigo e juizados especializados em violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conclui-se, que as políticas públicas sob forma de serviços especializados de atendimento à mulher vítima de violência são imprescindíveis no enfrentamento á

violência doméstica. A edição da Lei 11.340/06 contribui para a superação da discriminação e violência com o fortalecimento dos direitos do gênero feminino.

## **CAPÍTULO 3 – A LEI 11.340/2006 COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO À MULHER**

### **3.1 Origem da Lei 11.340/ 06: O caso Maria da Penha**

A finalidade da Lei 11.340/06 foi a de superar a violação dos deveres assumidos pelo Brasil, em face da convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Convenção do Belém do Pará), denunciada na petição referente ao caso 12051, narrando grave violência contra Maria da Penha Maia Fernandes.

A Lei entrou em vigor dia 22 de setembro de 2006, recebeu o nome fictício de “MARIA DA PENHA” em homenagem a Maria da Penha Maia Fernandes, biofarmacêutica, que denunciou seu ex-marido por praticar agressões físicas contra si e que conseguiu mostrar ao mundo o descaso das autoridades brasileiras em relação à violência doméstica contra a mulher.

Maria da Penha, em 1983, sofreu dois atentados praticados por seu ex-marido, Marco Antonio Herredia Viveiros, professor universitário e economista. No primeiro atentado, em 29 de maio de 1983, em uma simulação de assalto, Maria da Penha levou um tiro nas costas enquanto dormia e, por consequência, ficou paraplégica. No segundo, ele tentou eletrocutá-la enquanto ela tomava banho. Na época, Maria da Penha tinha 38 anos. “Durante o casamento, Maria da Penha sofreu repetidas agressões e intimidações, sem reagir, temendo represália ainda maior contra ela e as três filhas”. (DIAS, 2010, p. 15)

Em 1984, o caso foi enviado ao Ministério Público e, após um longo transcurso de tempo, seu ex-marido foi condenado a oito anos de prisão, contudo, o agressor conseguiu adiar a pena.

O caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), um órgão da Organização dos Estados Americanos (OEA) criado para promover a defesa dos direitos humanos, que pela primeira vez, acatou a denúncia de crime de violência doméstica.

Em 2.002, seu ex-marido foi preso, permanecendo dois anos em regime fechado, tendo sido libertado após o cumprimento da pena.

Em 7 de julho de 2008, Maria da Penha recebeu R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) de indenização do Governo do Ceará - essa quantia foi recebida devido ao processo que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 2001, moveu contra o Brasil por ter sido negligente e omissa ao caso. A condenação da Corte ao Brasil foi devida à demora da justiça penal em julgar o caso Maria da Penha, pois deixou que se passassem anos sem que houvesse uma sentença definitiva. A Comissão solicitou ao Estado brasileiro que, entre outras medidas, completasse rápida e efetivamente o processamento penal da tentativa de homicídio, investigasse irregularidades do processo ou irregularidades que levaram à demora injustificada e indenizasse a vítima.

O relatório n. 54 da OEA, além de impor o pagamento de indenização de vinte mil dólares, em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão frente a violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual. (DIAS, 2010, p. 15)

Maria da Penha, que lutou 20 anos para ver seu agressor condenado, tornou-se símbolo da luta contra a violência doméstica no Brasil e dedicou-se a combater a violência, coordenando estudos, pesquisas e publicações da Associação de Parentes e Vítimas da Violência (APAVV) em seu estado, o Ceará.

Em 20 de abril de 2010, ela recebeu do embaixador dos Estados Unidos no Brasil, (Thomas Shannon) a condecoração "Mulher de Coragem". A comenda é concedida anualmente às lideranças que tenham lutado em prol das mulheres. Maria Penha é merecedora da homenagem por preencher os critérios de coragem e vontade de lutar para transformar a realidade das mulheres vítimas de violência em seu país.

### **3.2 Violência doméstica contra a mulher**

A violência contra a mulher está presente nas ruas, dentro de casa, em qualquer lugar e pode ocorrer por meio de ofensas à sua integridade física, sexual, moral e psicológica.

Anteriormente, a violência contra as mulheres era vista e medida por meio da



força física, uma vez que, do ponto de vista biológico, o homem é mais favorecido fisicamente, esta constatação induz a uma errônea consciência de superioridade; porém, com o passar do tempo, outras formas de violência foram perpetradas.

Por definição, a violência doméstica e familiar é “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (artigo 5 da Lei 11.340/06).

Para que se configure violência doméstica não é necessário que as partes envolvidas sejam marido e mulher, nem tampouco casados. Basta ser caracterizado o vínculo da relação doméstica, da relação familiar ou relação íntima de afeto.

A violência doméstica e familiar contra a mulher pode ter como sujeito ativo homem ou mulher, sujeitam-se os agressores de ambos os sexos aos efeitos da Lei 11.340/06.

**A violência doméstica e familiar no ambiente doméstico** : define o artigo 5º, I da Lei 11.340/06, no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.

Ao preceituar convívio permanente de pessoas, mesmo que esporadicamente agregadas, estaria por abranger as empregadas domésticas, contudo a aplicação da nova lei está condicionada à presença de determinadas circunstâncias, tais como a empregada residir no imóvel da família empregadora, classificar como intensa a participação da funcionária nos fatos diários, chegando a ser considerada por todos envolvidos como membro da família.

A respeito da tutela e curatela, a lei de violência doméstica e familiar contra a mulher é omissa, no entanto, Maria Berenice Dias defende a aplicação da referida lei. “Ainda que o tutor e curador não tenham vínculo de parentesco com a tutelada ou curatelada, a relação entre eles permite ser identificada como um espaço de convivência.” (2010, p. 60)

Enfim, para a aplicação da Lei “Maria da Penha”, no âmbito da unidade doméstica, a mulher agredida deve fazer parte da relação familiar.

**A violência no âmbito da família:** O mesmo artigo em seu inciso II define: no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou

se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.

Nesse sentido o conceito família foi ampliado às uniões de indivíduos, referindo-se às famílias formadas pelo casamento, pela união estável, pela família monoparental (formada por qualquer dos pais e seus dependentes), famílias anaparentais (formada entre irmãos), as famílias homoafetivas (formada por pessoas de mesmo sexo), como também as famílias ou uniões paralelas (relações concomitantes).

As famílias paralelas constituem duas famílias, ou melhor, refere-se à realidade social de relações concomitantes. “Assim, agredindo o varão qualquer das mulheres, o fato de a união ser rotulada de adúlterina ou concubinária, não a exclui do âmbito de proteção da Lei”. (DIAS, 2010, p. 62).

Com relação às desavenças entre irmãs. “O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o simples fato da agressora e a ofendida serem irmãs não seria suficiente para deflagrar a incidência da Lei 11.340/06, quando ausente qualquer situação concreta de vulnerabilidade”. (JUNQUEIRA. FULLER. 2010, p. 677)

Por fim, para a violência doméstica no âmbito da família, interessam apenas os laços (natural, por afinidade ou civil) entre o agente e a ofendida, pouco importando se a conduta foi praticada na unidade doméstica ou fora dela.

**A violência doméstica e familiar no âmbito de qualquer relação íntima de afeto** é praticada pelo agressor que convive ou que já tenha convivido com a vítima independente de coabitação.

A relação íntima de afeto é preceituada no artigo 5º, inciso III, da Lei 11.340/06, onde defendem os autores Junqueira e Fuller que o afeto íntimo está relacionado com a intimidade sexual ou amorosa e não simples relação de amizade.

Por ter sido adjetivada de “íntima”, entendemos que a relação de afeto deve apresentar conotação sexual ou amorosa (v.g., namoro, noivado), não podendo ser considerada como tal a simples amizade, por mais estreita que seja, porquanto nesta não se verifica a situação de vulnerabilidade justificadora da proteção diferenciada que a Lei n. 11.340/06 confere ao gênero feminino. (2010, p. 679)

A Lei 11.340/06 além de definir a violência doméstica e familiar, também especificou suas formas como: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Sendo que a violência sexual ainda é considerada como a forma mais grave de violência doméstica, seguida da violência física, da violência psicológica e moral. Estas últimas podem não deixar marcas aparentes, porém, tendem a levar uma pessoa ao desequilíbrio, quando, não, deixam seqüelas permanentes, sendo que majoritariamente, a situação é vivenciada dentro do seio do lar. Todas as formas de violência ocorrem independentes de nível social, etnia e idade.

**Violência física:** Entende-se a conceituação do que seja violência física, as condutas e atos agressivos que ofendam a integridade ou saúde corporal (artigo 7º, inciso I da Lei 11.340/06). “Além do mais, as ações descritas, para serem reconhecidas como violência doméstica, precisam ser perpetradas no âmbito da unidade doméstica ou familiar ou em qualquer relação íntima de afeto”. (DIAS, 2010, p. 53)

A violência física é facilmente identificada por hematomas, arranhões, queimaduras e fraturas. “Ainda que a agressão não deixe marcas aparentes, o uso da força física que ofenda o corpo ou a saúde da mulher constitui *vis corporalis*, expressão que define a violência física”. (DIAS, 2010, p. 64).

O delito de lesão corporal pode ser conceituado como ofensa à integridade corporal ou à saúde, ou seja, como dano ocasionado à normalidade funcional do corpo humano, quer do ponto de vista anatômico, quer do ponto de vista fisiológico ou mental. Do ponto de vista mental, o estresse, a síndrome do pânico, a depressão e outros distúrbios gerados em razão da violência também podem desencadear sintomas físicos, como dores de cabeça, cansaço crônico, dores na coluna e até distúrbios no sono. A lei protege juridicamente a integridade física e a saúde corporal da vítima.

**Violência psicológica:** é retratada pelo inciso II do mesmo artigo. A saber: a violência psicológica entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação.

A violência psicológica é a agressão emocional. “O comportamento típico se dá

quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*” (DIAS, 2010, p. 66)

Algumas mulheres sentem-se culpadas pela violência do parceiro, que por vezes ocorre de uma forma sutil, porém, tão esmagadora de sentimentos que a pessoa envolvida chega a acreditar que é merecedora ou até mesmo culpada por tais situações. Em casos extremos, o agressor culpa a ofendida por seus atos de insanidade. Trata-se de violência perversa, onde os papéis são invertidos e o agressor passa a ser vítima e, para que esta manobra tenha credibilidade, faz-se necessário desqualificar o outro, imputando-lhe um comportamento repreensível.

Assim sendo, tal violência causa uma espécie de terror psicológico, atentando contra a dignidade psíquica da mulher; muitas vezes essas condutas são prolongadas e a vítima é exposta ao ridículo perante os demais.

A violência psicológica é devastadora, e “a vítima, muitas vezes, nem se dá conta de que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados”. (DIAS, 2010, p. 66)

As crianças sofrem a violência indireta por serem testemunhas da desavença que não lhes diz respeito; elas recebem toda a carga de hostilidade. “Em revide, o parceiro ferido, não conseguindo fazer-se ouvir pelo outro agressor, despeja, por sua vez sobre as crianças toda a agressão que não pode externar de outro modo”. (HIRIGOYEN, 2009, p.48)

Essa situação tem repercussão psíquica e influi na formação da personalidade das crianças, que possivelmente reproduzirão atos de desconfiança e desobediências às leis e regras na vida adulta, gerando tanto nas crianças quanto nos adultos, perturbações graves e muitas vezes irreversíveis.

Cabe salientar que “para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência.”. (DIAS, 2010, p. 66)

Mediante o artigo 61, II, f do Código Penal, impõe-se a majoração da pena a qualquer delito praticado sob violência psicológica.

**Violência Sexual:** O inciso III, do artigo 7º da Lei 11.340/06 define: a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a

participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer maneira, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos. Aos crimes denominados contra a dignidade sexual, elencados no Código Penal, especificamente ao crime de estupro, a pena é aumentada se o crime for realizado com abuso de autoridade decorrente da relação doméstica, por conseguinte, realizado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica reconheceu o estupro conjugal como violência contra a mulher. Assim sendo, na maioria das vezes, o estupro conjugal ampara-se na forma pela qual o homem trata sua esposa baseada nos velhos costumes ou em velhos hábitos, sob o absurdo argumento do “débito conjugal”, em que a mulher submete-se ao desejo sexual do marido. Este não compreende que a esposa é na verdade uma companheira e não apenas um acessório, gerado pelo laço matrimonial. Felizmente, no quesito estupro conjugal a doutrina já evoluiu, a saber:

Deve-se incluir o marido, uma vez que a esposa não é objeto sexual, possuindo iguais direitos no contexto da sociedade conjugal, como lhe assegura a Constituição Federal de 1988 (art. 226, parágrafo 5º). Não é crível que no atual estágio da sociedade, inexistindo naturalmente no relacionamento sexual de um casal, tenha o homem o direito de subjugar a mulher à conjunção carnal, com o emprego de violência ou grave ameaça, somente porque o direito civil assegura a ambos o débito conjugal. Tal situação não cria o direito de estupro a esposa, mas sim o de exigir, se for o caso, o término da sociedade conjugal na esfera civil, por infração a um dos deveres do casamento. Os direitos à incolumidade física e à liberdade sexual estão muito acima do simples desejo que um cônjuge possa ter em relação ao outro, pois, acima da sua condição de parte de ser humano, que possui, por natural consequência, direito inviolável à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança. (NUCCI, 2007, p. 819)

Como violência sexual, também são elencados os crimes contra a liberdade sexual, tais como: violação sexual mediante fraude (artigo 215 do CP: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima); assédio sexual (artigo

216-A do CP: Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função); crime sexual contra vulneráveis (artigo 217-A do CP: Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze anos); e satisfação de lascívia (artigo 218-A do CP: Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem). Todos esses delitos constituem violência doméstica se forem cometidos contra o gênero feminino no âmbito das relações íntimas de afeto ou familiar e o agente será submetido à Lei 11.340/06.

**Violência Patrimonial:** a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades (artigo 7º, IV, Lei 11.340/06). Dentro da violência doméstica, o ato de “subtrair”, ou melhor, furtar objetos da mulher dentro de um contexto de ordem familiar, não admite a escusa absolutória, quer dizer, o crime não desaparece, pelo contrário, ocorre o agravamento da pena e a denúncia não fica sujeita a representação. “Identificada como violência patrimonial a subtração de valores, direitos e recursos econômicos destinados a satisfazer as necessidades da mulher, neste conceito se encaixa o não pagamento dos alimentos”. (DIAS, 2010, p. 72). Quem deixar de cumprir a obrigação de alimentar para com a mulher ou companheira, quando dispõe de condições econômicas, além de violência patrimonial, pratica o crime de abandono material. Para cometer tal crime, esclarece-se que não é necessário que o encargo alimentar seja fixado judicialmente.

**Violência moral:** a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (artigo 7º, V)

Entende-se por calúnia: imputar falsamente a alguém fato definido como crime; difamação: imputar fato ofensivo a sua fama ou renome; injúria: ofender a dignidade ou a moral de alguém.

Tais delitos, se cometidos no bojo familiar ou doméstico, configuram violência moral e implicam aumento da pena. “De modo geral, são concomitantes à violência

psicológica e dão ensejo, na seara cível, à ação indenizatória por dano material e moral”. (DIAS, 2010, p. 73)

A lei que pune a violência doméstica e familiar contra a mulher proporcionou às ofendidas um respaldo jurídico aos seus anseios e tornou possível punir exemplarmente quem a comete, além da possibilidade de utilização das chamadas medidas protetivas de urgência que encorajou às ofendidas a denunciar qualquer forma de violência e superar o medo da exposição e vexame público, colocando acima de tudo, o seu bem estar.

### **3.3 Das medidas protetivas**

Mediante representação contra o agressor (nos casos em que o tipo penal exige), a autoridade competente deverá colher todas as provas que servirão para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias; remeter, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido das medidas protetivas solicitadas pela ofendida. Esclarece-se que no dia 09 de julho de 2010, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 6.340/09. De acordo com o referido projeto, acresce-se ao artigo 12º da Lei “Maria da Penha” um inciso que reduz de quarenta e oito para vinte e quatro horas o prazo dado para a autoridade policial enviar ao juiz o pedido da vítima para a concessão de medidas protetivas de urgência. O projeto determina ainda que, recebido o expediente com o pedido da ofendida, cabe ao juiz, no prazo de 24 horas (e não mais de 48 horas), adotar as providências cabíveis. Tal projeto modifica a Lei com o objetivo de acelerar a concessão de medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência serão concedidas pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, como também, a possibilidade de substituição de uma medida protetiva por outra, como a concessão de novas providências para garantir a segurança da ofendida, seus familiares e seu patrimônio.

Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá determinar de imediato, afastamento do agressor, impedir que ele se aproxime do lar, impor limites de aproximação, vedar que o agressor se comunique com a família,

restringir ou suspender visitas, encaminhar a vítima e prole para abrigo seguro, fixar alimentos provisórios e provisionais.

Se houver a fixação de alimentos provisórios e provisionais, após homologada, será considerada título executivo judicial (Código de Processo Civil, art. 475-N), pois o afastamento não pode eximir o varão de prover o sustento da família, já que muitas vezes, é ele o provedor da família. A vítima pode requerer alimentos para si e para os filhos mediante dever de mútua assistência, sendo o mais usual fixar alimentos a favor da prole.

Outra prerrogativa para proteger a vítima, é suspender ou restringir o porte de arma de fogo, ou ainda requerer a prisão preventiva do agressor em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou mediante representação da autoridade policial. Também pode o juiz, a qualquer tempo, revogá-la ou decretá-la novamente, sobrevindo razões que a justifiquem.

“A adoção do ponto de vista interno do ordenamento permitirá não a vontade subjetiva do julgador, mas, sim, uma autonomia pessoal, na esfera normativa, que delimitará o campo de atuação do Judiciário”. (MACHADO, 2009, p. 39)

Aos atos processuais relativos ao agressor, a ofendida deverá ser notificada, especialmente, ao ingresso e a saída da prisão.

Quando necessário, sem prejuízo de outras medidas, poderá o juiz encaminhar a ofendida e seus dependentes a um programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento.

Mediante o afastamento do agressor ao domicílio, poderá o juiz determinar a recondução da ofendida e seus familiares ao respectivo lar.

Esclarece-se que, poderá ser determinado o afastamento do agressor, bem como determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos. Trata-se do decreto de separação dos corpos, que, se autorizada judicialmente, não caracteriza abandono do lar.

Já nas medidas protetivas de cunho patrimonial, pode o juiz determinar, liminarmente, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; tal situação configura crime de furto; proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial, sendo que esta proibição deverá ser comunicada ao Cartório de Registro de Imóveis; dessa forma evita-se o dano irreparável. “Cabe considerar a



hipótese em que o varão transfere parte ou totalidade de seus bens para um filho ou para terceiro, para posteriormente alegar não possuir bens para dividir ou não ter condições de cumprir a obrigação alimentar”. (DIAS, 2010, p.118)

Reconhecida a necessidade do afastamento da vítima de seu local de trabalho, para preservação de sua integridade física e psíquica, poderá o magistrado requisitar, por prazo certo, a inclusão da vítima em programas assistenciais do governo federal, estadual, municipal e impor a manutenção da relação empregatícia por até seis meses.

Já à servidora pública é garantido o acesso prioritário à remoção, seja ela integrante da administração direta ou indireta (artigo 9, § I e II). Tal medida justifica-se pela necessidade da mudança do ambiente traumático, quer para outra cidade, outra residência ou abrigamento em casa de passagem. “Quando se tratar de funcionária pública, o acesso prioritário à remoção é assegurado a requerimento da parte ou do Ministério Público. A iniciativa pode ser do juiz, contanto que a vítima não se oponha” (DIAS, 2010, p. 124).

Enquanto não forem criados os Juizados de Violência, a competência para tal pleito é das Varas Criminais, porém, o caso pode ser apreciado pelas Varas Cíveis, por se tratar de ações de família sempre que envolvam ação de violência doméstica.

Reconhecida a necessidade de a vítima ser afastada do seu trabalho, a decisão que solicita a remoção prioritária é comunicada pelo juiz à administração pública. Descumprida a determinação o agente público responde pelo crime de desobediência. (DIAS, 2010, p. 125)

Na iniciativa privada, reconhecida a necessidade da vítima manter-se afastada do labor, o magistrado deverá oficiar tal decisão à empregadora para que seja cumprida a determinação judicial. Sobre a decisão da manutenção do vínculo empregatício, em relação à vítima de violência doméstica, o órgão competente para julgar é o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Enquanto não criados, são de competência do juiz criminal ou do juiz da Vara da Família - o não cumprimento da decisão, que afasta a ofendida do trabalho, acarreta crime de desobediência. Quanto à estabilidade, esta é garantida no período do afastamento (seis meses); e a demissão neste período, enseja a reclamação trabalhista, com pedido de reintegração e restabelecimento do vínculo empregatício. Essa medida é uma garantia trazida pela Lei “Maria da Penha”, que assegura à mulher vitimada a manutenção do labor. No entanto, o dispositivo é

omisso em relação ao pagamento de salário e à natureza de licenciamento, por conseguinte, cabe questionar se o afastamento é hipótese de suspensão ou interrupção do vínculo empregatício.

Se o afastamento for considerado interrupção, ficará a ofendida sem direito a prestação pecuniária, agravando sua situação e comprometendo sua subsistência, bem como a de sua família. No caso de ser considerada suspensão, a vítima terá direito ao salário, porém, agrava-se a situação do empregador, que deverá pagar o salário da empregada ausente e não obterá a contraprestação laboral por seis meses. Na prática, a vítima fica afastada do serviço sob licença não remunerada. “Como há previsão legal autorizando o afastamento, que decorre de determinação judicial, a ausência ao trabalho não pode ser considerada falta injustificada ou abandono de emprego”. (DIAS, 2010, p. 127).

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, a figura ministerial faz-se necessária em todas as circunstâncias, devido à situação de vulnerabilidade da vítima, ainda que seja maior e capaz e esteja acompanhada por advogado. Cabe ao Ministério Público agir na condição de substituto processual (artigos 19, § 3, e 37), fiscal da lei, e ainda deve ser comunicada ao representante ministerial a providência protetiva a ser exercida; que, pode também, requerer outras medidas como quebra do sigilo bancário e telefônico, prisão preventiva do agressor em qualquer fase o inquérito ou instrução criminal. Ainda, cabe ao Ministério Público cadastrar os casos de violência contra a mulher (artigo 16, III), para formar um banco de dados com as exigências do inquérito policial e as medidas protetivas de urgência; mesmo as ações civis devem constar no relatório, a fim de obter o perfil da vítima e do agressor, além de dados estatísticos, já que, até a edição da Lei de proteção à violência doméstica e familiar, não havia uma fiel mensuração de tais crimes. “Com isso, o Ministério Público irá melhor cumprir o dever constitucional de defensor dos direitos fundamentais”. (DIAS, 2010, p. 104)

Além do mais, em face de renúncia à representação, tal manifestação deverá ocorrer perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público (artigo 16). Cabe ressaltar que nas audiências estarão presentes o Ministério Público (artigo 25), a vítima (artigo 27) e o agressor, sendo que a vítima deverá estar acompanhada do advogado; em caso negativo, deverá ser encaminhada à Defensoria Pública para nomeação de um profissional para tal fim.

Verifica-se que essas mudanças representam um avanço significativo em nossa legislação, facilitando a punição do infrator e dificultando que a mulher, por ele forçada, arrependa-se e peça o arquivamento do registro policial.

### **3.4 Aspectos polêmicos da Lei 11.340/06**

A Lei “Maria da Penha” protege o gênero feminino e, por isso, muitos são os questionamentos sobre sua constitucionalidade, visto que esta lei, supostamente, fere a igualdade entre os gêneros. No entanto, não há qualquer inconstitucionalidade, pois o que existe é um tratamento diferenciado à mulher, fato que se justifica pela histórica submissão, falta de oportunidades e dupla jornada de trabalho, que se reflete em seus esforços dentro e fora do lar. “Nesse viés, a Lei Maria da Penha não fere o princípio da igualdade estampado no caput do artigo 5º da Constituição Federal, pois visa à proteção das mulheres que sofrem com a violência dentro de seus lares, delitos que, historicamente, sempre caíram na impunidade”. (DIAS, 2010, P. 75)

No mesmo sentido de tratamento diferenciado, tem-se o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere tratamento benéfico a menores de dezoito anos; o Estatuto do Idoso que protege pessoas de maiores de sessenta e cinco anos; a licença maternidade que possui o lapso temporal maior que a licença paternidade e, em hipótese alguma, questiona-se a afronta à isonomia e alega-se inconstitucionalidade.

Além do mais, a Constituição Federal, no artigo 226, parágrafo 8º, dispõe a coibição da violência doméstica e garante assistência à família, portanto nesse dispositivo está reconhecida a necessidade de tratamento especial à mulher e a Lei 11.340/06 contempla tal dispositivo em seus regulamentos.

Em verdade, a Lei é uma ação afirmativa em prol da mulher vítima de violência doméstica e familiar, medida de caráter urgente para fazer cessar a violação dos direitos humanos das mulheres e a banalização no combate à violência doméstica.

“Daí o significado da Lei: assegurar, à mulher, o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial”. (DIAS, 2010, p. 75)

De acordo com alguns intérpretes, a Lei 11.340/06 cria desigualdade na entidade familiar, pois o legislador trata de maneira desigual os gêneros, principalmente, no caso

de lesão corporal ocorrida em ambiente doméstico ou familiar. Quando a agressão tiver como sujeito passivo a mulher e quando a agressão for cometida contra o homem, recebe-se tratamento diferenciado o que supostamente fere o princípio constitucional de isonomia.

Como relata Junqueira e Fuller (2010, p. 711):

[...] para ilustrar a quebra da isonomia, podemos supor a conduta de uma filha que agrida seus pais idosos (violência familiar), causando-lhes lesões corporais de natureza leve (fato que se subsume ao art. 129, §9º, do CP, com pena mínima cominada de 3 meses): o crime praticado contra a mãe não admitiria proposta de suspensão condicional do processo, por força do art. 41 da Lei n. 11.340/06; o crime perpetrado contra o pai, no entanto, permitiria a solução consensual disciplinada no art. 89 da Lei 9.099/95, em função da inaplicabilidade dos rigores da Lei n. 11.340/06, que pressupõe violência doméstica ou familiar “contra a mulher”.

Essa diferenciação é justificada pelo histórico de discriminação, inferioridade e submissão, decorrente do modelo patriarcal da sociedade. No entanto, não se pode olvidar que os homens também são vítimas de violência doméstica. Contudo, tal fato não decorre de ordem social e cultural.

A fim de conferir equilíbrio e um tratamento favorável ao gênero masculino, vítima de violência doméstica, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais em decisão recente, aplicou a Lei batizada como “Maria da Penha” em favor de um homem e declarou a lei, constitucional:

Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Inconstitucionalidade suscitada pelo juízo de 1º grau como óbice à análise de medidas assecuratórias requeridas - discriminação inconstitucional que se resolve a favor da manutenção da norma afastando-se a discriminação - Afastamento do óbice para a análise do pedido. A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art. 5º, II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, não possibilitaria discriminação aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade relativa, em face do princípio da isonomia. Tal inconstitucionalidade, no entanto, não autoriza a conclusão de afastamento da lei do ordenamento jurídico, mas tão-somente a extensão dos seus efeitos aos discriminados que a solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso, não sendo, portanto, possível a simples eliminação da norma produzida como elemento para afastar a análise do pedido de quaisquer das medidas nela previstas, porque o art.

5º, II, c/c art. 21, I e art. 226, § 8º, todos da Constituição Federal, **compatibilizam-se e harmonizam-se, propiciando a aplicação indistinta da lei em comento tanto para mulheres como para homens em situação de risco ou de violência decorrentes da relação familiar.** Inviável, por isto mesmo, a solução jurisdicional que afastou a análise de pedido de imposição de medidas assecuratórias em face da só inconstitucionalidade da legislação em comento, mormente porque o art. 33 da referida norma de contenção acomete a análise ao Juízo Criminal com prioridade, sendo-lhe lícito determinar as provas que entender pertinentes e necessárias para a completa solução dos pedidos. Recurso provido para afastar o óbice (TJMG, ACrim. 1.0672.07.249317-0, j.06.11.2007, rel. Des. Judimar Biber, grifo nosso)

Outro aspecto polêmico está relacionado com as medidas protetivas de urgência, tratando da suspensão ou restrição de visitas a dependentes menores (artigo 22, IV) - o que viola a convivência familiar a um direito fundamental de crianças e adolescentes assegurado pela Constituição Federal (artigo 227, caput) e pela Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 9º, § 3º), uma vez que é direito da criança manter regularmente relações pessoais e contato direto com os genitores, mesmo que esteja separada de um ou de ambos os pais. Para preservar o vínculo de convivência entre pais e filhos, recomenda-se que as visitas sejam supervisionadas por técnico multidisciplinar, em lugar designado, preferencialmente em ambiente terapêutico, sem que haja contato da vítima com o ofensor. Tal medida preserva a ofendida e não obstaculiza a convivência do ofensor com os filhos.

A fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, tratando-se ainda de medidas protetivas, no caso da mãe que é reiteradamente agredida pelo filho adolescente, pode a vítima pleitear afastamento do lar pelo menor relativamente capaz?

As medidas protetivas devem ser aplicadas em quaisquer demandas, no entanto, nesse caso, o melhor a fazer é buscar o encaminhamento do menor à instituição adequada, pois afastá-lo do lar o exporia a situação de risco, seria um procedimento contrário aos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. (DIAS, 2010)

Observa-se que é freqüente a utilização das medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor ao afastamento da convivência para com a ofendida, na limitação métrica da aproximação, proibição de contato por qualquer meio de comunicação ou restrição de freqüentar determinados lugares, no entanto, em decisão no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o desembargador Newton Brasil de Leão (2009, p.131-

133) inovou ao conceder as medidas protetivas e advertir a beneficiária que também estaria obrigada a manter distância do seu cônjuge sob pena de revogação da proteção.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. MEDIDAS PROTETIVAS. PROIBIÇÃO. LIMITAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER. INEXISTÊNCIA. DIREITOS E DEVERES

1. Não se vislumbra constrangimento ilegal no despacho que deferiu medidas protetivas a favor da mulher, **advertindo-a de que também não pode se aproximar do ex-companheiro, usar o telefone para comunicar-se ou ir à sua casa, sob pena de revogação da proteção.**

2. O direito é uma via de duas mãos e a finalidade do dispositivo do § 8º, art. 226 da C.F., que fundamenta a Lei nº 11.340/06, é que o Estado coíba a violência no âmbito das relações familiares, protegendo a todos que integram. Ordem denegada. (TJRS: HC 70032216228; 3ª C.Crim.; Rel. Des. Newton Brasil de Leão; DJERS 21/10/2009; p. 131) DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos.

1. Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Ministério Público, em favor de Jaqueline Giannakos, contra decidir que, deferindo medida protetiva requerida pela ora paciente, também estabeleceu proibição a esta, impedindo-a de se aproximar do ex-companheiro. Alega ilegal e inconstitucional tal determinação, porquanto fundamentada na Lei Maria da Penha, que visa a proteção da mulher, e não do homem, a favor de quem determinada a restrição na liberdade de locomoção da paciente. O pedido liminar foi indeferido, e as informações prestadas. Sobreveio parecer do Dr. Procurador de Justiça, em que opina pela denegação da ordem. É o relatório.

2. A questão ora em debate já é conhecida desta Câmara, tendo sido julgado, no último dia 08 do corrente mês, em composição da qual participei, remédio heróico similar a este, cuja ordem restou denegada, à unanimidade [...].

Não se pode esquecer que o direito é uma via de mão dupla, se de um lado a parte tem direitos, de outra tem deveres e obrigações que, se descumpridos, tornam duvidosos e litigiosos seu próprio direito.

A Lei nº 11.340/06 está embasada no art. 226 da Constituição Federal que no seu §8º dispõe: [...] Ora, com a criação da Lei 11.340/06 a política de proteção abrangeu a mulher que, por questões de gênero, vem sofrendo as discriminações e agressões, estabelecendo medidas protetivas a seu favor preservando-a desta violência. [...] Assim, feitas estas constatações, pode o juiz no despacho que conceder as medidas protetivas advertir a mulher, beneficiária de medidas protetivas, que também está obrigada a manter distância do seu cônjuge e respeitá-lo, ressaltando que se tem o direito de mantê-lo afastado, também tem o dever de respeitar as medidas práticas de proteção conferidas, sob pena de revogação. [...]

Outro dispositivo previsto na Lei de Violência Doméstica e Familiar contra mulher é a decretação da prisão preventiva do agressor. No entanto, devem-se analisar as razões que justifiquem o encarceramento do ofensor, pois a decretação da prisão preventiva não deve ferir o princípio da inocência.

A respeito da prisão preventiva do agressor, de acordo com o artigo 20 da Lei 11.340/06, esta poderá ser decretada em qualquer fase do inquérito policial ou instrução criminal, decretada pelo magistrado, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. Para uns, somente se legitima a decretação da prisão preventiva, perante os motivos determinantes, tais como: garantia da ordem pública; da ordem econômica; conveniência da instrução criminal ou necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal. Contudo, parece natural que possa haver a decretação da prisão preventiva aos casos em que as medidas protetivas não se revelaram suficientes para a proteção da vítima.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido pela constitucionalidade da prisão cautelar nos casos de violência doméstica, principalmente, para proteção da integridade física da mulher vitimada, fundamentalmente, no que concerne à proteção da vida. Além do mais, “basta a necessidade de assegurar a eficácia das medidas protetivas de urgência, se estas, por si só, se revelarem ineficazes para a tutela da mulher, para que o juiz decrete a prisão preventiva” (DIAS, 2010, p. 135).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA DECORRENTES DE RELAÇÕES DOMÉSTICAS. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MEDIDA PROTETIVA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 18, INCISO I E 22, DA LEI 11.340/2006. ORDEM CONCEDIDA.

A Lei nº 11.340/2006 prevê, anteriormente à custódia cautelar do agressor, a adoção das medidas de urgência previstas em seu artigo 22, conforme dispõe o artigo 18, inciso I, do referido diploma legislativo, O descumprimento de tais medidas por parte do suposto agressor é que ensejam a prisão preventiva, a teor do disposto no artigo 313, inciso IV, do Código de Processo Penal. Portanto, a prisão preventiva pressupõe o deferimento das medidas de urgência e funciona como ultima ratio na tutela dos direitos da ofendida por atos de violência doméstica, (TJPR \_1' C.Criminal- HCC 0416729-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Mário Helton Jorge - Unanime - J. 28.06.2007)

Outro aspecto polêmico está no artigo 21 da referida lei, quando faz referência à notificação. “A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor [...]”. O legislador cometeu um equívoco ao usar o termo notificação, sendo correta a expressão intimação, pois dá-se ciência à ofendida de que o agressor foi preso e/ou que

saiu do cárcere. A medida não deixa de ser positiva, afinal, quem se sente perseguida deve ter noção de onde anda o agressor (2007, p. 878).

Quanto à renúncia ao direito de representação, em seu artigo 16, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público. A esse estágio Guilherme de Souza Nucci, nos ensina: “o que se pretende, em verdade, é atingir um maior grau de solenidade e formalidade para o ato, portanto, buscase alcançar maior grau de conscientização da retratação da mulher, que afastará a punição do agressor” (NUCCI, 2007, p. 874).

Em verdade, houve um equívoco do legislador ao usar a expressão “renúncia à representação”, o correto seria “retratação à representação”, posto que o artigo 25 do Código de Processo Penal prevê que a representação será irretroatável depois de oferecida a denúncia. Logo, a renúncia somente poderá ocorrer antes da representação, posto que renunciar significa não exercer o direito à representação. “Desse modo, a renúncia à retratação obstará o desencadeamento da ação penal e, via de consequência, não haveria como o promotor oferecer a denúncia” (DIAS, 2010, p. 147)

Logo, a retratação poderá ocorrer após o recebimento da denúncia. “Portanto, atenderia à melhor técnica, tivesse o legislador utilizado a expressão retratação ou mesmo desistência ao admitir a possibilidade de a ofendida voltar atrás da representação levada a efeito perante a autoridade policial” (DIAS, 2010, p. 147).

Em relação à desistência da denúncia, há duas vertentes a serem explanadas:

A posição predominante, trata-se de mera retratação da representação:

Considerando que o art. 16 da Lei 11.340/06 estabelece como limite temporal a decisão judicial de recebimento da denúncia (que pressupõe o oferecimento da denúncia e, por conseguinte, a presença da representação como condição de procedibilidade), poder-se-ia cogitar apenas de retratação da representação (desistência), mas não de renúncia (abdicção de um direito ainda não exercido).  
(JUNQUEIRA. FULLER. 2010, p. 701)

A corrente minoritária defende que trata-se de renúncia ao direito de representação, podendo ser manifestada antes do recebimento da denúncia (posição defendida por Fuller):



O art. 16 da Lei n. 11.340/06 simplesmente possibilita uma fusão de dois atos, compreendendo, ao mesmo tempo, (a) a retratação da representação e (b) a abdicação da renúncia de seu exercício em momento ulterior, impedindo com isso a denominada “retratação da retratação” (que significa nova representação dentro do prazo decadencial). (JUNQUEIRA. FULLER. 2010, p. 700)

Enfim, o desejo da ofendida de livrar o agressor do processo criminal deve vigorar, seja a título de “renúncia” ou “retratação”, pois, em caso contrário a mulher passa, então, para uma posição passiva e subordinada, tratada como alguém incapaz de tomar decisões por si só.

Neste sentido Karam (2006, p. 06) afirma que:

Quando se insiste em acusar da prática de um crime e ameaçar com uma pena o parceiro da mulher, contra sua vontade, está subtraindo dela, formalmente dita ofendida, seu direito e sua anseio a livremente se relacionar com aquele parceiro por ela escolhido. Isto significa negar-lhe o direito à liberdade de que é titular, para tratá-la como se coisa fosse, submetida à vontade de agentes do Estado que, inferiorizando-a e vitimizando-a, pretendem saber o que seria melhor para ela, pretendendo punir o homem com quem ela quer se relacionar - e sua escolha há de ser respeitada, pouco importando se o escolhido é ou não um “agressor” – ou que, pelo menos, não deseja que seja punido.

Assim, nos crimes de ação penal pública condicionada, a vítima poderá renunciar a representação (artigo 16), sendo que a desistência poderá ser comunicada pela vítima ou por seu procurador por meio de petição encaminhada ao juiz ou poderá ser pessoalmente comunicada à autoridade competente, sendo que o juiz irá marcar audiência para isso com a presença do Ministério Público. Não há necessidade de intimar o agressor ou seu defensor para tal solenidade. Depois da homologação da renúncia, esta será comunicada à autoridade policial, a fim de arquivar o inquérito, o que acarretará a extinção da punibilidade.

Os crimes de lesão corporal contra a mulher se mantêm, ainda hoje, como uma sombra em nossa sociedade. Quando a vítima é mulher e sofre lesão corporal, mesmo que leves ou culposas qualificadas pelas relações familiares, este crime não será considerado de menor potencial ofensivo e o agressor responde pelo delito mediante a Lei Penal, com os acréscimos da Lei 11.340/06.

Esse crime passou a ser severamente apenado, pois a condenação era de seis meses a um ano antes da Lei; depois da promulgação da mesma, passou de três meses a

três anos, além do mais, houve a proibição da pena de prestação pecuniária ou da aplicação de multa isolada (artigo 17) e o afastamento da possibilidade de suspensão condicional do processo (artigo 41).

No entanto, se a vítima não quiser fazer a representação logo depois de sofrida a agressão, terá ainda o prazo de 6 (seis) meses para representar contra seu agressor, lembrando sempre os casos em que o tipo penal exige. Nos crimes de lesão corporal de natureza leve, qualificada pela violência doméstica ou familiar contra a mulher, têm-se divergências quanto ao direito de representação e a natureza da ação pode ser condicionada ou incondicionada.

Para Paulo Henrique Aranda Fuller, a ação penal permanece pública condicionada à representação da ofendida em respeito à liberdade de decisão da mulher quanto à desistência e renúncia da ação. “Com efeito, se o legislador cercou de garantias a renúncia ao direito de representação (art. 16 da lei n. 11.340/06), prestigiando assim a vontade da ofendida, não seria coerente ignorar esta mesma autonomia no caso do crime definido no art. 129, § 9, do Código Penal” (JUNQUEIRA, FULLER, 2010, pg. 722).

Sob a representação e Lei Maria da Penha, Damásio de Jesus foi além:

RESUMO: O Superior Tribunal de Justiça decidiu que o crime de lesão corporal leve, no âmbito doméstico e familiar, é de ação penal pública condicionada à representação, o que se mostra irrepreensível. O propósito da Lei Maria da Penha foi o de excluir da legislação a permissão da aplicação de penas alternativas que considerou inadequadas para a hipótese, como a multa como a única sanção e a prestação pecuniária, geralmente consistente em “cestas básicas”.

PALAVRAS CHAVES: Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/06. Crime de Lesão Corporal Leve. Representação.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no recurso Especial nº 1.097.042, por maioria, relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. de 24 de maio de 2010, decidiu que o crime de lesão corporal leve, no âmbito doméstico e familiar, é de ação penal pública condicionada à representação. Segundo entendemos, a tese adotada, não obstante respeitáveis posições contrárias, inclusive manifestadas na própria Terceira Seção, mostra-se irrepreensível. A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) não pretendeu transformar em pública condicionada a ação penal por crime de lesão corporal leve cometido contra mulher no âmbito doméstico e familiar, o que contraria a tendência brasileira da admissão de um Direito Penal de Intervenção Mínima. Além disso, retiraria da ofendida meios de restaurar a paz no lar. Público e incondicionado o procedimento policial e o processo criminal, seu prosseguimento, no caso de a vítima desejar extinguir os efeitos legais de certas situações familiares, só viria piorar o ambiente doméstico impedindo reconciliações. O propósito da lei foi de excluir da

legislação a permissão da aplicação de penas alternativas que considerou inadequadas para a hipótese, como a multa como a única sanção e a prestação pecuniária, geralmente consistente em “cestas básicas” (art. 17). O referido art. 88 da Lei 9.099/95 não foi revogado nem derogado. Caso contrário, a ação penal por vias de fato e lesão corporal comum seria e lesão corporal comum seria também pública incondicionada, o que consistiria em retrocesso legislativo inaceitável. Mais ainda, de ver-se o art. 16 da Lei nº 11.340/06: não teria sentido falar em renúncia à representação se a ação penal fosse pública incondicionada. (2010, p.31)

A princípio, ao caso de crime de lesão corporal de natureza leve qualificada pela violência doméstica ou familiar contra a mulher, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu por maioria dos votos que o crime definido no artigo 129, § 9º do Código Penal, tendo como sujeito passivo a mulher, seria a ação penal incondicionada. “Contudo, com a mudança de sua composição, a 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça modificou a sua orientação e passou a reconhecer a necessidade de representação da ofendida (ação penal pública condicionada)”. (JUNQUEIRA, FULLER, 2010, pg. 725).

Essa nova orientação é defendida e embasada no princípio da proporcionalidade e igualdade, Rômulo de Andrade Moreira (Procurador de Justiça na Bahia) comenta o caso:

Ao prevalecer a tese contrária, em uma lesão corporal leve praticada contra uma mulher a ação penal independente de representação (é pública incondicionada), mas uma lesão corporal leve cometida contra um infante ou um homem de 90 anos depende de representação. Outro exemplo: um pai agride e fere levemente seus filhos gêmeos, um homem e uma mulher; receberá tratamento jurídico-criminal diferenciado. Onde nós estamos! Evidentemente que o princípio da proporcionalidade não foi observado, o que torna inválida esta norma, apesar de vigente. (2009, pg.21)

Cabe salientar que a natureza da ação dos crimes de violência doméstica e familiar é pública incondicionada para crimes contra a dignidade sexual às vítimas menores de 18 anos ou vulnerável (artigo 225, parágrafo único do Código Penal).

Sob a Lei 9099/95, em face da Lei “Maria da Penha”. O artigo 41 da Lei sancionada especifica que não se aplica a Lei dos Juizados Especiais Criminais aos casos de violência doméstica contra a mulher, independente de pena prevista, pois a violência

contra a mulher não é crime de pouca lesividade e constitui violação aos direitos humanos. Isso significa que, a partir da denúncia por parte da agredida, no Ministério Público ou de qualquer outro interessado (conforme o caso concreto), deverá o Boletim de Ocorrência ser encaminhado para instauração do Inquérito Policial. Foi afastada a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da Lei dos Juizados Especiais Criminais nos casos de violência doméstica e familiar, pois esses demonstraram ser ineficientes e inadequados para enfrentar o problema que, nesse caso, no crime de violência contra a mulher, o delito era considerado de menor potencial ofensivo, para o qual cabe a possibilidade de transação penal, composição de danos, além de pena não restritiva de liberdade e injustificável aplicação de multa. Além do mais, por se tratar de rito sumaríssimo, na audiência preliminar, a conciliação era quase que uma obrigatoriedade para a ofendida. “A Lei 9.099/95 havia taxado a violência contra a mulher como sendo um fato de menor importância no universo do sistema penal nacional” (DIAS, 2010, p. 98).

De acordo com a corrente predominante, com o advento da Lei, ao juiz fica vedada a aplicação imediata de pena não privativa de liberdade e a proposta de composição de danos; também, ao Ministério Público não cabe sugerir transação ou aplicação imediata de pena restritiva de direito ou multa; por fim, não é possível a suspensão condicional do processo.

A respeito da suspensão condicional do processo, em corrente minoritária, defende Paulo Henrique Aranda Fuller, que poderá ser aplicada a suspensão nos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, desde que, na infração, a pena mínima cominada seja igual ou inferior a 1 (um) ano.

Em igual sentido, orientam-se as conclusões enunciadas no Comunicado n.117/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do estado de São Paulo, publicado em DJE de 6-2-2008:

“9 – É constitucional a art. 41 da Lei Maria da Penha.

10 – Não é possível proposta de transação penal (Lei 9.099/95) no âmbito da Lei Maria da Penha.

11 – **É possível proposta de suspensão condicional do processo (Lei 9.099/95) no âmbito da Lei Maria da Penha**”. (JUNQUEIRA, FULLER, 2010, pg. 716, grifo nosso)

Em caso de condenação, deve o magistrado aplicar pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos (diversa da prestação pecuniária) cumuladas ou não com multa.

No campo da violência doméstica e familiar, com o descumprimento de obrigação de fazer e não fazer, pode o magistrado aplicar multa diária, independente do pedido da ofendida, a fim de garantir o adimplemento da obrigação; ou então, com o descumprimento injustificado à obrigação por parte do réu, há a possibilidade da conversão em prisão, na forma do artigo 44, § 4º do Código Penal.

Quanto ao sujeito passivo, cumpre salientar que há discussão sobre a possibilidade do sujeito ser juridicamente mulher. Por que não o transexual que se submeteu a cirurgia de reversão genital e obteve modificação em seu registro de nascimento, ou melhor, alteração do sexo por decisão judicial transitada em julgado?

Assim sendo, para uns, se a mudança de sexo for autorizada pelo Poder Judiciário, depois de cumprido o devido processo legal, tal fato deverá repercutir em todos os âmbitos de sua vida e este terá direito a aplicação da Lei “Maria da Penha”. Já para outros, o sujeito passivo deve ser geneticamente mulher.

Outros artigos encontrados na Lei 11.340/06, que não foram citados, entende-se que não fazem parte de matéria controvertida, sendo que o enfoque deste é a apuração das divergências entre os entendimentos. Com a Lei “Maria da Penha” houve várias mudanças, tanto na tipificação dos crimes de violência contra a mulher, quanto nos procedimentos investigativos e judiciais, motivo pelo qual proporcionou e proporciona debates em seus aspectos controvertidos; contudo a Lei deve ser respeitada e aplicada como instrumento jurídico de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

### **3.5 (In) Eficácia da Lei 11.340/06 como instrumento jurídico de proteção**

Procurou-se demonstrar que a edição da Lei 11340/06 foi um dos maiores – senão o maior - avanço legislativo na proteção à mulher vítima de agressões de toda ordem no âmbito doméstico, na medida em que criou mecanismos eficazes de proteção, que podem ser decretados pelo Judiciário de forma ágil.

No âmbito penal, previu-se a possibilidade de imediata concessão de medidas protetivas em favor da vítima, mesmo sem a oitiva da parte contrária, medidas essas que

vão desde a singela proibição de aproximação, passando pela retirada do agressor do lar e chegando à extrema e rigorosa (mas necessária e eficaz) prisão preventiva.

Por outro lado, a nova legislação previu a criação de estruturas especializadas ao atendimento à mulher, como casas abrigo, atendimento especializado nas delegacias, criação de Varas especializadas, bem como a prioridade no trâmite dos processos relacionados a esse tipo de criminalidade.

Outra inovação importante foi a inédita abordagem sobre a formação de família, pois autoriza o reconhecimento da violência doméstica independentemente da orientação sexual das pessoas envolvidas. É importante salientar que, com esse dispositivo, admite-se a evolução do conceito de família, para amparar um casal de mulheres ou de homens em relação homossexual. Assim, “[...] sem distinguir sua orientação sexual, encontra-se assegurada proteção tanto às lésbicas como às travestis, às transexuais e aos transgêneros do sexo feminino que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio”. (DIAS, 2010, p. 45).

O avanço é significativo, visa, pois, coibir o preconceito que sempre existiu em relação às uniões homoafetivas, até então negadas pelo Direito de Família. Doravante, não há como negar que as relações homoafetivas configuram entidade familiar. “Essa inédita previsão permite, também nas uniões homossexuais, a separação de corpos (at.22, II, a restrição de visitas ao filho eventualmente adotado (art. 22, IV) e a fixação de alimentos (art.22, V)”.(DIAS, 2010, pg. 48). Diante da nova definição legal, o Estado garante a integridade física e psíquica dos membros de todas as formas de família.

Esses novos mecanismos trouxeram segurança jurídica à cidadã e tem encorajado a maioria das vítimas a procurar os órgãos estatais na busca da implementação dessas medidas protetivas, fazendo com que a violência doméstica deixasse de ser invisível, na medida em que aumentou significativamente o número de fatos levados ao conhecimento da polícia e à apreciação do Poder Judiciário.

Assim, pode-se afirmar que no aspecto normativo, a lei é extremamente eficaz. Entretanto, percebe-se com muita clareza, que há muitos fatores que impedem a perfeita e completa aplicação da lei na proteção das mulheres, o que leva à conclusão de que, em termos práticos, ela não é tão eficaz como se apresenta.

Passados quatro anos de vigência da Lei “Maria da Penha”, não houve por parte do Judiciário, ao menos no Estado de São Paulo, qualquer esforço para a criação das Varas dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Com isso, os

processos relativos aos crimes de violência contra a mulher continuam sendo julgados nas abarrotadas Varas Comuns o que, invariavelmente, impede a priorização no trâmite dos processos em que as mulheres são vítimas de agressão no âmbito doméstico.

Não bastasse isso, ainda no que toca ao judiciário, percebe-se que não há uma efetiva preocupação com as mulheres agredidas, pois muitos juízes, invariavelmente, não concedem as medidas protetivas mais drásticas, tornando a lei inócua. Essa rejeição à lei pode ser medida pela conduta de um juiz da Comarca de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, que afirmou que a Lei Maria da Penha era "um conjunto de regras diabólicas" e que "a desgraça humana começou por causa da mulher". Esse juiz foi afastado de suas funções pelo Conselho Nacional de Justiça, mas conseguiu uma liminar no Supremo Tribunal Federal, voltando a judicar. (STF, 2011).

No âmbito da segurança pública, as delegacias de atendimento à mulher, que deveriam contar com profissionais especializadas no trato dessas questões, carecem desta estrutura mínima.

Mas, fora esses aspectos, cumpre ressaltar que pelos mais variados motivos, muitas mulheres ainda continuam refém dos maridos ou companheiros e, com isso, deixam de comunicar as agressões à polícia ou ao judiciário.

O receio de não conseguir sobreviver sem a ajuda econômica do marido, o sentimento de inferioridade, o sentimento de culpa pelo fracasso da relação, a preocupação com os filhos, etc., fazem com que muitas vítimas optem pelo silêncio, o que levou Dias (2010, p. 20) a dizer que "Assim, somente 10% das agressões sofridas por mulheres são levadas ao conhecimento da polícia. [...]. A conclusão é uma só: as mulheres nunca param de apanhar, sendo a sua casa o lugar mais perigoso para elas e para os filhos".

Outro motivo que inibe a mulher de tomar providências jurídicas contra o companheiro agressor é a religião, que ainda exerce uma forte influência na sociedade - influência sob a qual muitas mulheres mantêm o casamento ou a união, mesmo sofrendo violência doméstica, por acreditar em que essa é a vontade de Deus, impondo a si um absurdo código de honra.

Todas essas circunstâncias indicam que ainda há muito a ser feito para tornar a Lei n. 11.340/06 eficaz na proteção da mulher. É preciso atuações voltadas a desarraigar os efeitos da história de discriminação e criar mecanismos para reduzir a falta de informação a respeito da questão da violência doméstica e familiar.

Nesse sentido a própria Lei em comento preceitua no artigo 8º, V:

A promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres.

Embora haja iniciativas exemplares, como a da Academia Paulista de Magistrados, que elaborou e distribuiu gratuitamente a “Cartilha Maria da Penha”, com orientações práticas e didáticas, de modo a alcançar as pessoas dos mais diferentes níveis sócio-culturais, visando conscientizar as relações entre os gêneros, são elas isoladas.

Pode-se afirmar, com segurança, que felizmente no aspecto normativo, houve um grande avanço na proteção da mulher vítima das agressões no âmbito doméstico, mas no aspecto prático, embora tenha havido algum avanço, muito há que ser feito -razão pela qual a lei não é totalmente eficaz.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho foram examinados os conceitos ligados ao tema da violência contra o gênero feminino, tais como: discriminação, ações afirmativas, princípio da igualdade, direitos humanos, fundamentais, agressão, Lei 11.340/06, políticas de proteção e eficácia da Lei “Maria da Penha”.

A história das ações afirmativas esteve arraigada ao preconceito e, como toda medida criada pelo legislador, deve-se analisar seu contexto histórico e social, procurando demonstrar a intenção do legislador ao propor medidas que protejam a classe minoritária contra a discriminação. Assim, fez-se necessária a ação afirmativa como instrumento de promoção da igualdade material, a fim de integrar e melhorar a condição de um segmento social minoritário, frente às realidades e às situações de desvantagem, discriminação e violência.

Demonstrou-se que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu consideravelmente quanto à situação da mulher: reconheceu-a como sujeito de direitos e deveres, equiparando-a aos homens como forma de atingir uma harmonização social.

Ainda atualmente, a estrutura da nossa sociedade não se desvencilhou da desigualdade entre os gêneros e por mais que se pense em evolução, ainda existe a discriminação e o preconceito contra a mulher. Assim, deve-se ressaltar que a mulher sofre com a desvalorização, acarretando reflexos no mercado de trabalho e no lar.

A situação vinculada à condição de opressão, subalternidade e discriminação dentro do contexto não só nacional, mas mundial, contribui para os índices de violência doméstica.

Verificou-se que as políticas públicas sob forma de serviços especializados no atendimento à mulher são imprescindíveis no enfrentamento a violência doméstica e contribuem com a promoção do bem estar social.

Para minimizar tais efeitos nocivos, o Estado brasileiro, por meio da ação afirmativa, editou a Lei 11.340/2006, conhecida como a Lei “Maria da Penha”. A nova lei representa um avanço em nossa legislação, pois veio responder ao anseio da sociedade com relação ao problema.

A Lei “Maria da Penha” atribui proteção à mulher, fato que se justifica pela histórica submissão, falta de oportunidades que se reflete em seus esforços dentro e fora do lar.

Quanto ao sujeito passivo, o foco principal se volta ao gênero feminino. Porém, há autores que admitem o sujeito passivo masculino que se submete à cirurgia de mudança de sexo após o devido processo legal, essa posição é a mais adotada e conveniente entre os juristas.

Mediante a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá determinar de imediato o afastamento do agressor, impedir que ele se aproxime do lar, impor limites de aproximação, vedar que o agressor se comunique com a família, restringir ou suspender visitas, encaminhar a vítima e prole para abrigo seguro, fixar alimentos provisórios e provisionais, encaminhar as vítimas a programa oficial ou comunitário de atendimento, determinar o afastamento da vítima ao trabalho, bem como a separação de corpos.

Em relação à prisão preventiva, esta deverá ser utilizada como último recurso quando as demais medidas protetivas não se revelarem suficientes para a proteção da integridade física e psíquica da vítima.

Quanto à renúncia ao direito de representação, apesar das contraposições, está pacificado que a ação penal é condicionada à representação e, a desistência da ação se dará mediante o juiz e o promotor de justiça, em audiência designada para tal fim.

Contudo, na aplicação prática da lei de violência doméstica e familiar contra a mulher, as deficiências se manifestam, sobretudo, quanto à execução da lei, pois ainda falta a instrumentalização e efetividade dos institutos, além da eficácia a ser garantida pelo Estado.

Um dos grandes motivos que dificultam a efetividade da Lei é que ainda não foram criados em todos os estados, os Juizados de Violência Doméstica. Por conseguinte, hoje, os casos de violência contra a mulher são encaminhados aos juizados criminais e para a exímia aplicação da pena é indispensável e necessária a capacitação pessoal dos representantes do judiciário que julgam os crimes específicos de violência doméstica, que normalmente, envolvem questões penais e de Direito de Família. Além disso, nas varas criminais não há o suporte técnico multidisciplinar referido na Lei 11.340/06. Nota-se que tal problema agrava-se com a realidade jurídica nacional, uma vez que a vara comum

se mostra abarrotada de processos, com dificuldade de tramitação preferencial aos crimes de violência doméstica e familiar.

Outro problema está na postura das mulheres ofendidas, que muitas vezes, rendem-se ao silêncio e ficam restringidas às antigas normas sociais de conduta e à cultura da submissão; ou ainda, por falta de informação, muitas mulheres não têm consciência dos seus direitos e as “queixas” não são registradas.

Outro fator que leva a não denúncia ou a desistência da ação, nos crimes de violência doméstica e familiar, é a dependência econômica e a impunidade. É certo que em muitos casos, as vítimas acabam perdendo o agressor por não terem para aonde ir ou até mesmo por vergonha dos familiares, ou para preservar os filhos, enfim. No entanto, o ciclo de violência persiste, pois a inaceitável brutalidade atinge direta e indiretamente os filhos, que não raras vezes, sofrem distúrbios emocionais e apresentam baixo desempenho escolar, por presenciarem situações ofensivas, que afetam o seu desenvolvimento psicológico, com repercussões pela vida toda, e tendência a reproduzir e externar o comportamento vivido no ambiente familiar, reproduzindo a agressividade.

Buscou-se, portanto, demonstrar que a verdadeira reforma ocorrerá com a mudança da mentalidade de parte da sociedade, ao passo que evoluírem os costumes, diminuindo ou eliminando o preconceito e a desvalorização da mulher, construindo uma cultura de paz e respeito aos direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- ARENDRT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo, Companhia das Letras, 2000.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução Julián Marias. Madri: Centro de Estudios Constitucionales, 1999.
- ATCHABAHIAN, Serge. **Princípio da Igualdade e Ações Afirmativas**. 2 ed. São Paulo: RCS Editora, 2006.
- AZEVEDO, Luiz Carlos de. **Estudo histórico sobre a condição jurídica da mulher no direito luso - brasileiro desde os anos mil até o terceiro milênio**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- BOSI, Ecléa. **Cultura de massa e cultura popular: leituras de operárias**. 6 ed. Petrópolis: Vozes. 1986.
- BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. 2. ed. Rio de Janeiro: S.A, 1997
- BOWEN, William G., **O curso do rio: um estudo sobre a ação afirmativa no acesso à universidade/** William G. Bowen, Derek Bok; em colaboração com James L. Shulman; tradução Vera Ribeiro; revisão Carlos Hasenbalg . 1. ed. Rio de Janeiro: Garamond, 2004
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 12<sup>a</sup> ed. São Paulo, Malheiros. 2002
- BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**. 1<sup>a</sup> ed. São Paulo, Juarez de Oliveira. 2002.
- BRUNS, Edward Mcnall; LERNER, Robert; MEACHAM, Standish. **História da civilização ocidental: do homem das cavernas às naves espaciais**. 43. ed. São Paulo: Globo, 2005.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas Reflexão sobre o Conceito Jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade.** tradução, Renato Aguiar. 2 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa Anotada.** v.1. São Paulo: RT, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 6ª ed. São Paulo, Saraiva, 2008.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A Dignidade Humana.** São Paulo: RT, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), comentada artigo por artigo /** Rogério Sanches Cunha, Ronaldo Batista Pinto. 2 ed. rev. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2 ed. Revista dos Tribunais, 2010.

DEFERIDA liminar a juiz afastado por criticar Lei Maria da Penha. **Notícias STF.** Brasília, 23 fev. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=172727>>. Acesso em: 10 mar. 2011.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana.** São Paulo, Martins Fontes, 2005.

FACHIN, Luiz Edson. **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo.** 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006

FREYRE, Gilberto. **Casa Grande & Senzala.** 32 ed. São Paulo: Record, 1997.

GOMES, Joaquim Barbosa. **Ação afirmativa: princípio constitucional da igualdade.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GIACÓIA JUNIOR, Oswaldo. **Entre a regra e a exceção: fronteira da racionalidade jurídica.** In: MACHADO, Edinilson Donisete; PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina (org.); **Gramática dos direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Campus, 2009. p. XX

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio Moral: A violência perversa no cotidiano**. Tradução de Maria Helen Kuhner. 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009

IBGE, Diretoria de Pesquisa, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa Mensal de Emprego. **Em média, o rendimento das mulheres equivale a 71,3% do recebido pelos homens**. Disponível em:  
<[http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia\\_visualiza.php?id\\_noticia=1099&id\\_pagina=1](http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1099&id_pagina=1)> Acesso em: 09 ago. 2010

JESUS, Damásio Evangelista de. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Magister, Porto Alegre, ano VI, jun/jul. 2010. v.36

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz; FULLER, Paulo Henrique Aranda. **Legislação Penal Especial**, 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. v.1.

KARAM, Maria Lúcia. **Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal**. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, nº 168, nov. 2006.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos : um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo, Companhia das Letras, 1991.

LEÃO, Newton Brasil de. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Magister, Porto Alegre, ano VI, out./nov. 2009. v.32

POZZOLI, Lafayette. **Maritain e o direito**. São Paulo, Loyola. 2001.

MACHADO, Edinilson Donisete. **Casos difíceis e a discricionariedade judicial: judicialização das políticas públicas?** In: MACHADO, Edinilson Donisete; PADILHA, Norma Sueli; NAHAS, Thereza Christina (org.); **Gramática dos direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Campus, 2009. p. XXI

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental**. Curitiba, Juruá, 2003.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 3. ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

\_\_\_\_\_. **Elementos de direito administrativo**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1980.

MORAIS, Fernando. **Olga: A vida de Olga Benário Prestes, judia comunista entregue a Hitler pelo governo de Vargas**. 14 ed. São Paulo. Alfa-Omega, 1987.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. **Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal**. Magister, Porto Alegre, ano VI, abr./maio 2009. v.29

MURARO, Rose Marie. **A Mulher no Terceiro Milênio**. Rosa dos Tempos, Rio de Janeiro, 2000.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 7.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2008

PATEMAN, Carole. **O Contrato Sexual**. Tradução de Marta Avancini. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 2ª ed. São Paulo, Max Limonad,. 1997.

PROST, Antonie; VINCENT, Gerad. **História da vida privada: da Primeira Guerra até os dias atuais**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, v. 5.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Brasília, ed. UnB-Universidade de Brasília, 1981.

RIOS, Roger Raupp. **Ações afirmativas no Direito Constitucional brasileiro: reflexões a partir de debate constitucional estadunidense. Jurisdição e Direitos Fundamentais**: anuário 2004/2005/ Escola Superior de Magistratura do Rio Grande do Sul - AJURIS; SARLET, Ingo Wolfgang (coordenador) - Porto Alegre: Escola Superior da Magistratura: Livraria do Advogado, Ed., 2006. v.1, t.1, p. 281.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. **Direitos Humanos**. conceitos, significados e funções. São Paulo: Saraiva, 2010.

SOUZA, Jessé. **Multiculturalismo e racismo**: uma comparação Brasil – Estados Unidos/ Jessé Souza (org.), et alii: Paralelo 15, 1997

SOUZA, João Paulo de Aguiar Sampaio; FONSECA, Tiago Abud da. A aplicação da lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica contra mulher. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, ano 14, nº 168, nov. 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional e hermenêutica : uma nova crítica do direito**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2002.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **A constituição e sua reserva de justiça : um ensaio sobre os limites materiais ao poder de reforma**. São Paulo, ed. Malheiros, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direitos Fundamentais. Uma leitura da jurisprudência do STF**, São Paulo, ed. Malheiros, 2006.

WALD, Arnoldo. **Curso de direito brasileiro**: direito de família. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, v. 4.



## APÊNDICE

### Pesquisa “in loco” sobre a aplicação da Lei “Maria da Penha”

Justificativa: A partir das informações e dados coletados na pesquisa “in loco”, deu-se a base da dissertação apresentada.

“Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na âmbito público como no privado” ( artigo 3º da “Convenção de Belém do Pará)

Na defesa dos direitos das mulheres, incluindo o combate à violência, a superação dessas situações e o fortalecimento da mulher no resgate de sua cidadania, a cidade de Marília oferece serviços de atendimento às vítimas de violência.

O município de Marília, localizado na região Centro-Oeste do estado de São Paulo, distante a quatrocentos e trinta e dois quilômetros da capital, compõe a décima primeira região administrativa do estado.

Atualmente, a cidade é referência no Estado em que situa, pois dispõe dos principais serviços e estabelecimentos que integram a Rede de Atendimento à Mulher em situação de violência que são: Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DDM) articulado com o Núcleo de Apoio Multidisciplinar (NAM); Coordenadoria de Políticas para as Mulheres de Marília, vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS); Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Defensoria Pública do Estado.

A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DDM) é um órgão da polícia Civil do estado de São Paulo especializada no atendimento às vítimas de violência doméstica e familiar. Inaugurada em Marília no dia 24 de abril de 1987 e, atendendo ao disposto na Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal, Lei Maria da Penha, Estatuto da Criança e Adolescente, Estatuto do Idoso, a DDM desempenha importante papel, além de apurar os crimes cometidos contra a mulher no âmbito psíquico, moral, físico, bem como apura os crimes de abortos com ou sem o seu consentimento,

infanticídio, além de investigar e apurar crimes contra crianças, adolescentes e idosos de ambos os sexos.

O atendimento, normalmente, é realizado por mulheres - o que estimula as ofendidas a denunciar os maus tratos e o agressor, também, os profissionais da Delegacia da Mulher prestam um acolhimento digno e solidário, mais humanizado e, assim, adotam as cabíveis providências de ordem policial.

A Delegacia da Mulher, de Marília, dispõe à população, serviços próprios da Polícia Judiciária e, por meio de um programa inovador reconhecido pelo Ministério da Justiça - o Núcleo de Apoio Multidisciplinar (NAM) oferecem atendimento social, psicológico e jurídico às vítimas e seus familiares, bem como aos agressores, objetivando minimizar os efeitos e seqüelas da violência, a fim de evitar a reincidência.

Com a finalidade de garantir às mulheres os direitos humanos e fundamentais do pleno exercício da cidadania, a Coordenadoria de Políticas, órgão ligado à Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS), articula e formula essas políticas públicas às mulheres da cidade. Para isso, desempenha a tarefa de assessorar direta e imediatamente o Prefeito Municipal na formulação de políticas públicas para as mulheres, bem como o planejamento e implementação de tais políticas nos gastos públicos.

A Coordenadoria defende a equidade de gênero, elaborando o planejamento das campanhas educativas não discriminatórias, de caráter municipal, a fim de promover a igualdade de gênero.

O município de Marília ainda oferece atendimento psicossocial individual, especializado, às mulheres vítimas de violência doméstica. Desde o ano de 2005, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) trabalha com a valorização da autoestima e intervém de forma eficaz no fenômeno da agressão. Dentre os serviços, o CREAS encaminha e oferece à mulher vitimizada cursos de geração de renda. A metodologia no acolhimento da ofendida faz-se por acompanhamento na Rede de serviços do município e visitas domiciliares.

Tendo em vista que na cidade de Marília não existe o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as ações de violência são encaminhadas aos juizados criminais das varas comuns, que não possuem o apoio da equipe técnico multidisciplinar. A atuação do Ministério Público, como fiscalizador, faz-se necessária devido à realidade jurídica que se mostra abarrotada de processos com dificuldade de tramitação preferencial dos crimes de violência doméstica e familiar.

No Deinter 4 – Bauru (Centro Oeste Paulista), do qual o município de Marília faz parte, extraem-se dados sobre a demanda dos processos nas Delegacias Comuns e na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher:

TABELA 1

<b>ANO 2009</b>	<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</b>	<b>TERMO CIRCUNSTACIADO</b>	<b>INQUÉRITO POLICIAL</b>
DENTER 4	131.962	22.570	18.503
DDMs	14.184	3.817	2.142

Fonte: Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Marília (2010)

TABELA 2

<b>ANO 2010 (até o mês de agosto)</b>	<b>BOLETIM DE OCORRÊNCIA</b>	<b>TERMO CIRCUNSTACIADO</b>	<b>INQUÉRITO POLICIAL</b>
DENTER 4	78.504	14.380	11.920
DDMs	9.458	3.166	1.968

Fonte: Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Marília (2010)

Nota-se que a minoria das vítimas de violência doméstica denuncia o agressor e, após o feito, desistem da ação judicial. Contudo, o que mais leva mulheres a denunciar o agressor são os espancamentos e a ocorrência de relações sexuais forçadas, quem resolve falar, pede ajuda, principalmente, às pessoas mais próximas que são a mãe, a irmã ou a melhor amiga. Esse problema atinge mulheres de todas as classes sociais e no mundo inteiro.

No estado de São Paulo, em 2007, o Produto Interno Bruto foi avaliado em R\$ 902.784.000.000,00 (novecentos e dois bilhões de reais), sendo o prejuízo com a violência doméstica estimado em R\$ 90.278.400.000,00 (noventa bilhões de reais). Os prejuízos são classificados em gastos com Segurança Pública, Saúde, Assistência Social, questões Trabalhistas, Jurídicas, Habitacionais decorrentes da Violência Doméstica (IBGE/2007).

As políticas públicas como instrumento de proteção no enfrentamento à violência são imprescindíveis para coibir a violência doméstica. A edição da Lei 11.340/06 contribuiu para a superação da discriminação e fortalecimento dos direitos do gênero feminino.

Pesquisas realizadas nos arquivos forenses e contatos com os representantes do Poder Judiciário notam-se que na aplicação prática os posicionamentos divergem quanto à interpretação da Lei e, as deficiências se manifestam.

De forma exemplificativa, mencionam-se dois casos concretos ocorridos em Marília/SP, nos quais após a aplicação da Lei 11.340/06 tiveram resultados bem distintos.

Caso ocorrido em Marília/SP.

**HOMICÍDIO TENTADO.** A mulher com 25 anos, passou anos sendo ameaçada pelo ex-companheiro. Eles viveram maritalmente durante seis anos e tiveram duas filhas, período em que ele passou a usar drogas e agredi-la fisicamente. Diante da situação, separaram-se e ele a ameaçou de morte. Certo dia, o companheiro tentou matá-la desferindo-lhe vários golpes de faca que, por circunstâncias alheias a sua vontade não lhe causara a morte. Ele foi preso e pronunciado como incurso no artigo 121, “caput”, c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. Durante o período em que aguardou o julgamento, o acusado remeteu à vítima carta contendo ameaça de morte. O Conselho de Sentença, por maioria de votos, reconheceu a materialidade, a autoria, o propósito homicida e o condenou. Ao proferir a sentença, o juiz se ateu ao patamar mínimo previsto para o homicídio simples (seis anos de reclusão), reduzida para três anos de reclusão em regime-aberto. Em observância à Lei “Maria da Penha”, foi concedida medida protetiva, contendo no processo, a declaração de que se o agressor aproximar-se da vítima, a distância inferior de cem metros, o regime-aberto será revogado.

Segundo caso: **HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO.** A vítima e o denunciado eram amásios há cerca de seis anos. Ele, após o uso de bebidas alcoólicas e drogas, agrediu a companheira. Em certa data, irritado, voltou a agredi-la com o uso de uma cinta, porque a viu fumando cigarro e a ameaçou de morte com arma em punho. Consta que já havia contra o denunciado, medida protetiva que o proibia de se aproximar da vítima no espaço mínimo de duzentos metros. Contudo, de moto, friamente planejado, ele matou sua ex-amásia, no trajeto ao trabalho, com vários disparos de arma de fogo.

Após ter desferido os disparos, o denunciado fugiu, sendo preso meses depois. O caso ainda não foi a julgamento.

Diante da exposição dos casos, questiona-se: Para que a eficácia da proteção dos direitos fundamentais seja garantida pelo Estado, deve-se impor limites à execução da Lei?

No primeiro caso, a história dela é uma, entre as de muitas mulheres vítimas de violência que conseguem recomeçar a vida após as agressões, efetivação da lei e punição ao agressor. Já no caso segundo caso, embora a lei tenha avançado, diante a realidade dos fatos, a medida adotada foi insuficiente e o Estado não cumpriu com seu objetivo de proteção ao cidadão e a pacificação social.

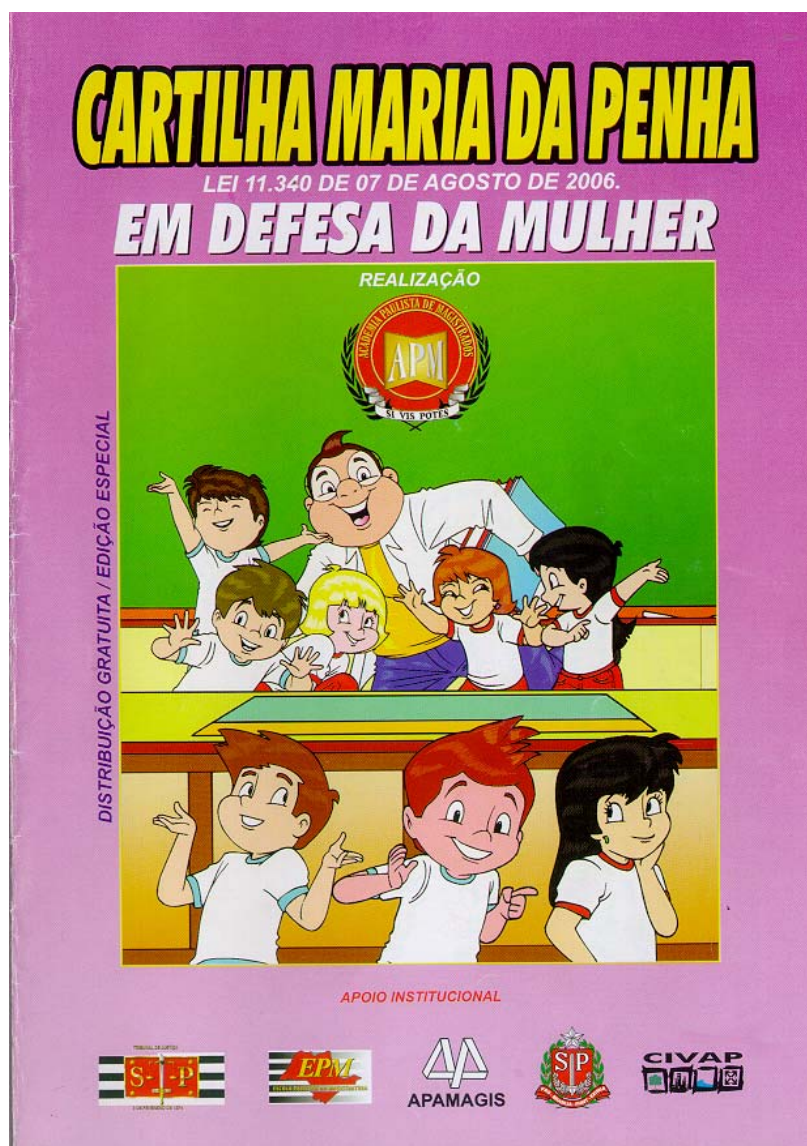
A realidade dos fatos exige que a aplicação do Direito seja célere e efetiva, entretanto, para que a Lei 11.340/06 atinja efetividade em sua aplicação, a norma tem que estar adequada ao caso concreto.

Contudo, com vistas às particularidades de cada caso, recomenda-se aos representantes do Poder Judiciário que tenham uma visão abrangente e ultrapassem a execução da Lei que se dá não somente às medidas protetivas, como também, a integração das atividades, meios e instituições que atuam em Rede, a fim de proporcionar uma vida digna e sem violência.

## ANEXO

CARTILHA MARIA DA PENHA EM DEFESA DA MULHER  
LEI 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006

Justificativa: A presente cartilha redigida pela Academia Paulista dos Magistrados, tem como propósito conscientizar e divulgar a Lei “Maria da Pena”. Afinal, o esclarecimento e o ensino são os principais meios de promoção do bem-estar social.





Academia Paulista de Magistrados  
www.apmbr.com.br

## CARTILHA MARIA DA PENHA

LEI 11.340 DE 07 DE AGOSTO DE 2006.

**EM DEFESA DA MULHER**

REVISTAS OFICIAIS EDITORA LTDA.  
www.revistas-oficiais.zip.net

JUNHO DE 2010



www.apmbr.com.br  
**ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS**

FUNDADA EM 21 DE FEVEREIRO DE 2001  
DECLARADA DE UTILIDADE PÚBLICA FEDERAL  
DESDE JANEIRO DE 2005

**Conselho Diretor**

**Presidente** - Acadêmico Heraldo de Oliveira Silva  
**Vice-Presidente** - Acadêmico Silvio Marques Neto  
**Diretor Secretário** - Acadêmico Luiz de Lima Stefanini  
**Diretor Tesoureiro** - Acadêmico Renato de Salles Abreu Filho  
**Diretor Cultural e de Eventos** - Acadêmico Antonio Carlos Viana Santos  
**Diretor Cultural Adjunto** - Acadêmico Carlos Vieira Von Adamek

Rua Tabatinguera, 140 - Loja 02,  
CEP: 01020-901 - São Paulo - SP  
Fone/fax: (11) 3107.3509  
Email: apmbrcom.br@gmail.com

**Editor Executivo**  
Arlindo Costa  
apm-arlindo@uol.com.br

**Assessoria de Comunicação**  
Anderson Costa  
Denise Muramatu  
Paulo Vinícius

**Produção Gráfica**  
Fast Copy Gráfica e Editora  
fastcopy@ig.com.br

**Diagramação e Editoração**  
Lettera Studio  
www.projetospeciaislettera.com.br  
Fone: (19) 3223-9419

**Revistas Oficiais Editora Ltda.**  
www.revistas-oficiais.zip.net  
Fone: (11) 2849.7590 - 8447.1388

**CARTILHA MARIA DA PENHA**  
**EM DEFESA DA MULHER**  
**LEI 11340 07 DE AGOSTO DE 2006**

**Edição Especial** - Junho de 2010  
**Circulação** - Estadual  
**Distribuição** - Gratuita  
**Tiragem desta edição** - 10 Mil Exemplares

A ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS firmada sob o pálio da busca incessante do aperfeiçoamento do conhecimento acadêmico-científico-cultural, se move em atenção a execução de suas metas ATRAVÉS DA PROMOÇÃO de eventos jurídicos, voltados a expansão da cidadania, realização de projetos culturais e sociais, destacando seu comprometimento público, com a publicação de cartilhas e materiais de comunicação institucional, em caráter educacional, vinculados às Ações do Poder Público.

Considerando que o CIVAP- Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema, Associação Pública de Direito Público, sem fins lucrativos, congrega como principais objetivos, o enfoque regional sustentável, para integração entre os Municípios e a busca de soluções globalizadas, entre elas a preocupação com a prevenção e combate a violência, visando assim a construção de uma sociedade mais justa e mais fraterna, a APM- Academia Paulista dos Magistrados firmou Convênio Institucional por entender ser esta uma parceria com grandes perspectivas de melhorias à Promoção Social Regional, no desenvolvimento de Ações Conjuntas com assegurada garantia de resultados consolidados.

Como primeiro passo dessa comunhão de esforços em benefício da promoção humanística, a APM lança edição especial da CARTILHA MARIA DA PENHA, que traduz numa linguagem acessível os direitos e garantias fundamentais destinados às pessoas que sofrem com a violência doméstica. A lei está em vigor desde 2006 mas os direitos são pouco conhecidos mas diante da inarredável importância de seu objeto, cabe à Organizações como o CIVAP e a APM a essencial tarefa de trazer o conhecimento desses direitos ao maior número de famílias possíveis, ratificando a consolidação do Nosso Estado Democrático de Direito.

A APM, saúda essa primeira etapa do convênio firmado, enaltecendo sua unânime credibilidade junto ao CIVAP através do lançamento dessa edição especial da CARTILHA MARIA DA PENHA, compartilhando da seriedade Institucional que ambas defendem e solidamente executam em prol da sociedade.

Junho de 2010

Desembargador Heraldo de Oliveira Silva  
Acadêmico Presidente da Academia Paulista de Magistrados



**APRESENTAÇÃO**

Honrou-me o desembargador Renato de Salles Abreu, Diretor Tesoureiro da Academia Paulista de Magistrados, com o convite para elaborar o texto da presente cartilha, que em boa hora a APM traz a público. Cumprindo com sua missão institucional, a Academia, na sequência da experiência plena de êxito do novo Código Civil, proporciona à sociedade o acesso simples, fácil e direto ao conteúdo da lei. Mais que uma missão institucional, cumpre, também, o disposto na própria Lei Maria da Penha, em seu artigo 3º, 2º, ao estatuir que cabe "à família, à sociedade e ao poder público" tornar efetivos os direitos previstos no texto legal. Desta feita, contudo, a missão era mais difícil. Consistia em levar para dentro dos lares uma nova sistemática de proteção às mulheres. A mulher, vítima da violência doméstica, geralmente é uma pessoa sozinha, isolada dentro do contexto imposto por seu agressor. Uma vítima silente, incapaz de fazer seu grito de socorro ser ouvido pelo próximo. Daí o recurso de muniar os filhos, enteados, crianças, jovens e adolescentes, aqueles que estão sempre inseridos no círculo vicioso do mal doméstico, do conhecimento. Da sabença de que aquela não é uma realidade inexorável, única, que têm de vivenciar. Para tanto, esta pequena cartilha tem a finalidade de conscientizá-los que a mulher, mãe, companheira, madrastra, amiga, cuidadora, tem direito à dignidade, acima de tudo.

Educar as gerações futuras, cuidando já, porém, para que lutem agora contra o preconceito, a violência em todas as suas formas e a discriminação contra a mulher. Eis o objetivo almejado. Para tanto, a forma deveria ser a mais simples possível. Um texto que atraísse a leitura e atenção de jovens de todas as faixas etárias. Daí a escolha do presente formato de quadrinhos, hoje reconhecidamente instrumento eficaz no aprendizado.

Mais uma vez, a Magistratura do Estado de São Paulo, ora representada pela Academia, dá mostra de que sua missão não se restringe ao universo dos operadores do Direito, mas sim, contribuir para o aprimoramento ético de nossa sociedade.

Agradeço, portanto, a oportunidade de contribuir com a realização deste objetivo, bem como de poder partilhar dos mesmos ideais de justiça, solidariedade e humanismo.

RICHARD F. CHEQUINI

**UMA AULA DE HISTÓRIA!**





MAS ISTO CONTINUA ASSIM ATÉ HOJE, NÃO É PROFESSOR?

NÃO! EMBORA MUITAS MULHERES AINDA CONTINUEM TRABALHANDO APENAS DENTRO DE SUAS CASAS, É CERTO QUE HOJE ELAS TÊM RECONHECIDO SEU DIREITO AO TRABALHO REMUNERADO E DE IGUAIS CONDIÇÕES DOS OUTROS TRABALHADORES

MAS, PRINCIPALMENTE, NÃO ESTÃO MAIS SUBMISSAS OU SUBORDINADAS AQUELA ANTIGA IDÉIA DE "CHEFE DE FAMÍLIA", POSIÇÃO RESERVADA EXCLUSIVAMENTE AOS HOMENS.

ELA EXERCE, COM IGUALDADE DE DIREITOS, A LIDERANÇA DA CASA OU, COMO DIZ A LEI: "A DIREÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL"?

HOJE A DONA-DE-CASA SABE QUE ELA NÃO É MAIS UMA SUBORDINADA DO SEU MARIDO OU COMPANHEIRO!

QUANDO HOLVE ESSA MUDANÇA?

COM O NOVO CÓDIGO CIVIL, DE 2002, QUE DEIXOU DE LADO A IDÉIA DE SUBMISSÃO DA MULHER AO MARIDO DENTRO DA FAMÍLIA.

HOJE, JÁ NÃO HÁ MAIS DISCRIMINAÇÃO ENTRE AS PESSOAS DA CASA. TODAS TÊM OS MESMOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES, INDEPENDENTEMENTE DO SEXO!

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS

CARTUNA MARIA DA PENHA

ALÍAS, ISTO JÁ ESTAVA PREVISTO DESDE 1988, QUANDO NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DISSE, DE FORMA BEM CLARA EM SEU ARTIGO 5º:

"HOMENS E MULHERES SÃO IGUAIS, EM DIREITOS E OBRIGAÇÕES".

MAS PROFESSOR, ISSO NÃO É SÓ DE PAPEL?

INFELIZMENTE AINDA EXISTEM MUITOS CASOS QUE A MULHER NÃO É CONSCIENTE DE SEUS DIREITOS.

AINDA ESTAMOS EM UM PROCESSO DE MUDANÇA, A LUTA DA MULHER PELO SEU ESPAÇO DEFINITIVO NA FAMÍLIA E NA SOCIEDADE AINDA CONTINUA.

UM EXEMPLO DESTA CONQUISTA FOI A CANDIDATURA DE UMA MULHER PARA A PRESIDÊNCIA DOS E.U.A. NAS ÚLTIMAS ELEIÇÕES! HÁ POUCO TEMPO ISSO SERIA IMPOSSÍVEL!

PROFESSOR, ENTÃO ACABOU ESSA ESTÓRIA DE "QUEM MANDA AQUI SOU EU?"

BEM...

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS

CARTUNA MARIA DA PENHA

ACABOU. HOJE É ASSIM: "QUEM MANDA AQUI SOMOS NÓS", MULHER E HOMEM, JUNTOS.

MAS PROFESSOR, ENTÃO PORQUE AINDA EXISTE TANTA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES? NÓS NÃO TEMOS NENHUMA FORMA DE PROTEGER AS MULHERES DA VIOLÊNCIA E DISCRIMINAÇÃO QUE SOFREM? DAS AGRESSÕES QUE ACONTECEM DENTRO DE CASA E QUE NINGUÉM VÊ?

EXISTE SIM. E NÓS, BRASILEIROS, DEMOS UM PASSO MUITO IMPORTANTE PARA GARANTIR QUE AS MULHERES NÃO SOFRAM MAIS NENHUMA FORMA DE DISCRIMINAÇÃO OU VIOLÊNCIA!

INCLUSIVE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, MUITAS VEZES EXISTENTE DENTRO DO PRÓPRIO LAR. MAS ISSO NÓS VAMOS VER NA PRÓXIMA AULA E, PARA ENTENDERMOS MELHOR, VAMOS VISITAR O FÓRUM.

FÓRUM? NÃO É AQUELE LUGAR ONDE FICAM OS JUÍZES?

ISSO MESMO, ONDE FICAM OS JUÍZES, OS PROMOTORES, OS ADVOGADOS. NÓS VAMOS VER COMO AS MULHERES PODEM SER PROTEGIDAS CONTRA QUALQUER FORMA DE VIOLÊNCIA OU DISCRIMINAÇÃO. ATÉ AMANHÃ!

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS

CARTUNA MARIA DA PENHA

NO DIA SEGUINTE...

CHEGAMOS, CRIANÇAS! ESSE É O FÓRUM DE QUE FALEI NA AULA PASSADA!

QUE PRÉDIO BONITO!

QUE BACANA!

É MESMO!

BACANA MESMO!

VAMOS ENTRAR, PROFESSOR?

ÉÉÉÉÉ, VAMOS!

TUDO BEM! VAMOS ENTRAR!

LEGAL!

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS

CARTUNA MARIA DA PENHA



BEM, É AQUI QUE A MULHER TEM A MAIOR GARANTIA CONTRA QUALQUER TIPO DE VIOLÊNCIA... OU DISCRIMINAÇÃO QUE POSSA SER PRATICADA CONTRA ELA DENTRO DE SUA CASA!

HOJE O BRASIL TEM UMA DAS LEIS MAIS AVANÇADAS EM RELAÇÃO À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER; A LEI FEDERAL N.11.340/2006, CONHECIDA COMO "LEI MARIA DA PENHA".

LEI MARIA DA PENHA? QUEM É MARIA DA PENHA?

QUEM VAI EXPLICAR ISSO PARA VOCÊS É O JUIZ DE DIREITO QUE TRABALHA NO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER!

QUE FOI CRIADO ESPECIALMENTE PARA JULGAR CASOS DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS MULHERES.

FALANDO NELE, OLHA O JUIZ CHEGANDO!

OLÁ, PESSOAL! SEJAM BEM-VINDOS!

OH!

MUITO PRAZER!

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS

12

CARTILHA MARIA DA PENHA

É UM PRAZER TÊ-LOS AQUI!

NESTA SALA NÓS CUIDAMOS DOS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E...

PARA ISSO, NÓS TEMOS UM IMPORTANTÍSSIMO INSTRUMENTO, A "LEI MARIA DA PENHA".

SABEM POR QUE A LEI TEM ESSE NOME?

POR QUE?

POR QUE?

EM HOMENAGEM À CEARENSE MARIA DA PENHA MATA FERNANDES, QUE FOI VÍTIMA DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO POR DUAS VEZES

...E, PIOR, QUEM TENTOU MATÁ-LA FOI SEU PRÓPRIO MARIDO!

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS

13

CARTILHA MARIA DA PENHA

NA PRIMEIRA VEZ, ELE ATIROU CONTRA MARIA DA PENHA, PELAS COSTAS, DEIXANDO-A PARAPLÉGICA.

NOSSA!

NA SEGUNDA OCASIÃO, TENTOU ELETROCUTÁ-LA, EMPURRANDO-A DA SUA CADEIRA DE RODAS.

TUDO ISSO DENTRO DE SUA PRÓPRIA CASA!?

MARIA DA PENHA SOBREVIVEU E PASSOU A LUTAR POR MUDANÇAS NA NOSSA LEI E...

APÓS MUITA PERSEVERANÇA, HOJE NÓS TEMOS UM INSTRUMENTO QUE, SE EXISTISSE ANTES, TERIA AJUDADO A PROTEGER A VIDA DE MARIA DA PENHA...

E DE TANTAS OUTRAS MULHERES VÍTIMAS DE AGRESSÕES DOMÉSTICAS.

DOUTOR, VÍTIMAS DE AGRESSÕES DOMÉSTICAS SIGNIFICA QUE O MARIDO TENTOU MATAR SUA MULHER?

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS

14

CARTILHA MARIA DA PENHA

ÓTIMA PERGUNTA!

PRESTE BEM ATENÇÃO, PORQUE "AGRESSÕES DOMÉSTICAS" SIGNIFICAM VÁRIAS SITUAÇÕES DIFERENTES!

SIGNIFICAM: AGRESSÕES FÍSICAS, VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, SEXUAL, PATRIMONIAL E MORAL...

VAMOS ENTENDER CADA UMA DELAS:

A LEI MARIA DA PENHA TAMBÉM PUNE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA, QUE CONSTITUI QUALQUER ATO QUE COLOQUE EM RISCO O SEU DESENVOLVIMENTO EMOCIONAL, SUA AUTO-ESTIMA, SEU DIREITO DE SER RESPEITADA COMO PESSOA...

NÃO SER INSULTADA, NEM RIDICULARIZADA POR QUALQUER MOTIVO E, PRINCIPALMENTE, TER DIREITO ÀS ESCOLHAS DE SUA VIDA OU, COMO DIZ A LEI, TER DIREITO DE "AUTODETERMINAÇÃO".

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS

15

CARTILHA MARIA DA PENHA



A LEI TAMBÉM REPRIME A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA A MULHER.

A MULHER NÃO PODE SER TRATADA COMO OBJETO SEXUAL...

ELA TEM DIREITO À LIBERDADE SEXUAL...

O QUE INCLUI NÃO SER OBRIGADA A TER RELAÇÕES CONTRA SUA VONTADE.

NÃO SER OBRIGADA À PRÁTICA DE ABORTO OU AO USO DE CONTRACEPTIVOS.

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS 16 CARTILHA MARIA DA PENHA

TAMBÉM ESTÁ PREVISTA A PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL.

ASSIM ENTENDIDA QUALQUER TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE SEUS BENS, DOCUMENTOS E VALORES...

...OU SEJA, TODOS OS BENS MATERIAIS E DIREITOS ADQUIRIDOS DURANTE A VIDA DA MULHER SERÃO PROTEGIDOS?

E LA TERÁ A SEGURANÇA DE NÃO PERDÊ-LOS!

LEGAL!

E FINALMENTE A LEI MARIA DA PENHA PROTEGE A MULHER CONTRA A VIOLÊNCIA MORAL, COMPREENDIDA AQUI, QUALQUER TENTATIVA DE ATACAR SUA HONRA.

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS 17 CARTILHA MARIA DA PENHA

MAS COMO GARANTIR QUE A MULHER NÃO VAI SOFRER QUALQUER UMA DESTAS VIOLÊNCIAS, DEPOIS DE DENUNCIAR O AGRESSOR, QUANDO TIVER DE VOLTAR PARA A CASA E CONTINUAR A VIVER COM ELE, DEBAIXO DO MESMO TETO?

AÍ É QUE ESTÁ O PROBLEMA.

O PRIMEIRO PASSO É NECESSARIAMENTE A DENÚNCIA DO AGRESSOR. ISTO CABE À PRÓPRIA MULHER...

ELA TEM AGORA UMA GARANTIA DE QUE NÃO FICARÁ EXPOSTA AO SEU AGRESSOR, CASO O DENUNCIE.

E ELA TEM DE SABER QUE DENUNCIANDO AS AGRESSÕES, ESTARÁ ESTIMULANDO OUTRAS MULHERES, EM IGUAL SITUAÇÃO, A TOMAR CORAGEM DE DAR UM BASTA A ESTE SOFRIMENTO!

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS 18 CARTILHA MARIA DA PENHA

MAS DOUTOR, ELAS DEVEM TER MUITO MEDO DE DENUNCIAR! QUAIS SÃO ESTAS GARANTIAS QUE O SENHOR FALA?

A LEI PERMITE AO JUIZ, SE NECESSÁRIO, VÁRIAS MEDIDAS PARA GARANTIR O TOTAL AMPARO DA MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

VEJAM SÓ, ELE PODE DETERMINAR: O AFASTAMENTO DO AGRESSOR DO LAR...

...GARANTINDO À MULHER E SEUS FILHOS QUE FIQUEM EM SEGURANÇA, NA PRÓPRIA CASA.

...INCLUSIVE PROIBINDO O COMPANHEIRO OU MARIDO DE SE APROXIMAR DA MULHER OU DE SEUS FILHOS;

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS 19 CARTILHA MARIA DA PENHA



SE FOR NECESSÁRIO QUE A MULHER MUDE DE CASA OU DO LOCAL ONDE TRABALHA...

O JUIZ GARANTIRÁ QUE ELA NÃO PERDERÁ O EMPREGO.

JÁ QUE A LEI PREVÊ A MANUTENÇÃO DO SEU CONTRATO DE TRABALHO POR ATÉ SEIS MESES EM TAIS SITUAÇÕES.

ENCAMINHAMENTO PARA ATENDIMENTO POR MÉDICOS, PSICÓLOGOS E ASSISTENTES SOCIAIS, SE NECESSÁRIO.

A GARANTIA DO PAGAMENTO DE ALIMENTOS, PARA ELA E OS FILHOS, COMPROVADA A NECESSIDADE.

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS 20 CARYLIA MARIA DA PENHA

SE A MULHER TIVER SIDO EXPULSA DE CASA, PELO AGRESSOR, O JUIZ GARANTIRÁ QUE VOLTE PARA SUA CASA, AFASTANDO O COMPANHEIRO OU MARIDO DO LAR.

E SE NADA DISSO FOR SUFICIENTE PARA GARANTIR SUA TOTAL SEGURANÇA E DE SEUS FILHOS...

O JUIZ PODERÁ, A QUALQUER MOMENTO, DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR?

MAS COMO AS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA PODEM TER ACESSO A TUDO ISSO, SE NÃO TÊM COMO PAGAR UM ADVOGADO?

BASTA APENAS QUE A MULHER TENHA A CORAGEM DE DENUNCIAR SEU AGRESSOR.

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS 21 CARYLIA MARIA DA PENHA

ELA SEMPRE TERÁ O AUXÍLIO DE UM ADVOGADO NOMEADO PELO JUIZ E PAGO PELO ESTADO, OU DE UM DEFENSOR PÚBLICO, TAMBÉM PAGO PELO ESTADO.

ELA NÃO TERÁ QUALQUER GASTO! SE ELA PREFERIR, AINDA, PODE PROCURAR O MINISTÉRIO PÚBLICO OU A DEFENSORIA PÚBLICA!

QUE SERÁ ATENDIDA POR PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS EM RESOLVER ESTE TIPO DE PROBLEMA OU, AINDA, BASTA PROCURAR A DELEGACIA DE POLÍCIA MAIS PRÓXIMA.

QUALQUER DELEGACIA PODE FAZER ESTE ATENDIMENTO PARA AS MULHERES?

SIM, QUALQUER DELEGACIA. LEMBREM-SE, PORÉM, QUE JÁ EXISTEM AS DELEGACIAS DE DEFESA DA MULHER, QUE SÃO DELEGACIAS ESPECIALIZADAS NO ATENDIMENTO DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

LÁ, A AUTORIDADE POLICIAL, QUE É COMO NÓS CHAMAMOS O DELEGADO OU A DELEGADA DE POLÍCIA, PODE TOMAR VÁRIAS PROVIDÊNCIAS, A MAIOR PARTE DELAS IMEDIATAMENTE, PARA GARANTIR A SEGURANÇA DA MULHER E SEUS FILHOS E DEPENDENTES.

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS 22 CARYLIA MARIA DA PENHA

MESMO ANTES DE FALAR COM O JUIZ O DELEGADO PODE AJUDAR A MULHER, DOUTOR?

PODE E DEVE! VEJAM, ASSIM QUE A MULHER COMPARECE NA DELEGACIA, VERIFICANDO A NECESSIDADE, ELE VAI TOMAR AS SEGUINTE PROVIDÊNCIAS:

GARANTIR PROTEÇÃO POLICIAL À MULHER, ENQUANTO INVESTIGA O QUE ESTÁ ACONTECENDO E ATÉ ENCAMINHAR O CASO PARA O FÓRUM.

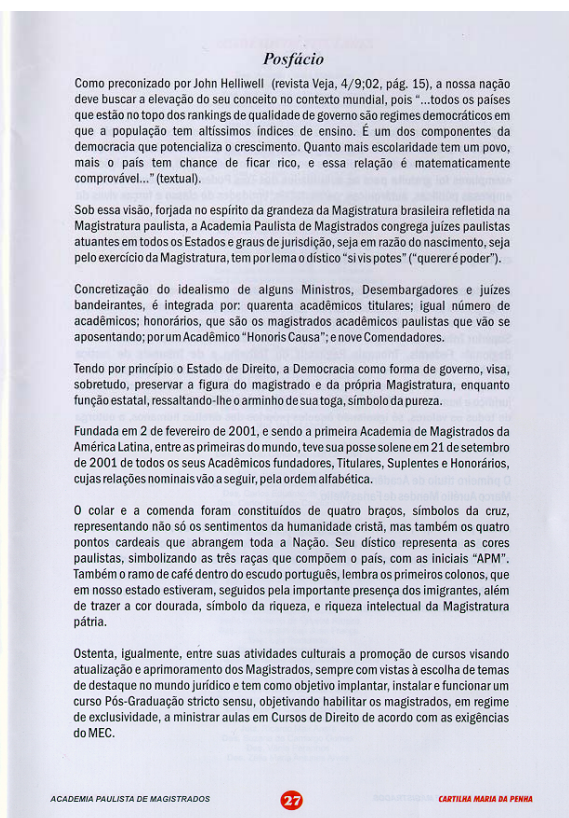
DEVE ENCAMINHAR A MULHER E SEUS FILHOS PARA O MÉDICO, HOSPITAL OU POSTO DE SAÚDE.

PODE PEDIR QUE O JUIZ DECRETE A PRISÃO PREVENTIVA DO AGRESSOR, PARA GARANTIA DA SEGURANÇA DA MULHER E DOS FILHOS.

SE VERIFICAR QUE A MULHER E SEUS FILHOS ESTÃO CORRENDO RISCO, E NÃO PODEM VOLTAR PARA CASA, ELE O DELEGADO VAI ENCAMINHÁ-LOS PARA UM ABRIGO, MAS ANTES IRÁ COM ELAS À CASA, PARA RETIRAR TODAS AS SUAS COISAS, SEM PERIGO DE NOVAS AGRESSÕES.

ACADEMIA PAULISTA DE MAGISTRADOS 23 CARYLIA MARIA DA PENHA







Posfácio

Com parceria institucional produziu e editou: o CD-Rom "Direito Ambiental", contendo Legislação, doutrina, jurisprudência e prática. A cartilha "Ao Encontro da Lei" que recebeu o prêmio literário brasileiro "Jabuti", que de forma simples e coloquial, demonstra à sociedade seus direitos recorrentes do Código Civil, a distribuição dos exemplares foi gratuita para as autoridades dos Três Poderes, nos seus três níveis, empresas públicas, autárquicas, paraestatais, entidades de classe e forças vivas da sociedade.

Tem realizado eventos e congressos científico-acadêmicos-institucionais em parcerias com segmento das iniciativas pública e privada.

A Academia Paulista de Magistrados adotou o critério de promover a integração dos Magistrados paulista em atividade julgante nos vários Tribunais e primeira instância do país, desde as chamadas Cortes Constitucionais, Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, passando pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Regionais do Trabalho e de Tribunais de Justiça Estaduais. Previu, em seus estatutos, àqueles Magistrados brasileiros que, pelo brilho e magnitude de seu exercício julgante, de reconhecido e notável conhecimento jurídico e humanitário, hajam projetado a Magistratura brasileira e a defendido acima de todos os valores, só igualando àqueles próprios dos direitos humanos, a outorga colar de mérito e do título de Acadêmico Honoris Causa da Academia Paulista de Magistrados e a Comenda Acadêmica.

O primeiro título de Acadêmico "Honoris Causa" foi outorgado e entregue ao Ministro Marco Aurélio Mendes de Farias Melo.

Ainda, para os que, não sendo magistrados, tenham se destacado nas suas áreas de atuação, instituiu a Academia a "Comenda Acadêmica", título já concedido e entregue ao jurista Miguel Reale, ao poeta Paulo Bomfim, ao autoralista José Carlos Costa Neto, ao ator Lima Duarte, ao cartunista Paulo Canuso, ao Vice-Presidente da República José Alencar (Senador), ao artista plástico Gustavo Rosa, e à pintora Marisa Aparecida Montemor Ferreira.

ACADÊMICOS TITULARES

- Des. Antonio Carlos Mauerros
Des. Antonio Carlos Martins Coltro
Des. Antonio Carlos Munhoz Soares
Des. Antonio Carlos Viana Santos - Diretor Cultural
Des. Antonio José Silveira Paulo
Des. Antonio Rauli Júnior (fundador)
Des. Carlos Eduardo Donegali Morandini
Des. Federal Diva Prestes Marcondes Malorbi
Min. Enrique Ricardo Lewandowski
Min. Eric Roberto Grew
Des. Everaldo de Melo Colombi
Des. Francisco Coclho Junior
Des. Itamar Gairo
Des. Ivan Ricardo Gariso Sartori
Des. Henrique Nelson Calandria
Des. Heraldo de Oliveira Silva - Presidente
Min. Ives Gandra da Silva Martins Filho
Des. José Arnaldo de Faria Souza
Min. José Celso de Mello Filho
Des. José Renato Nalin
Des. José Roberto dos Santos Bedaque
Des. Luiz Antonio Rizzatto Nunes (fundador)
Des. Luiz Burza Neto
Des. Luiz Carlos Ribeiro dos Santos
Des. Luiz de Lima Siefeliani - Diretor Secretário
Des. Luiz Roberto Sabbato
Des. Marco Antonio Marques da Silva (fundador)
Des. Mari Marques Ferreira
Min. Massami Ueyezaki
Des. Maurício da Costa Carvalho Vidigal
Des. Newton de Lucca
Des. Pedro Luiz Ricardo Gagliardi
Des. Pedro Paulo Teixeira Marus
Des. Renato de Salles Azevedo Filho - Diretor Tesoureiro
Des. Roberto Antonio Valim Blacchi
Des. Silvio Marques Neto - Vice-Presidente
Min. Vantuzi Adadla
Juiz Vitor Fiorindo
Des. Walter de Almeida Guilherme (fundador)
Des. Antonio Carlos Deleulin Cardoso
Des. Benedito Silvério Ribeiro
Juiz. Betina Rizzatto Lara
Des. Cleandro Lagrasta Neto
Des. Carlos Eduardo de Carvalho
Des. Carlos Eduardo Cauduro Padin
Juiz. Carlos Vieira Van Adamek
Juiz. Claudio Hamilton Barbosa
Juiz. Edison Azevedo Brandão
Juiz. Francisco Pedro Jucá
Juiz. Gibson Delgado Miranda
Juiz. Guilherme de Souza Nucci
Juiz. Hamid Charaf Borne Junior
Des. José Damazio Pinheiro Machado Cogan
Des. José Carlos Andreazza Rizzo
Des. Lígia Cristina de Araújo Blacchi
Des. Lineu Bonora Peinado
Des. Luiz Antonio de Oliveira Ribeiro
Des. Luiz Augusto San Juan França
Des. Luiz Pentaleão
Des. Manoel Mattos Faria
Des. Maria Inês Moura Santos Alves da Cunha
Des. Oldemar Azevedo
Des. Ocarino Moeller
Des. Paulo Octávio Baptista Pereira
Des. Ramon Tarzuce Gomes da Silva
Des. Régis de Castro Barbosa
Des. Renato Martins Minessi
Juiz. Ricardo Main Anafio
Des. Suzana de Camargo Gomes
Des. Vânia Paranhos
Des. Zélia Maria Antunes Alves

ACADÊMICOS HONORÁRIOS

- Juiz. Acaberto Montes
Min. Amir Fazzanoni Pinto
Des. Álvaro Lazzerari
Juiz. Amami Massaro Nascimento
Des. Ana Maria Guffi Flaquer Scartezzini
Des. Antônio Carlos de Araújo Cintra
Des. Antônio Carlos Mancuso
Des. Antonio Ernesto de Bittencourt Rodrigues
Des. Antonio Mansoni
Des. Cândido Rangel Dinamarco
Des. Carlos Assumpção Neves Filho
Des. Carlos Renato de Azevedo Ferreira (fundador)
Des. Carlos Roberto Gonçalves
Min. Cid Flaqueur Scartezzini
Juiz. Cid José Strângulo
Des. Cornélio Vieira de Moraes Junior
Des. Oswaldo Azevedo Sampaio
Des. Donald Armetin
Des. Edgard Silveira Bueno Filho
Des. Evaldo Veríssimo M. dos Santos
Juiz. Euclides Benedito de Oliveira
Des. Evilson Lustrosa Goulart
Des. Francisco Antonio de Oliveira
Des. Francisco de Assis Vasconcelos Pereira da Silva
Des. Francisco de Paula Sena Rabouças
Des. George Menezes Gomes
Des. Gilberto Passos de Freitas
Min. Guallter Godinho
Des. Haroldo Pinto da Luz Sobrinho
Des. Helder de Freitas
Juiz. Helder Lobo Junior
Des. Honoré Luis Des. Jô Tatsumi
Des. João Batista Lopes
Min. Jorge Tadeu Flaquer Scartezzini (fundador)
Juiz. José Armando da Glória Batista
Min. José Carlos Moreira Alves
Des. José Jorge Tannus
Juiz. José Luiz Gomes da Silva
Des. José Manoel Arruda Alvim Netto
Des. José Rodrigues de Carvalho Netto (fundador)
Des. Kazuo Watanabe
Juiz. Lineu Rodrigues de Carvalho Sobrinho
Des. Luiz Carlos de Azevedo
Des. Marcos Vinícius dos Santos Andrade (fundador)
Des. Mário Álvares Lobo (aposentado)
Des. Mohamed Amaro
Des. Osvaldo Caron
Juiz. Paulo Azevedo Marques
Des. Paulo Fernando Campos Sales de Toledo (fundador)
Des. Raul Motta de Oliveira e Silva
Min. Raphael de Barros Monteiro Filho
Juiz. Ricardo Antonio Azevedo Cresta
Des. Rubens Ferraz de Oliveira Lima
Des. Sebastião Luiz Amorim
Des. Sérgio Augusto Nigro Conceição (fundador)
Juiz. Sílvio de Salvo Verosa
Des. Sírio de Souza
Min. Sydney Sanches (fundador) - Presidente de Honra
Des. Vladimir Passos de Freitas
Des. Wanderley Racy
Des. Wilson Marques

ACADÊMICOS "HONORIS CAUSA"

- Juiz. Francisco Rezek - Corte Internacional de Justiça - HAIA
Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Melo
Min. Maurício Corrêa

COMENDADORES (Laureados com a "COMENDA ACADÊMICA")

- Poeta. Paulo Bomfim
Autoralista. José Carlos Costa Neto
Jurista. Miguel Reale
Cartunista. Paulo Canuso
Ator. Lima Duarte
Vice-Presidente da República. José Alencar (Senador)
Artista Plástico. Gustavo Rosa
Pintora. Marisa Aparecida Montemor Ferreira

TELEFONES ÚTEIS



A Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 - funciona 24 horas por dia, de segunda à domingo, inclusive feriados. A ligação é gratuita e o atendimento é de âmbito nacional.



POLÍCIA MILITAR - 190



POLÍCIA CIVIL - 181



BOMBEIROS - 193



SAMU - 192